



**Anais do Seminário  
Violência e Intolerância  
24 e 25 de Outubro de 2019**

Enio Luiz de Carvalho Biaggi  
Lícia Jocilene das Neves  
Luiz Gustavo Levate

Marcelo Antônio Rocha  
Maria Carolina Ferreira Reis  
Vinícius Lott Thibau

(Organizadores)

Escola Superior Dom Helder Câmara  
Belo Horizonte

  
Dom Helder  
ESCOLA DE TEÓLOGIA

**Enio Luiz de Carvalho Biaggi**

**Lícia Jocilene das Neves**

**Luiz Gustavo Levate**

**Marcelo Antônio Rocha**

**Maria Carolina Ferreira Reis**

**Vinícius Lott Thibau**

**(Organizadores)**

**Anais do Seminário**  
**VIOLÊNCIA E INTOLERÂNCIA**  
**24 e 25 de outubro de 2019**

**Editora Dom Helder**

**Belo Horizonte**

**2019**

**CORPO EDITORIAL**  
**COMISSÃO CIENTÍFICA**

**Enio Luiz de Carvalho Biaggi**

**Lícia Jocilene das Neves**

**Luiz Gustavo Levate**

**Vinícius Lott Thibau**

**COMISSÃO ORGANIZADORA**

**Marcelo Antônio Rocha**

**Maria Carolina Ferreira Reis**

Anais do Seminário Violência e Intolerância

Copyright © 2019 by Maria Carolina Ferreira Reis e Marcelo Antônio Rocha

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Reitor: Paulo Umberto Stumpf, SJ.

Vice-Reitor: Estevão D'Ávila de Freitas

PRO-REITORIA DE PESQUISA

Pro-Reitora de Pesquisa: Beatriz Souza Costa

Secretário Administrativo: Cristialan Belça da Silva

EDITORA DOM HELDER

Coordenador de Editoria: José Adércio Leite Sampaio

Diretora Executiva: Beatriz Souza Costa

Contato: R. Álvares Maciel, 628, B. Santa Efigênia CEP: 30150-250 - Belo Horizonte-MG.

Tel.: (31) 2125-8863

Todos os direitos desta edição são reservados. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, por qualquer processo, sem a permissão expressa.

## FICHA CATALOGRÁFICA

S471 Seminário Violência e Intolerância. [Anais] (2.:2019: Belo Horizonte, MG) / Enio Luiz de Carvalho Biaggi et. al. (organizadores).

Anais Seminário realizado Escola Superior Dom Helder Câmara. 24 e 25 de outubro, 2019.

ISBN 978-85-69921-16-5

1. Direitos Humanos - Eventos. 2. Pesquisa. 3. Seminários. I. Biaggi, Enio Luiz de Carvalho; Neves, Lícia Jocilene das; Levate, Luiz Gustavo; Rocha, Marcelo Antônio; Reis, Maria Carolina Ferreira; Thibau, Vinícius Lott; II. Título.

CDU 343.9(063)

Bibliotecário responsável: Anderson Roberto de Rezende CRB6 - 3094

## Sumário

Apresentação <i>Os organizadores</i>	8
Programação	10
1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os processos de violação, a partir do contexto da pessoa em situação de rua <i>Gustavo Junior Andrade dos Reis</i> <i>Robert Henrique Sousa Dantas</i> <i>Paulo Sérgio Araújo</i>	11
2. Anotações sobre violência e intolerância no cinema de Tom Ford <i>Rosalvo Henrique Iscold</i>	19
3. Normativas da lei de planejamento familiar ameaçadas pela violência institucional bülowiana <i>Sofia Vilhena Teixeira</i>	31
4. Violência e intolerância contra as políticas de preservação ambiental <i>Maria Gabriela Vaz de Oliveira</i>	41
5. A lógica da violência estatal na cidade do Rio de Janeiro <i>João Filipe Dias</i> <i>Maria Isadora Barroso</i>	49
6. Relacionismo processual na legislação ambiental constitucional <i>Cleison Rodrigues de Souza</i> <i>Mariana Helena Araújo Werneck</i>	57
7. A violência contra os homossexuais no Brasil <i>Bianca Araújo Silva</i> <i>Cristiane Santos Moura</i>	66
8. A violência simbólica no poder judiciário: uma análise da atuação dos magistrados à luz de Pierre Bourdieu <i>Rhana Augusta Aníbal Prado</i> <i>Victória Diamantino Ferreira Mont'Alvão</i>	76
9. Violência contra a mulher: a crise do cuidado e os impactos na realidade social do sexo feminino <i>Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro</i> <i>João Vitor Pereira Campos de Aragão</i>	86
10. A adoção da teoria do processo como relação jurídica como mecanismo de perpetração da violência pela ciência processual ambiental <i>Isabela Vaz Vieira</i> <i>Lígia Maria Alves Siqueira</i>	94

11. O problema da intolerância e a implementação de direitos no sistema jurídico brasileiro 100  
*Antônio Guilherme Cordeiro Da Silva*  
*Lucas Henrique Almeida Barbosa*

## **Apresentação**

O seminário Violência e Intolerância, realizado entre os dias 24 e 25 de outubro de 2019, é resultado de uma parceria entre os Grupos de Iniciação Científica “Teoria da Constituição, Filosofia e Linguagem” (coordenado pelos professores Maria Carolina Ferreira Reis e Marcelo Antônio Rocha), “Direito Penal e Jurisprudência” (coordenado pelos professores Enio Luiz de Carvalho Biaggi e Lícia Jocilene das Neves) e “Relação jurídica processual e autoritarismo judicial” (coordenado pelos professores Vinícius Lott Thibau e Luiz Gustavo Levate). Seu objetivo foi discutir o problema da violência a partir das perspectivas da Filosofia, Sociologia, Psicanálise, Teologia, Arte e Direito.

Para que não restem dúvidas sobre qual é o pano de fundo e quais são os pontos de partida a partir dos quais discutiremos ao longo do livro o problema da violência e da intolerância, declaramos que acreditamos e lutamos pelos seguintes ideais:

1. todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;
2. o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
3. todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação;
4. é necessário eliminar rapidamente a discriminação racial, étnica, social, religiosa e sexista no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana;
5. nenhum ser humano deve ser tratado como um objeto para benefício de outrem, ou seja, todos os seres humanos devem ser tratados com igual consideração e respeito;
6. é necessário que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei; que precisamos exigir que o Estado cumpra a sua função de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Os textos que compõem os anais são frutos das pesquisas e eventos realizados pelos professores e alunos da Escola Superior Dom Helder Câmara ao longo do ano de 2019. São reflexões que apontam as causas e algumas das possíveis soluções para a situação de caos social que enfrentamos atualmente em todos os setores da vida pública brasileira. Diante desse quadro

de colapso social que se instala entre nós cada vez mais e todos os dias, é preciso buscar uma solução, um instituto, uma instituição que possa nos esclarecer e nos redimir. Apostamos nas ciências do espírito, sobretudo no Direito, como garantidoras do futuro.

Agradecemos o apoio e boa vontade dos alunos, funcionários e professores envolvidos na realização do seminário. Especialmente, agradecemos o apoio e amizade dos professores Carlos Roberto Drawin (FAJE), Sinivaldo Silva Tavares (FAJE), André Cordeiro Leal (PUCMINAS/FUMEC), José Carlos Batista (Novos Horizontes), Duda Salabert (Bernoulli), Russo APR (Coletivo Terra Firme), Émilien Vilas Boas Reis, Andréa Maria Nessrala Bahury, Maria Aparecida Leite Mendes Cota, Lara Marina Ferreira e Beatriz Souza Costa.

Por fim, agradecemos o apoio constante e incondicional da Escola Superior Dom Helder Câmara, instituição que nos une e inspira!

Boa leitura!

Os Organizadores

**PROGRAMAÇÃO**  
**Dia 24 de outubro**  
**Auditório**

**Apresentação: 14:00hs**

*Profa. Maria Carolina Ferreira Reis (Dom Helder)*

*Prof. Marcelo Antônio Rocha (Dom Helder)*

**Mesa 1: 14:20hs**

*Prof. Vinícius Lott Thibau (Dom Helder): mediação*

*Prof. Luiz Gustavo Levate (Dom Helder): mediação*

**André Cordeiro Leal** (FUMEC/PUCMINAS): *“Jurisdição e violência”*

**Andréa Maria Nessrala Bahury** (Dom Helder): *“Humanismo e Processo Penal”*

**Émilien Vilas Boas Reis** (Dom Helder): *“Violência: uma reflexão filosófica”*

**Mesa 2: 16:20hs**

*Profa. Lícia Jocilene das Neves (Dom Helder): mediação*

*Prof. Enio Luiz de Carvalho Biaggi (Dom Helder): mediação*

**Carlos Roberto Drawin** (UFMG/FAJE): *“A violência na dialética da modernidade”*

**Flávio Russo APR** (Coletivo Terra Firme): *“Arte como forma de inclusão e desmistificação dos discursos de dominação”*

**Duda Salabert** (PDT/Bernoulli): *“Questões de gênero, violência e intolerância”*

**PROGRAMAÇÃO**  
**Dia 25 de outubro**  
**Sala 112 (Cobertura, prédio 1)**  
*Apresentação dos trabalhos dos alunos e debate*

**Mesa 1: 14:00hs**

**14:00hs** – Rosalvo Henrique Cordeiro de Souza Iscold: *“Violência e intolerância no cinema de Tom Ford”*

**14:15hs** – Gustavo Junior Andrade dos Reis e Robert Henrique Sousa Dantas: *“A declaração universal dos direitos humanos e os processos de violação a partir do contexto da pessoa em situação de rua”*

**14:30hs** – Cleison Rodrigues de Souza e Mariana Helena Araújo Werneck: *“O termo ‘crueldade’ na legislação como gerador de violência processual frente a (in)compatibilidade da teoria relacionista com o estado democrático de direito”*

**14:45hs** - Rhana Augusta Aníbal Prado e Victória Diamantino Ferreira Mont'Alvão: *“A violência causada pelo ativismo judicial ‘superegóico’ baseado no processo como relação jurídica”*

#### **Mesa 2: 15:00hs**

**15:00hs** – Guilherme Lamounier Silva e André Reale: *“A responsabilidade pelos desastres ambientais perante o Tribunal Penal Internacional”*

**15:15hs** – Isabela Vaz Vieira e Lígia Maria Alves Siqueira: *“A perpetração de danos no processo ambiental pela aplicabilidade do processo como relação jurídica”*

**15:30hs** – Maria Gabriela Vaz de Oliveira e Paulo Antonio Grahl Monte: *“A intolerância nas políticas de preservação ambiental”*

**15:45hs** – João Filipe Dias e Maria Isadora Barroso: *“Da violência urbana na cidade do Rio de Janeiro por parte do Estado e seus agentes na visão de Thomas Hobbes”*

#### **Mesa 3: 16:00hs**

**16:00hs** – Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro e João Vitor Pereira Campos de Aragão: *“Violência contra a mulher: a ineficiência da legislação para se combater um problema social”*

**16:15hs** – Cristiane Santos Moura Silva e Bianca Araújo Silva: *“A criminalização da homofobia pelo STF: a homofobia e a homotransfobia como sinônimos de racismo”*

**16:30hs** – Antonio Guilherme Cordeiro da Silva e Lucas Henrique Almeida Barbosa: *“Grupos minoritários em uma análise macroestrutural: o problema da intolerância e a implementação de direitos no sistema jurídico brasileiro”*

**16:45hs** – Débora Draithon de Paiva e Larissa Dantas Novelli Santiago: *“A feminização do poder judiciário como reflexo da processualidade democrática: Oskar von Bülow e a violência de gênero na composição dos tribunais brasileiros”*

#### **Mesa 4: 17:00hs**

**17:00hs** – Isaque Paulo Rodrigues da Silva Júlio e Gabriel Angelo Alves: *“A intolerância religiosa e sua influência nas relações públicas, políticas e no direito”*

**17:15hs** – Maessa de Castro Costa: *“Sociedade e armamento: solução para a violência?”*

**17:30hs** – Sofia Vilhena Teixeira: *“Os prospectos da violência na teoria da relação jurídica e sua consequente aplicação na lei de planejamento familiar”*

**17:45hs** – Cristiane Santos Moura Silva: *“A redução da maioria penal como uma violação dos direitos e garantias fundamentais”*

## **A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS PROCESSOS DE VIOLAÇÃO, A PARTIR DO CONTEXTO DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA**

Gustavo Junior Andrade dos Reis<sup>1</sup>

Robert Henrique Sousa Dantas<sup>2</sup>

Paulo Sérgio Araújo<sup>3</sup>

### **Introdução**

Tendo como referência a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os processos de violação a partir do contexto da pessoa em situação de rua, compõe uma perspectiva de tentarmos analisar o fenômeno das pessoas em situação de rua, face à existência dos direitos humanos e seus processos de violação.

Desse modo, no primeiro capítulo, identificaremos o que podemos entender como fenômeno da pobreza, correlacionado a existência de pessoas em situação de rua, tendo em vista que, a pobreza apresenta várias concepções ao decorrer da história e isto exige um esforço significativo, devido essas concepções, já que estas estão ligadas ao *ethos* de uma cultura, sociedade ou grupo. No segundo capítulo, definiremos os conceitos e as lógicas de organização social das instituições, a partir de Peter Berger, mostrando que a moral e instituição se constituem de acordo com as necessidades de uma sociedade e de que o indivíduo é demarcado de acordo com a organização social. E por fim, no terceiro capítulo, verificaremos as estruturas relacionadas à situação de rua e violação dos direitos humanos, vendo que a estrutura econômica, política e social em que vivemos, potencializam o processo de concentração de renda e proporciona um constante aumento do número de pessoas que perdem a moradia convencional. Assim sendo, as pessoas em situação de ruas passam a não terem seus direitos garantidos e não são vistos como seres humanos.

---

<sup>1</sup> Estudante de Filosofia no Instituto Santo Tomás de Aquino em Belo Horizonte-MG e frade franciscano da Província Santa Cruz (OFM). E-mail: freigustavoofm@gmail.com ou freigustavoofm@icloud.com

<sup>2</sup> Estudante de Filosofia no Instituto Santo Tomás de Aquino em Belo Horizonte-MG. E-mail: robertprados777@gmail.com

<sup>3</sup> Ms. Prof de Filosofia do Instituto Santo Tomás de Aquino – E-mail: profaraujosergiopaulo@gmail.com

Logo, esperamos com esse trabalho compreender como se circunscreve o fenômeno pobreza em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, compreender os desafios da população de rua em torno do exercício de sua cidadania, uma busca por uma identidade social.

## **2 Conceitos de pobreza: Idade Média – Modernidade**

A ideia de pobreza apresenta múltiplas concepções no decorrer da história, compreendê-las não é complexo, visto que essas concepções estão estritamente interligadas ao modo de ser – *ethos* – de uma cultura, sociedade, grupo, clã. Portanto, podemos dizer que o sentido dado à palavra pobreza adquire diversos significados durante o percurso histórico idade média – modernidade. Segundo Pereira:

Os significados atribuídos à pobreza sofreram alterações através da história: vão desde o entendimento religioso da pobreza como um privilégio dos bem aventurados e como tal uma bênção divina, uma qualidade almejada, até o conceito atual pelo qual a pobreza é associada à falta, à carência. No primeiro caso havia uma positividade relacionada a essa situação. No entanto, pobreza não se reduz a uma questão somente econômica, tampouco se reduz à sua manifestação mais imediata – a fome; de mesma forma, a cidadania não pode ser reduzida a direitos sociais. Ela configura-se numa relação com direitos políticos e jurídicos e, sem ignorar os avanços civilizatórios dela advindos e a luta dos trabalhadores em sua construção, a cidadania tal qual a vivenciamos [...] (PEREIRA, 2011, p. 01).

A Idade média é marcada como um período no qual os sujeitos pobres estavam circunscritos como sendo pobres de Cristo, ou seja, tendo uma localização social, uma identidade, e essa é importante, visto que garantia ao indivíduo um lugar no mundo, que dirá aquilo que o indivíduo deve fazer e esperar da vida. Neste caso, a localização social não demarca apenas o sujeito em situação de pobreza, mas orienta a ação das pessoas em relação aos mesmos. Portanto, era dever da cristandade cuidar dos pobres.

Segundo Pereira,

No século XII, com as mudanças estruturais, advindas do processo de urbanização e das transformações na economia monetária e na propriedade rural, que solaparam o sistema feudal, a presença da pobreza passou a ser associada à cidade, cabendo ao poder público dar esmolas aos pobres. (PEREIRA, 2011, p. 02).

Em um primeiro momento, não temos uma mudança paradigmática na localização social desses indivíduos, visto que ainda estão associados ao todo, as cidades, ao espaço urbano, isto é, tem uma tentativa de universalidade valorativa que toca a situação e os cuidados com esses pobres. A identidade e ação desses indivíduos estão interligadas a espacialidade, religiosa e geográfica.

Em um segundo momento, “o pobre laborioso dos séculos XIII e XIV era o camponês expropriado que, livre dos laços servis, almejava viver de seu trabalho, embora muitas vezes não o conseguisse.” (PEREIRA, 2011, p. 02), o fenômeno pobreza por mais que haja certa mudança na forma de trabalho, ainda está associado a um valor que tenta se universalizar e que constitui a vida dos indivíduos em torno do cuidado (assistência), em outras palavras, esses indivíduos são assistidos em suas necessidades, pois, existe um valor que ainda é capaz de ordenar a vida desses indivíduos.

Portanto, a partir de certo costume, o homem como ser simbólico constrói uma trama de virtudes, isto é, forma um conjunto de valores e obrigações para os membros da sociedade na qual o mesmo se estabelece para que tenham um princípio condutor necessário para o bem estar de todos e harmonia, em outras palavras, união e relação do costume e, a disposição do indivíduo agir conforme o costume construído e corroborado pelo meio social em que esse se encontra e faz parte. Assim, esses costumes são repassados para a posteridade, não com intuito de manter uma rigidez (costumes imutáveis), mas de transmitir valores que para seus antepassados foram necessários para a identidade individual e consolidação social, e são importantes para os descendentes terem um ponto de referência (estrutura social, localização social) no qual possam se sentir seguros, porém, como já foi dito, esses valores são modificados de acordo com as necessidades sociais de uma determinada comunidade composta por indivíduos-em-mudança (seres humanos).

Contudo, quando nos situamos na modernidade, o sujeito não está demarcado por uma tradição, história que se consolida através da posteridade, mas são os próprios indivíduos que criam suas narrativas, ou seja, não há uma totalidade que consiga abarcar toda a civilização, visto que o indivíduo não pertence esta ou aquela localidade, o indivíduo é um cidadão do mundo um sujeito global. O que irá demarcar o sujeito moderno é a consciência de si, posse e direitos, desse modo, o sujeito autônomo se encontrará no exercício de seus direitos e na posse simbólica e material, ou seja, aquilo que irá demarcá-lo enquanto indivíduo, imprimir identidade. Segundo Talles,

Se a pobreza é sinal de privação de direitos, o significado desta não se esgota nas evidências da destituição material. A destituição material é a contrapartida de uma destituição simbólica que homogeneiza todas na categoria genérica e desidentificadora de pobre. Por essa via, as situações concretas que criam a destituição material – salários baixos, desemprego e subemprego, bem como a doença, a velhice, a orfandade ou a invalidez, submergem, indiferenciados, sob as imagens de carência e de impotência que criam a figura de uma pobreza transformada em natureza e evocam a exigência de um estado tutelar que deve proteção aos deserdados da sorte (TELLES *apud* PEREIRA, 1992, p.135).

Logo, pobreza é sinal de negação do indivíduo, uma não identidade, ou seja, é uma limitação do exercício da sua própria humanidade. Pois, a razão moderna diz como ele deve ser, porém, a ética não acompanha esse outro que está em situação de pobreza de forma universal. Segundo Herrero,

[...] o problema principal que nos aflige atualmente, do ponto de vista ético, é que a civilização ocidental, sendo uma civilização da razão, é a única que se tornou universal, mas sem poder dotar o ethos tradicional de um dinamismo que o tornasse igualmente universal. O problema está em que a razão se expandiu em várias direções, (científica, técnica, organizacional, política), mas no âmbito do ethos não consegue criar um novo paradigma de racionalidade ética ou uma ética universal para uma civilização universal. (HERRERO, 2012, p.394).

Existe uma possibilidade de humanidade movida pela racionalidade universal, entretanto, não há um valor que consiga se universalizar e possibilitar um compromisso com o outro, visto que o outro é aquele que possui uma identidade na qual ele possa se afirmar no mundo, o sujeito em situação de pobreza e destituído desta humanidade, ele é negado em seus direitos e na posse, a única coisa que resta a esse sujeito é a sua não realização, ele é apenas uma coisa, privada de seus direitos, negada em sua identidade.

Na modernidade não há uma espacialidade fixa, onde o indivíduo possa se situar no mundo por meio da tradição como havia antes em instituições históricas como religião, família e escola. O indivíduo é um ser que transita entre os valores sem se fixar em uma determinada estrutura valorativa, ele reconhece ou nega, a partir de si mesmo. Portanto, podemos dizer que historicamente a pobreza deixa de ser uma manifestação do Divino, o sujeito negando a posse e a si (coletivo) para alcançar o seu fim em Deus, para ser uma manifestação da negação do outro enquanto humanidade, identidade social.

### **3 Organização social das instituições**

O nascimento e evolução dos costumes originaram-se de um esforço para ajustar à vida grupal, isto é, os costumes foram a primeira instituição social do ser humano, nesse contexto, o ser humano entra em um processo de domínio de sua natureza instintiva, afim de melhor se adequar às normas da coletividade na qual o mesmo, se encontra situado historicamente. Portanto, em um primeiro momento, o “bom e o mau” são estabelecidos engendrado naquilo que se tem como útil, em outras palavras, aquilo que atende os interesses da coletividade, desse modo, não há responsabilidade individual pelo fato de o ser humano está totalmente abarcado pela coletividade, ele se institucionaliza. Segundo Berger,

Gehlen concebe a instituição como um órgão regulador, que canaliza as ações humanas quase da mesma forma como os instintos canalizam o comportamento animal. Em outras palavras, as instituições proporcionam métodos pelos quais a conduta humana é padronizada, obrigada a seguir por caminhos considerados desejáveis pela sociedade. E o truque é executado ao se fazer com que esses caminhos pareçam ao indivíduo como únicos possíveis. (BERGER, 2011, p. 101).

Podemos notar que a moral é experimentada nas situações reais e a instituição estrutura essas situações reais, esse dever ser, isto é, realidades concretas do ser humano, mudam historicamente, visto que acompanha as situações fundamentais do desenvolvimento social (Ex.: O costume de ter escravos para fazer o trabalho pesado).

A moral e a instituição se constituem de acordo com as necessidades de uma sociedade, elas são profundamente entranhadas nas situações reais das pessoas, formando costumes – modo de vida. Portanto, estruturas mentais (paradigmas) que orientam o comportamento individual e coletivo, justificando-os à luz dos costumes ou interesses de cada época que atendam determinadas necessidades da estrutura social na qual ela está situada historicamente.

A estrutura institucional da sociedade proporciona a tipologia para nossas ações. Só muito, muito raramente é que temos necessidade de imaginar novos tipos segundo os quais nos conduzir. No mais das vezes, podemos no máximo escolher entre o tipo A e o tipo B, tendo ambos sido pré-definidos *a priori*. Poderíamos decidir entre ser artista ou homem de negócios. Em ambos os casos, porém, encontraríamos predefinições bastante precisas do que devemos fazer. E nenhum dos dois estilos de vida terá sido inventado por nós. (BERGER, 2011, p. 103).

Podemos dizer que o indivíduo é tipificado de acordo com a organização social, ou seja, ele deve seguir esse costume, uma vez que esses costumes agem de tal modo que formam como uma segunda natureza do indivíduo. Portanto, a instituição localiza o indivíduo em um determinado local, ela imprime uma particularidade (professor, pai etc.). Entender como esses

indivíduos se constituem institucionalmente é de suma importância para entendermos de quem estamos falando, pois, pertencer a uma estrutura social é dizer ao mundo quem eu sou, é possuir uma identidade, uma pertença social – um lugar no mundo.

#### **4 As estruturas relacionadas à situação de rua e violação dos direitos humanos**

A estrutura econômica, política e social em que vivemos, estimulam e potencializam o processo de concentração de renda e proporciona um constante aumento do número de pessoas que perdem a moradia convencional. Por não terem como pagar aluguel, pelo desemprego, ou porque fogem da violência no local de origem, muitos vão sobreviver na rua. Estes passam a não terem seus direitos garantidos e não são vistos como humanos.

O conceito de humanidade assume uma dimensão ontológica e política. Ontológica, no sentido de que o pertencimento à humanidade garante ao indivíduo a possibilidade de carregar consigo o direito a ter direito. Política, na perspectiva de que o direito a ter direitos exigiria uma tutela internacional homologada na perspectiva da humanidade. (BRITO, 2013, p. 191).

A população de rua, pode-se dizer que é um grupo populacional heterogêneo, constituído por pessoas que possuem em comum, a garantia da sobrevivência por meio de atividades produtivas desenvolvidas nas ruas, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a não referência de moradia regular.

Os direitos do heterogêneo são pois ao mesmo tempo imperativos e limitados. Nenhum pensamento pode começar a não ser sob o impulso violento de um caso-de-pensamento. Exclui-se proceder a partir de um princípio. E cada começo, sendo um impulso singular, apresenta também um caso singular. (BADIOU, 1997, p. 24).

As pessoas em situação de rua são aquelas que perdem o acesso à moradia convencional. É um estágio para além de uma mera segregação espacial, uma verdadeira exclusão socioespacial. Muitos que estão nesta situação, passaram por conflitos familiares, drogadicção e de pessoas portadoras de sofrimento ou deficiência mental. Eles também sofrem vários tipos de preconceitos, enfrentam desafios como a perda da autoestima, da depressão, da falta de trabalho, do alcoolismo, dos vícios em geral e tudo mais que as calçadas e marquises oferecem. E, quase que invariavelmente, é alvo de medidas de higienização, repressão e confinamento, o que é uma grande violência.

Segundo o Comitê Pop Rua (2018), há vários exemplos de violência com pessoas em situação de rua como agressões físicas a pessoas enquanto dormem; expulsão compulsória de quem vive pelas ruas por autoridades municipais; abrigos públicos inseguros e insalubres; mortes por hipotermia; maltrato por agentes públicos; entre outros. Sem perder de vista a violência verbal e simbólica, produzida e reproduzida no cotidiano da vida e na mídia.

Pessoas em situação de rua se encontram num estágio de grande vulnerabilidade social, subsistem com pouca ou nenhuma renda. Habitualmente, trabalham como catadores de material reciclável, lavadores de carro, fazem artesanatos e os mais diversos tipos de bicos e mendicância.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz que o nosso país pretende ser um:

[...] Estado Democrático de Direito, destinado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade à segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e Internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988).

A Constituição é considerada a norma fundamental do nosso ordenamento jurídico, e as outras leis devem respeitar o que ela diz, viabilizando assim, a conquista dos direitos nela prescritos. Tudo para construir uma sociedade justa e fraterna, em que a dignidade da pessoa esteja no centro de todas as decisões. A principal base legal para as recomendações contidas nesta seção é a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu inciso III do Art. 1º estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e em seu Art. 5º define os direitos e deveres individuais e coletivos. Este artigo garante a todos, a livre locomoção no território brasileiro nos tempos de paz; o direito de propriedade; que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; e privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Já no Art. 6º o transporte é definido como direito social.

Se encontramos cidadãos vivendo nas ruas porque não lhes é assegurado o direito ao trabalho e à moradia, é sinal de que a Constituição do Brasil não está sendo respeitada. Se encontramos muitas áreas urbanas abandonadas e ociosas, é sinal de que a propriedade não está cumprindo a sua função social. E uma propriedade nessa situação não merece proteção jurídica. Em outras palavras, essas áreas podem ser ocupadas por aqueles que estão em necessidade e

que darão a essa propriedade uma função social. “[...] o teor da violência se estende às mãos daqueles que teoricamente têm a função proteger” (RUA, 2018, p. 5).

“A violação dos direitos em um só lugar da terra é sentida em todos os outros” (BRITO *apud* KANT, 2013, p. 192). Portanto, as leis do país devem assentar-se nos princípios da ética, e esta diz que toda a sociedade deve se organizar para permitir vida digna para todos, os poderes do Estado devem colaborar para que esse objetivo seja alcançado. Os direitos assegurados a todos, na Constituição, devem ser tirados do papel e colocados no chão da vida do povo.

### **Considerações finais**

Ao identificar o fenômeno pobreza ao longo da história, correlacionando está com as pessoas em situação de rua, concluímos que a pobreza é sinal de negação do indivíduo, uma não identidade, ou seja, é um impedimento do exercício da sua própria humanidade. Pois, a razão moderna diz como ele deve ser, porém a ética não acompanha esse outro que está em situação de pobreza de forma universal. Assim sendo, podemos dizer que historicamente a pobreza deixa de ser uma manifestação do Divino, o sujeito negando a posse e a si (coletivo) para alcançar o seu fim em Deus, para ser uma manifestação da negação do outro enquanto humanidade, identidade social.

Definindo os conceitos e as lógicas de organização social das instituições, a partir de Peter Berger, podemos dizer que o indivíduo é tipificado de acordo com a organização social, ou seja, ele deve seguir um costume, uma vez que esses costumes agem de tal modo que formam como uma segunda natureza do indivíduo. Portanto, a instituição localiza o indivíduo em um determinado local, ela imprime uma particularidade (professor, pai etc.). Entender como esses indivíduos se constituem institucionalmente é de suma importância para entendermos de quem estamos falando, pois pertencer a uma estrutura social é dizer ao mundo quem eu sou, é possuir uma identidade, uma pertença social – um lugar no mundo.

Ao verificar as estruturas relacionadas à situação de rua e violação dos direitos humanos, concluímos que se encontramos cidadãos vivendo nas ruas é porque não lhes é assegurado o direito ao trabalho e à moradia – são elementos que definem a identidade do homem moderno –, é sinal de que a Constituição do Brasil não está sendo respeitada. Se, encontramos muitas áreas urbanas abandonadas e ociosas, é sinal de que a propriedade não está cumprindo a sua função social. E uma propriedade nessa situação não merece proteção jurídica. Portanto, as leis do país devem assentar-se nos princípios da ética, e esta diz que toda a sociedade deve se organizar para permitir vida digna para todos, os poderes do Estado devem colaborar para que

esse objetivo seja alcançado. Os direitos assegurados a todos, na Constituição, devem ser tirados do papel e colocados no chão da vida do povo.

Reencontrar no rosto do semelhante, que em condição desumanizada, habita as ruas das cidades brasileiras, representa um aspecto fundante, de um *nomos* social constituído e poderá ser uma perspectiva para uma mudança. Para a construção de uma ética em que o ser humano não se constitui como um meio, um objeto, mas é um fim em si mesmo, remontando os princípios da ética kantiana, gênese dialogante que estrutura a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Princípio que precisamos conhecer e resgatar para a construção de uma sociedade mais integrada e justa.

## REFERÊNCIAS

BADIOU, Alain. **Deleuze: o clamor do ser**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BERGER. Peter. **Perspectivas sociológicas: Uma visão humanística**. Trad. Donaldson M. Garschagen. Petrópolis: Vozes, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). (Acesso em: 06/10/2019).

BRITO, Fausto. **A ruptura dos direitos humanos na filosofia política de Hannah Arendt**. *Kriterion* - vol.54, n°.127, Belo Horizonte Jun/2013, p.177-196.

Comitê Pop Rua. **Recomendações para políticas públicas para pessoas em situação de rua / Comitê PopRua**. Belo Horizonte, 2018.

HERRERO. F. Javier. A ética filosófica de Henrique Cláudio de Lima Vaz. **Revista de Filosofia Síntese**, Belo Horizonte, v. 39, n. 125, Belo Horizonte: FAJE – Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia BH, 2012. Disponível em: [www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/download/1856/2162/](http://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/download/1856/2162/) (Acesso em: 15/10/2019).

PEREIRA. Viviane Souza. **Perspectivas de análise da pobreza na sociedade produtora de mercadorias: elementos para o debate**. V jornada internacional de políticas públicas. São Luiz: Universidade Federal do Maranhão, 2011.

**ANOTAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA E INTOLERÂNCIA  
NO CINEMA DE TOM FORD**

**Rosalvo Henrique Iscold**

**Introdução**

A problemática entorno da violência implicada ao aparelho psíquico ganha novos contornos no filme *Animais Noturnos*. O breve discurso pretende analisar o aparelho psíquico da figura ficcional imagética do Animal Noturno multi representado pelas personagens em suas diversificações comportamentais apresentadas no filme, em especial o conflito entre Susan e Edward, com o uso do método Indutivo-Dialético.

Discutiremos os fenômenos representados na linearidade do filme, uma abordagem Freudiana, juntamente com a figura ancestral jurídica do Homo Sacer serão delineadas na matriz personificável dos entes personalizados (personagens, tanto protagonistas como coadjuvantes), buscando clarificar a violência implicitamente comum entre eles: o conflito entre psicóticos e neuróticos.

Além das perquirições sistematicamente substanciadas no arcabouço cognótico da psicanálise de Freud, analisaremos o monomito, a jornada de Susan sobre a égide do percurso do herói relutantemente constatado em vários mitologemas narrados pelos povos em suas sagas de deuses antigos. A notável quebra do percurso natural do herói é vislumbrada. Susan recusa-se a dissolver-se no sono, aprisionada no mundo do sonho pela insônia crônica, e emanar-se rejuvenescida no mundo aparente. O artifício que a aprisionara fora diligentemente elaborado por Edward, seu escrito praticou uma violência contra a personalidade de Susan, convertendo-na em um Animal Noturno.

**O Giro Universal, A Vingança e a Insônia**

O conflito entre Susan e Edward não pertence ao mundo desperto, dá-se no mundo psicológico: o mito. O psicólogo moderno tem condições de retraduzi-la em suas denotações próprias e, desse modo, recuperar para o mundo contemporâneo um rico e eloquente documento

das camadas mais profundas do caráter humano.” (Campbell, Joseph, p. 755, O herói de mil faces).

O filme *Animais Noturnos* é uma ambientação do mundo ideal de Susan e Edward. Como seriam suas vidas se um destino não lhes imputasse a perda de suas realidades ou uma submissão a ela, como será discutido em capítulo posterior, uma transformação em Animal Noturno pela configuração psíquica dos Neuróticos e Psicóticos. Porém, o mundo ficcional do filme apresenta a estrutura cosmogônica, o estado desperto de Susan com o Sono de Edward. O transcurso de um estado para o outro é a espinha dorsal da montagem e do roteiro, de modo que Susan se dissolve no livro e Edward emana sua vingança pelo o aprisionamento de Susan em um estado de insônia aguda no mundo do sonhar. Uma pulsão do imanifesto para o manifesto, da noite para o dia, do passado para o presente.

O ciclo cosmogônico pulsa, tornando-se manifesto, e retorna ao estado imanifesto, em meio ao silêncio do desconhecido. Os hindus representam esse mistério por meio da sílaba sagrada AUM. Aqui, o som A representa a consciência desperta; O som U, a consciência onírica; e o som M, o sono profundo. O silêncio em torno da sílaba é o desconhecido, chamado simplesmente de “o quarto”. A sílaba em si representa Deus como criador-preservador-destruidor, mas o silêncio representa o Deus Eterno, absolutamente afastado de todas as idas e vindas da roda. (CAMPBELL, JOSEPH. P 411, 1990)

O criar, preservar e o destruir, perdem sua relação quando Edward pretende vingar-se de Susan com a criação do livro e a preservação dos impulso negativos dela (a frustração com o casamento, a incompatibilidade com a filha, os fatos frívolos cotidianos), sem que ela possa destruí-los em seu sono, e emanar um novo sentimento no estado desperto. O giro universal não completa seu destino natural, os animais noturnos do livro, delegado, assassinos da família ficta do Edward, e o próprio Edward “fraco”, são projeções de seu estado presente, impossibilitados de encontrar o fim, a morte de seus vícios. Ela passou a sentir o mundo onírico em estado desperto, seus traumas, o passado mostrou-se ideal, o mundo real tornou-se ilusório.

A estrutura da personalidade é o centro do filme. O conflito imanente, entre o Eu e o Super-Eu de Susan encontra seu desfecho no mundo ficcional de Edward, através de uma montagem sinuosa, entre o mundo ficcional do livro e a realidade não realizada de Susan, em razão de não ter buscado sua real personalidade na decorrência da vida. Neste conflito da Imagem-pensar (como produto da imagem-movimento, dito acima), confluem vários significados da sua existência: a incompatibilidade de suas ações e pensamentos com seu marido e filha; a frustração por não se realizar como artista, trocando seu talento pela a atividade massificada e despersonalizada inerente ao empresário; Seu arrependimento em ter abandonado

o homem que tanto ama. Sua impotência e temeridade perante sua mãe no momento em que a matriarca profetizou o destino de sua vida. Cada pedaço de sua memória é reestruturado na estrutura anímica da montagem equivalentemente a narrativa do livro pretendida por Edward, e é nesse movimento em que há a residência da percepção da vingança, assim como a construção de um animal noturno, produzido pelo choque contínuo entre o mundo ideal e a realidade da vingança dos irrealizados contra os realizados. Esta foi a vingança dos assassinos contra a família de Edward, eles seriam os representantes do sentimento negativo dela, o ódio estrutural daqueles que abandonaram seus sonhos por temor ao destino imposto pelo complexo moral do Super-Eu. São os agentes da simulação dos fatos e eventos que impediram Susan de continuar o casamento com Edward e realizar a ideia de felicidade entre eles.

Além dos conflitos estruturais do Eu. Há, também, a conversão do estado profundo de melancolia de Susan para sua animalidade no momento em que Edward não comparece no restaurante, deixando-a sozinha, ela e seus pensamentos, seus monstros escondidos, produtos da sua esperança de retomar o caminho de sua idealidade espiritual. Neste momento a insônia costumeira se converte em um sono profundo, a aceitação tácita da morte de sua personalidade, se metamorfoseia em um Animal Noturno, um agente dissimulador da violência, fingindo-se não ter aquilo que tem: a violência sofrida pela moralidade, potencializada por sistemas dogmáticos, contra sua personalidade. Os resquícios da maldade estruturantes do Super-Eu, a parte do Eu que permite simular aquilo que não se tem: O dever-ser, a vontade externa, ou seja, a Deontologia convertendo a ontologia da realidade.

Anteposto os critérios imperativos das categorias discutidas, buscaremos analisar a mente de um animal noturno segundo os aspectos psicanalíticos de Freud.

### **A mente de um animal noturno, o ideal do eu entre a neurose e a psicose**

Não bastasse o movimento da psicanálise nos meados da década de 20, o ócio previsto em torno das questões externas influentes ao novo projeto de homem por nascer após a grande guerra, houve um costumeiro psicanalista alemão, Sigmund Freud, que em tempos de sombras e pesadelos, empreendeu a teoria psicanalítica sobre a estrutura diferencial simbólica entre o Eu e o Super-Eu. Não sabemos as reais influências subjacentes a esta empreitada, contudo, a massa intelectual e filosófica da época, a recebeu como uma exasperante revelação do homem frente a suas agonias no século moderno. O filme *Animais Noturnos*, aparenta, sobretudo instrumentalmente aliado às invenções modernas da imagem-pensamento, ter retomado a questão. O cinema, realizou uma apologética e sustentável revolução, na definição e

delimitação da Imagem-Movimento como reflexo da Imagem-Pensamento, permitindo ao cineasta, penetrar nas fontes íntimas do telespectador. Tom Ford, usou de tal artifício para discutir os conflitos entre o Eu e o Super-Eu, Em especial a melancolia dos tempos modernos em razão da morte da personalidade e a conversão massificada do homem em agente da vingança, movimento voluntário (arbitrário) em não confrontar a violência sofrida em tempos passados, fingindo uma personalidade artificial, externa, abjeta, alimentada pelo medo, em prol da sobrevivência. Freud a chamava de Super-Eu. Aparentemente, um Animal Noturno, a figura simbólica do filme, encontra sua significação no conflito entre o Eu e o Super-Eu.

A trama universal Freudiana aparenta estar ligada aos arquetípicos literários do mundo antigo Grego em Édipo Rei, Dele a estrutura do impulso sexual transpareceu uma eterna profecia do homem em direcionar-se à mãe, compondo um destino universal do confronto entre pai e filho, ambos guerreiros pré-dispostos a realizarem-se em núpcias pela força central estruturante de suas ações: A libido projetada ou o investimento objetal. O menino, após apaixonar-se, busca substituir o pai ante sua identificação de gênero a masculinidade. O confronto imanente em cada ser humano, enquanto ser dotado de atividade psíquica delimitada do Eu frente aos desejos do Id, o coloca no centro da maldição mitológica, como se ele, o homem psíquico, estivesse naturalmente, arregimentado, por uma espécie de arranjo harmoniosamente teogônica, à confrontar a si mesmo e representar-se no mundo adverso suas irrealizações.

Simplificadamente, o caso se configura da forma seguinte para o menino. Bastante cedo ele desenvolve um investimento objetal na mãe, que tem seu ponto de partida no seio materno e constitui o protótipo de uma escolha objetal por “apoio”; do pai o menino se apodera por identificação. As duas relações coexistem por algum tempo, até que, com a intensificação dos desejos sexuais pela mãe e a percepção de que o pai é um obstáculo a esses desejos, tem origem o complexo de Édipo. A identificação com o pai assume uma tonalidade hostil, muda para o desejo de eliminá-lo, a fim de substituí-lo junto à mãe. (FREUD, 1924, p.39-40)

Porém, apesar da intuição genial do Mestre Freud, ele estivera intrincado quando confrontante de diversas situações empíricas que lhe impuseram a intuição e percepção de bissexualidade humana, que deveria ser considerada. Entretanto, apesar de receber um estonteante choque do desconhecido, recriou o sistema do complexo de Édipo baseado na nova análise psíquica-empírica do fator personalíssimo humano.

Na dissolução do complexo Édipo, as quatro tendências nele existentes se agruparão de forma tal que delas resultará uma identificação com o pai mantendo o objeto materno do complexo positivo e ao mesmo tempo substituindo o objeto paterno do complexo contrário; as

coisas sucederão de forma análoga na identificação com a mãe. O peso maior ou menor das duas disposições sexuais será refletido na diferente intensidade das duas identificações. Podemos supor, então, que os resultados mais comuns da fase sexual dominada pelo complexo de Édipo é um precipitado no EU, consistindo no estabelecimento dessas duas identificações, de algum modo ajustadas uma à outra. Essa alteração do Eu conserva a sua posição especial, surgindo ante o conteúdo restante do Eu como ideal do Eu ou Super-Eu. (FREUD, 1924, p.42)

Percebeu-se o confronto entre o complexo de Édipo negativo e positivo, sendo um precipício entre eles responsável pela a precipitação no Eu, definindo as personalidade de acordo com o equilíbrio entre esses dois complexos, esta zona foi chamada de Super-Eu ou Ideal do Eu, a preservação da Moralidade frente a realidade do mundo exterior, A violência destinada ao homem em razão de seu conflito psíquico natural.

O ideal do Eu é, portanto, herdeiro do complexo de Édipo e, desse modo, expressão dos mais poderosos impulsos e dos mais importantes destinos libidinais do Id. Estabelecendo-o, o Eu assenhorou-se do complexo de Édipo e, ao mesmo tempo, submeteu-se ao Id. Enquanto o Eu é essencialmente representante do mundo exterior, da realidade, o Super-eu o confronta como advogado do mundo interior, do Id. Conflitos entre Eu e ideal refletirão em última instância – agora estamos preparados para isso – a oposição entre real e psíquico, mundo exterior e mundo interior. (FREUD, 1924, p. 45)

Recentemente aponteí, como um dos traços que distinguem a neurose da psicose, que na primeira o eu que, em sua dependência da realidade, reprime uma parte do Id( da vida instintual), enquanto na psicose o mesmo Eu, a serviço do Id, retira-se de uma parte da realidade. Para a neurose, então, o fator decisivo seria a influência preponderante da realidade, para a psicose, a influência do Id. A perda da realidade já estaria na psicose desde o início; na neurose, parece, ele seria evitada. ( FREUD, 1924, p. 215)

O sistema Freudiano, explica o nascimento dos animais noturnos, como herdeiros dos terrenos férteis das múltiplas relações consolidadas por mentes psicóticas e neuróticas. O que visualizamos no filme é uma ação desencadeada pelo conflito da mente neurótica de Susan e psicótica de Edward. Imaginemos, então, o filme como um micromundo, pulsante e delirantemente coletivado, em harmonia com a verdadeira camada das relações humanas: A busca pelo o prazer em função do desprazer de neuróticos e psicóticos, cada vez mais, autômatos do progresso instrumental da vingança utilizadas pelos os reis do terreno almejado do prazer.

O conflito do filme está, portanto, na colisão das mentes de Susan e Edward. Colocando-os em um estado de Amência, ou seja, ausência de mente, aparelho psíquicos, escravos do

passado, de forma que a potência de Susan está na melancolia em ter assassinado seu desejo, a tornando depende da tristeza; ela é, simbolicamente, neurótica e parcialmente psicótica.

Sobre a parcialidade psicótica de Susan, há um caminho aberto, retilíneo, a exploração e manipulação vingativa por parte de Edward. Ele constrói, um mundo ideal em contraposição, rebeldia, ao mundo negado (aquele mundo, que o obrigou a atender ao mandamento de sua vida instintual, matando e evitando, seu Eu) com a finalidade de purgar e punir Susan pela sua Neurose em não aceitar a si mesma. O paralelismo é notável entre a dissolução do passado e emanção do novo estado desperto com a destruição do passado e do aparelho sensorial pela psicose em razão da negação do mundo externo, ambos movimentos, respectivamente cosmogônicos e psicológicos, são representações da conversão do ser desperto em ser adormecido, sendo o último, a consagração de um Animal noturno.

Susan, ao mesmo tempo que cria a esperança em reencontrar seu amado, em reafirma seu passado; reconstruir seu amor pelos sentimentos: o olfato prazeroso; a visão plena; o ouvido purificador e o tato erógeno, todos estruturadores do sistema perceptivo, destrói e elimina todo o percurso mental percorrido com a leitura do livro, quando, sobrepuja-lhe a consciência, a vingança de Edward em fazê-la percorrer toda sua psicose. Matando-lhe a esperança do despertar, transformando-a em um animal noturno, a máquina violentamente despersonalizada pela perda da possibilidade de cura dos sintomas neuróticos: a negação de seus instintos impostos pelas diretrizes mandamentais do Super-Eu, o complexo moral intertemporal( por habitar o passado e controlar o futuro pela propensão em realizá-lo, comumente, definindo-o como o destino). A cura é o motivo da felicidade. O mundo busca curar-se dos indivíduos neuróticos e psicóticos, pois abandonou qualquer oferta de felicidade real, plena e transcendental. Susan é um produto de arcação violento, mais um ser despersonalizado por desencontrar a cura e voluntariamente aceitar sua neurose, aumentando o sintoma coletivo de redenção ao mal: a dissimulação da violência, a vingança automática.

Imaginemos, então, a perda da realidade constante dos múltiplos psicóticos e neuróticos, praticantes do morticínio real e dependentes da violência dissimulada (vingança). O cenário é uma zona morta coletiva, um abismo insondável, repletos de múmias e cadáveres psíquicos; em um vórtice gravitacional violento, atraem os mecanismos naturais de cura da repressão ao um estado narcotizante, transformando a busca pela realidade em um ato de loucura. Um vazio predisposto, arrancando-lhes a proposta em apreciar o vazio como um intermédio entre dois estados de felicidade e infelicidade, ou seja o ideal seria apreciar o vazio como um momento delicioso, um sinal de vida e realização do destino vital do gozo; o oposto é presente, não há

estados, há uma plenitude ilusória, a morte do passado e dos sentimentos, o fim da glória do mundo.

### **A Idealidade da Figura do Homo Sacer e a Realidade do Aparelho Psíquico Id-Eu.**

Percorremos uma reta via, como a palavra latina “*Rectus*”, endireitamo-nos até um destino, que de uma forma misteriosa procuramos sempre evitá-lo; os reinos de sua realização estão fortemente ligados aos sentimentos, as tristezas e decepções, falo sobre o inconsciente. O impenetrável, insondável abismo; reino dos sonhos perdidos, o mundo onde os fragmentos são fantasmas; criaturas que tentam sempre resgatar aquilo não realizado enquanto eram habitantes dos reinos superiores dos seres despertos, em contrapartida, tornar-se-ão ídolos; ideias, crenças viscerais, sintomas propensos ao mal-estar generalizado, homicidas da consciência, facetas diversas, do animal noturno, a infecção dos seres que despertaram com uma mente condicionada a buscar, somente, o caminho tenebroso e árduo da cura.

Onde está a cura? A lei está predisposta a curar-nos do sofrimento, ou melhor está ela capaz de potência em transcender nossa genealogia moral, percorrendo caminhos além da nossa agonia usual? As questões induzem um debate entre a estrutura do aparelho psíquico e o paradoxo do Homo Sacer do filósofo Italiano, Giorgio Agambem, pois o sistema de inclusão por exclusão possui relação com a delimitação do Eu sobre o terreno do Id (a vida instintual), o que traz um alento a discussão dos neuróticos e psicóticos; especialmente suas relações com o Ideal do Eu, pois seus atos de violência despersonalizados: ações vingativas, guardam referências ao que foi excluído no Eu, o precipitado território da moralidade, a zona do “Dever-ser” ou “poderia ser assim”, campo abstrato das entidades dominantes das leis naturais. Quando Platão (e, com ele, todos os representantes daquilo que Leo Strauss chama de “direito natural clássico”) diz que “a lei deve reinar sobre os homens e não os homens sobre a lei”, não pretende, portanto, afirmar a soberania da lei sobre a natureza, mas, ao contrário, apenas seu caráter “natural”, ou seja, não violento. Enquanto, em Platão, a “lei da natureza” nasce, portanto, para colocar fora de jogo a contraposição sofisticada entre *physis* e *nomos* e excluir a confusão soberana de violência e direito, nos sofistas a oposição serve precisamente para fundar o princípio de soberania, a união de *Bia* e *Dike*. (AGAMBEM, GIORGIO, 2002, p.41)

O pensador italiano, pretendeu dirimir e mitigar a questão do direito natural levantada por Platão, sobre a naturalidade da lei enquanto o indivíduo legisla a si mesmo; seus atos refletirem seus pensamentos, sem a violência da ação externa, da lei do outro, por isso, se a lei prevê esta naturalidade, logo ela será universalmente predisposta a reinar os homens. Mesmo,

sendo utópico pensar sobre uma lei que previsse a individualidade de cada indivíduo, vamos restringir a discussão sobre a lei e o vínculo com o Super-Eu ou a parte da personalidade predisponente a governar o destino dos atos e, além do autogoverno, reprimir o Id e gerar a configuração dos diversos quadros, entre eles os neuróticos e psicóticos. A tarefa é difícil, porém o filme *Animais Noturnos*, discute algo intrigante, estaria o homem disposto a burlar sempre as leis em razão de seu quadro psicologicamente instável. Observamos tal figura, no delegado de polícia (também, visivelmente um animal noturno, por estar revoltado com o mundo e desvinculado a ele, em razão das frustrações passadas em não ter tido uma boa relação com a filha e possuir um diagnóstico de câncer em estado final, seria, em tese, um Animal Noturno velado) e nos assassinos da família de Edward, o primeiro como representante das leis e os segundos criminosos; Aqui a figura do Animal Noturno, assume feições lícitas e ilícitas, porém o delegado, viola o procedimento, comete crimes e busca vingar-se dos criminosos sem coletar provas para o inquérito; por que ele busca a autotutela? A violência está no direito ou no homem?

Essas indagações levantadas pelo o filme leva-nos a discutir a cura do homem, não pelo o direito positivista em si, mas pelas teorias do Direito Natural, por ser ele o representante do homem, da parte humanística dele, a dimensão não violenta, em outras definições, o homem curado, sem neuroses ou psicoses, porém surge a discussão do homem paradoxal, o homo sacer. Tem-se discutido muito sobre o sentido desta enigmática figura, na qual alguns quiseram ver “a mais antiga pena do direito criminal romano” (Bennett, 1930, p. 5), mas cuja interpretação à primeira vista contraditórios. Já Bennett, em um ensaio de 1930, observava que a definição de Festo “parece negar a própria coisa implícita no termo” (Ibidem. p. 7), porque, enquanto sanciona a sacralidade de uma pessoa, autoriza(ou, mais precisamente, torna impunível) sua morte (qualquer que seja a etimologia aceita para o termo *parricidium*, ele indica na origem o assassinio de um homem). A contradição é ainda acentuada pela circunstância de que aquele que qualquer um podia matar impunemente não devia, porém, ser levado à morte nas formas sancionadas pelo rito (*neque fas est eum immolari*; *immolari* indica o ato de aspergir a vítima com a mola salsa antes de sacrificá-la). Em que consiste, então, a sacralidade do homem sacro, o que significa a expressão *sacer esto*, que figura muitas vezes nas leis reais e que aparece já na inscrição arcaica sobre o cipo retangular do fórum, se ela implica ao mesmo tempo o *impune occidi* e a exclusão do sacrifício? Que esta expressão resultasse obscura até mesmo para os romanos é provado além de qualquer dúvida por um trecho das saturnais (III,7, 3-8) no qual Macróbio, depois de ter definido *sacrum* como aquilo que é destinado aos deuses, acrescenta:” Neste ponto não parece fora de lugar tratar da condição daqueles homens que a lei comanda

serem sagrados a uma determinada divindade, pois que não ignoro que a alguns pareça estranho (*mirum videri*) que, enquanto é vetado violar qualquer coisa sacra, seja em vez disso lícito matar o homem sacro.” Qualquer que seja o valor da interpretação que macróbio acredita dever fornecer neste ponto, é certo que a sacralidade parecia aos seus olhos bastante problemática, a ponto de ter necessidade de uma explicação. (AGAMBEN, GIORGIO, 2002, p. 79-80)

Verifica-se o conflito entre o sagrado e a mortalidade. O que nos remete a um sistema de inclusão por exclusão, ao mesmo tempo que eu o torno sagrado eu o autorizo sua morte. Como em tempos psicanalíticos tal figura contraditória poderia, em tese, está possibilitada a influenciar todo o sistema inorgânico das leis (considerando-a como algo abstrato, fora das entidades orgânicas, como continência e contenção da realidade na subtração e somatório da mente, produzindo uma perplexa zona de interseção colossal. Produtos das diversas redes intraneurais componentes do aparelho psíquico), é como nas palavras do Apostolo Matheus “Amém vos digo: o que vocês ligarem sobre a terra será ligado no céu e tudo que desligarem sobre a terra será desligado no céu.” O céu, na doutrina psicanalítica, é a dimensão do Super-Eu, aquilo que permanece mesmo após a morte, algo imortal. Portanto a figura do Homo Sacer, parte da relação entre o Eu e o Super-Eu, em especial, da monção violenta de cada um. Tem-se no sagrado um certo, hermetismo, um fechamento do sistema para si mesmo, direcionando todas as forças instituais fora da própria fonte que a originou, seria uma espécie de sadismo. Em contraponto, a mortalidade, é a força externa, que mesmo com a morte natural, ela foi impulsionada por fatores externos, um esgotamento do processamento da entrada e saída, sendo, também, acontecendo um retorno das próprias forças, geralmente repreendidas pela cultura, o que chamaríamos como masoquismo. Diante dos expostos, podemos implicar: O sagrado sádico que retornou contra sua própria mortalidade, tornar-se-á, masoquista.

A violência reside em algum lugar no âmago humano. E sua cura preside dele mesmo a necessidade e a razão. O campo da razão vincula-se à normatividade natural do homem, suas leis interiores; como no contraste sintático entre as palavras latinas *Iure* (advérbio, com direito, com razão) em contraposição ao *Ius* (substantivo, Direito e justiça), o adjunto adverbial que complementa a ação da necessidade de justiça tendente ao equilíbrio. O sadismo e o masoquismo, apresentam sinais da propensão humana a torná-los neuróticos e psicóticos manipulados por repressão deles mesmos ou por pressões culturalmente exteriores. O rito freudiano, confirma a pretérita sentença.

A volta do sadismo contra a própria pessoa acontece regularmente na repressão cultural dos instintos, que impede que boa parte dos componentes instintuais destrutivos da pessoa tenham aplicação na vida. Pode-se imaginar que esta porção refreada do instinto de destruição

surja no Eu como uma intensificação do masoquismo. Mas os fenômenos da consciência [moral] levam a supor o porquê a destrutividade que retorna do mundo exterior também é acolhida pelo Super-Eu sem tal transformação, e eleva o sadismo deste para com o Eu. O sadismo do Super-Eu e o masoquismo do Eu complementam um ao outro e se juntam para produzir as mesmas consequências. (FREUD, 1924, p. 201)

Depois de declinar sobre questões, não esgotando o debate de forma absoluta, cabe-nos definir o elixir do filme, e buscar a verdade ali incrustada. O *Animal Noturno*, por ser uma persona paradoxal, possui em seu núcleo o sagrado sádico contra sua própria essência mortal (sua personalidade, o EU), ele foi impedido de buscar seu próprio equilíbrio por adventos de fatos alheios a sua vontade (precisamente a vida instintual) em razão da repressão cultural, retornando o sadismo contra ele, intensificando seu caráter masoquista, e contra outros, de uma forma tal, sem deixar vestígios; como um crime perfeito, porém, há a aparência do sofrimento. Por mais que a violência seja massificada pelo o processo da repressão cultural dos instintos, adquirindo um caráter dissimulado: ação vingativa. O homem ainda sofre por recebê-la e aplicá-la. O filme guarda esta mensagem, como dito, possível somente absorve graças as peculiaridades inerentes do cinema, a conexão natural da imagem-pensamento com a imagem-movimento cinematograficamente construída. O *Animal Noturno* é um sádico, fruto do masoquismo coletivado.

## **Conclusão**

Neste pretérito escrito, nós analisamos o *Animal Noturno* do filme cujo título possui o mesmo nome, do diretor Tom Ford, e concluímos que ele representa o homem moderno ou o uma espécie do novo homem, um projeto de felicidade falido. Analisamos, segundo a proposta freudiana, os aspectos do aparelho psíquico humano, e desta perquirição percebemos que os Animais Noturnos são agentes da vingança, Neuróticos e Psicóticos, por estarem a serviço da realidade ou de seus próprios instintos, não concebendo em suas personalidades a possibilidade de equilíbrio em razão de terem ratificado a percepção e o passado mutuamente. Além dos quadros psíquicos, obtemos o conhecimento do sadismo e do masoquismo, um problema econômico entre o prazer e desprazer, pois o animal noturno percorre o inverso do ideal, perseguindo o desprazer e matando o prazer, em um movimento aniquilador da sociedade, dissimulando a violência: a vingança, e eliminando o sentimento de felicidade e equilíbrio, todos orientados pelas conjecturas freudianas.

## **REFERÊNCIAS**

BAUDRILLARD, JEAN. Simulacros e Simulação. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

SIGMUND, FREUD. Das Ich und Das Es. Leipzig, Viena e Zurique: Internationaler Psychoanalytischer Verlag, 1920.

SIGMUND, FREUD. Neurose und Psychose. Internationale Zeitschrift Für Psychoanalyse. V. 10, N.1, PP. 1-5, 1924.

SIGMUND, FREUD. Das Ökonomische Problem Des Masochismus. Internationale Zeitschrift Für Psychoanalyse. V. 10, N.2, PP. 121-33, 1924.

SIGMUND, FREUD. Der Realitätsverlust Bei Neurose und Psychose. Internationale Zeitschrift Für Psychoanalyse. V. 11, N.4, PP. 401-10, 1924.

SIGMUND, FREUD. Die Verneinung. Studienausgabe III. PP. 371-7, 1925.

SIGMUND, FREUD. Das Unbehagen in Der Kultur. Viena: Internationaler Psychoanalytischer Verlag, 1930.

DELEUZE, GILLES. A Imagem-Tempo. São Paulo: Brasiliense, 2005.

AGAMBEN, GIORGIO. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

CAMPBELL, JOSEPH. O Heroi de Mil Faces. São Paulo: Cultix/Pensamento, 1989.

BAYS, JEFFREY MICHAEL. Between the Scenes, What Every Film Director, Writer, and Editor Should Know About Scene Transitions. Los Angeles: Michael Wiese Productions, 2014.

**NORMATIVAS DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR  
AMEAÇADAS PELA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL BÜLOWIANA**

**Sofia Vilhena Teixeira**

**Introdução**

São diversas as significações dadas a palavra “violência”, as quais detêm uma amplitude inestimável portadora de diversas acepções, e a égide do autoritarismo está incluída em muitas delas. Um dos entendimentos melhor firmados quanto a este tema está relacionada a violência institucional e seu desenvolvimento influenciado a partir do aspecto coercitivo do direito que, conforme as reflexões de Michel Foucault, se exteriorizam nas imposições de vontade deduzidas da periculosidade das relações de biopoder estatal, no qual há sujeitos manipulados para a instrumentalidade de condutas de um ente manipulador das alternativas dos outros. Tal aspecto é perfeitamente descrito por Vera Batista ao introduzir os pensamentos foucaultianos: “O biopoder é um colossal dispositivo de apropriação que conjuga o disciplinamento dos corpos e o assujeitamento das almas de uma forma massiva” (BATISTA, 2005).

Nesse panorama, reconhecido o aspecto de massificação do conceito de biopoder fornecido pelo filósofo, tem-se por alto a indução de que apenas uma figura despersonalizada e suprapositiva detentora do aspecto coercitivo derivado do direito, seria a única capacitada para exercer essas reações massivas de violência. Esta é o Estado, o qual, utiliza-se de teorias danosas referentes a uma imposição mascarada de seus desejos sobre seus “súditos”, imperando o autoritarismo institucional em todos os seus âmbitos, inclusive e principalmente em sua função jurisdicional.

Tal é caracterizada pelo o uso indiscriminado de uma antiga teoria processual, remetida ao começo do nascimento do paradigma do Estado Social, fundamentada pelo autor alemão Oskar Von Bülow. O escritor, a partir de suas produções de 1864 e 1885, teorizou, em resumo, a Relação Jurídica Processual a qual se baseava, principalmente, na premissa de que o processo era um instrumento para que a jurisdição pudesse agir, sendo o controlador desta o representante estatal, o magistrado, o capacitado para apreender as normas e morais sociais e aplicar o direito conforme o que estas declarariam como melhores para as partes, réu e autor, litigantes do conflito (LEAL, 2008).

Nessa perspectiva, trazendo tal empreendimento para a conjectura brasileira atual, dentro do Estado Democrático de Direito, afere-se raízes teóricas bulowianas autoritárias do passado sendo aplicadas nas litigâncias hodiernas por vias do direito processual civil, o qual fora acolhedor da Teoria da Relação Jurídica. Este, a partir de seu aspecto subsidiário a outras matérias processuais, além de sua aplicação recorrente em várias outras, atingiu diversos âmbitos do direito material, inclusive àqueles relacionados aos direitos fundamentais. Outrossim, o código facilitou a imposição dos desejos e vontades institucionais às partes, de forma massiva, em temáticas humanizadoras tão queridas pelos cidadãos, violentando-os a partir do uso de uma autoridade coercitiva imanente. Tal questão, transforma-se em algo ainda mais aterrador se for visualizado em áreas de autonomia privada e do próprio corpo, como os referentes aos direitos reprodutivos aludidos ao planejamento familiar.

Desse modo, a presente pesquisa se presta a discutir e expor as dinâmicas formadoras da violência institucional prescrita pelo Estado e seus representantes, desencadeados pelos embasamentos teóricos concebidos por Oskar Von Bülow, a partir da perspectiva do autoritarismo e seus recursos empreendidos dentro da jurisdição controladora do processo, que é conduzido privativamente pela magistratura. Ademais, tais demandas serão exploradas, a título de exemplificação didática destas afirmações no âmbito processual, a partir de análises jurisprudências relacionadas a Lei de Planejamento Familiar (Lei 9.263/1996), especialmente, os referentes ao seu artigo 10 o qual dispõe sobre uma demanda cada dia mais crescente na sociedade contemporânea, a esterilização voluntária ofertada como política pública por parte do próprio Estado.

Além do mais, a pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Em frente a amplitude e complexidade do tema, o trabalho se propõe a refletir a extrema necessidade de repúdio e contraposição a qualquer tipo de violência, especialmente a institucionalizada propagada pelo Estado, e seus instrumentos desencadeadores, tal como o autoritarismo exteriorizado pelas dinâmicas de poder relacionadas ao direito, e sua possibilidade de atuação em toda a sua área de abrangência, em especial nas situações que se enquadrem ao proposto.

## **1 Elucidações sobre o juiz bulowiano**

O autor alemão Oskar Von Bülow foi o pioneiro a fazer postulações referentes a teoria processual da Relação Jurídica, a qual, em sua obra de 1864, introduziu suas estruturas. Estas

possuem dois âmbitos revolucionários se comparado com as teorizações anteriores, o primeiro corresponde aos sujeitos dessa relação e o segundo ao próprio objeto discutidos por eles. Assim, neste caso, aqueles estariam contemplados pelo Estado, o demandante, o exercente do poder jurisdicional, e os demandados, os que se sujeitam ao juízo, o qual é figurado pelo poder estatal na forma de seu representante legal, o magistrado. Enquanto isso, o objeto desta relação jurídica é disposto como o serviço jurisdicional que o Estado tem o dever de prestar, consumindo-o a partir da sentença de mérito, a qual fora trazida pelo litigante com a pretensão de resolução do conflito a partir da auto subordinação voluntária a interesse alheio ao próprio (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Dessa forma, o cerne da autonomia dos sujeitos processuais, tão diferenciado dos prospectos anteriores, está na disposição triangular destes, preenchidos nas três figuras já mencionadas, – ao contrário do Estado Liberal em que se havia organizado numa teoria bilateral apenas correlacionada as partes da dimensão privada, autor e réu, não sendo o Estado considerado como parte e, como tal, detentor de direitos e obrigações – as quais detêm relação não paritária. Afinal, semelhante ao desenho da figura geométrica, há um dos pontos acima dos demais, portanto superior, sendo representado pelo juiz, aquele que exerce o poder em benefício geral e cumpre sua função de pacificador de indivíduos e conflitos, utilizando-se da justiça para tal, enquanto os pontos da base, os litigantes, são considerados em pé de igualdade, afinal, ambos pretendem discutir o mérito da questão, isto é, são apenas os voluntários para a instauração do processo, porém quem o determina e possibilita sua geração é o Estado, provindo daí seu aspecto eminente (ALVIM, 2018).

Nesta dimensão, Bülow, além de incluir o poder institucional em sua Relação Jurídica e, conseqüentemente, transportar a noção de direito processual de âmbito privado para o aspecto público, também se preocupou em separar o direito material do direito processual, caracterizando-o como autônomo, aquele com mecanismos próprios, independente do direito substancial para existir, sendo este qualquer o seu mérito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015). A partir disso, percebe-se que o autor alemão, caminhando a passos cuidadosos e calculados, iniciou suas postulações teóricas, de maneira equilibrada, a fim de conduzir uma mudança considerável na jurisdição, a qual concerniria as transformações paradigmáticas do Estado Liberal para o Estado Social, tão preponderantes as correntes conjecturais da época. E, para poder atingir tais objetivos, o escritor, após firmada sua teoria em raízes concretas e práticas, baseou sua obra posterior numa influência jurídica consolidada na Alemanha do século XIX, a Jurisprudência do Interesses, concebida pelo seu maior influenciador, Rudolf Von Jhering (LEAL, 2008, p. 50).

Em 1885, após já ter destacado a importância substancial das decisões judiciais e o respectivo trabalhos dos juízes na concepção do direito, partindo apenas da inovação dos aspectos estruturais da teoria processual, Bülow empenhou-se na publicação de um complemento teórico mais adequado as evoluções sociais da época. Tal empreitada fora influenciado pela obra “A finalidade do Direito”, na qual Jhering foca-se na dimensão coercitiva do direito e, a partir disso, postula a relevância do comando individual, concreto, das decisões judiciais em face do aspecto particular auferido pela legislação, a qual apenas é caracterizada pelo manejo estatal do direito por meio da coerção e pela gestão da pessoa particular ativa que a exerce, legitimando-a, obrigando-a ou vinculando-a. Ou seja, nesse panorama, o magistrado obteria maior preponderância, porque seria ele o responsável por assentar tais disposições na realidade concreta, constringendo, por meio da força sancionatória, a eficácia interna dessa norma, a partir do árduo trabalho dos órgãos públicos correlacionados (LEAL, 2008, p. 53).

Neste âmbito, os pontos em que Bülow retira de Jhering, para poder postular seu complemento teórico com suas próprias alusões de radicalidade, são, a partir das interpretações de Karl Larenz: “a) O eixo de problema do legislador desloca-se para o eixo de problema da sociedade, b) Cada norma jurídica possui um conteúdo relacionado a um fim determinado que visa benefícios a sociedade e, por isso, existe e c) A sociedade resulta de necessidades vitais, já preexistente” (LARENZ, 1997, p. 62). Assim, conforme o disposto, o processualista alemão equipara as aceções de seu influenciador para a sua própria teoria, definindo que o papel do juiz deve, indubitavelmente, fornecer à sociedade as necessidades práticas que são esperadas do direito, tanto utilizando-se da coerção quanto da imposição de vontades, desde que estas concedam a justiça social e a moral pátria relevância na construção jurídica, mesmo que para atingir estas finalidades se diminua consideravelmente a esfera de vinculação legislativa (LEAL, 2008, p. 53-54).

A partir disso, Bülow em sua obra de 1885, “*Gesetz und Richteramt*”, reafirma a magnitude prática das normativas judiciais provinda das sentenças estatais em contraposição as leis, por ele, consideradas imperfeitas e incompletas, prescritas por entes políticos juridicamente leigos e detentores de interesses pessoais difusos que formalizam deficiências, as quais engendram a necessidade do Judiciário em auxiliar o trabalho de completude e criação destas. Assim, o legislador estaria responsável pelo preceito legal abstrativo-generalizante e o magistrado, abusando de seu conhecimento técnico e de seu desejo de decidir o melhor para a sociedade, estaria incumbido pela produção, a partir de vazios normativos criados ou imaginados, de leis tecidas no caso concreto, as quais controlariam, individualmente, não particularmente, a vida dos cidadãos da nação (BÜLOW, 1995, p. 75).

E ambos, segundo o autor, seriam resoluções regulatórias legítimas, visto que foram concebidas por atos do poder estatal, ou seja, forjados da autoridade legal, logo, com comandos legais. Entretanto, não bastando a equiparação estatutária de uma lei com uma sentença judicial, o escritor emprenhou-se na diferenciação destas, de forma a promover uma magnificência do poder normativo da magistratura em comparação ao poder atribuído a legislatura, impondo-as duas distinções categóricas: A maior abertura da lei do julgamento defronte a legislativa, por aquela promover exceções a casos, qualificaria como melhor a primeira, já que a segunda estipula mais generalidade e abstratividade, não cobrindo os interesses sociais flexíveis dos demandados. Aquém disso, não impõe como correto, o fato do Poder Legislativo ser ilimitado na confecção de suas normativas e o Poder Judiciário estar limitado a outro ente, afinal, ambos são órgãos decorrentes do Estado e como tais devem possuir a mesma vinculação legítima, ainda mais, estando a segunda movida por agentes muito mais competentes e com um trabalho mental de alto conhecimento de compreensão racionalmente superior ao primeiro (BÜLOW, 1995).

Desse modo, Bülow, através de suas postulações prescreveu, tal como mencionado por Larenz, a proibição de contrariedades a essas leis superiores concebidas por sentenças, as quais não só disciplinam o poder dos órgãos estatais e suas expressões autocrático-autoritárias, como também regulamentam a suposta disciplinaridade do povo e a expressão de supremacia de seus desejos e definições etimológicas de justiça, as quais são categorizadas como fontes do direito a serem perseguidas pelo juiz, materializadas em sua imposição absoluta de vontade em “conformidade” a coletividade (BÜLOW, 1995). Aí estando esmiuçado as desenvolturas da violência institucional propagada pelo Estado, consonantes a teorizações processuais relacionistas, e, conforme as pormenorizações de Foucault, concretizadas a partir da imposição massificada de vontades de um ente poderoso, magistrado, sobre outros mais fragilizados, os litigantes (LEAL, 2008).

Afinal, tal questão vai apresentando, através do tempo, contornos demasiado problemáticos graças a indefinição do que seria a justiça disciplinada pelo povo que, ao fim, acaba por transigir esse símbolo imanente de aparente representatividade democrática para atingir progressões expressamente autocráticas. E estas, apenas continuam a serem permitidas pela sociedade por conta de uma dominação, tal como nominada por Max Weber, carismática (levando em consideração a construção social de que seriam as leis as atribuidoras de ditaduras rígidas da formalidade, sendo o juiz o fator fundador da justiça que supostamente salvaria os cidadãos dessa inflexibilidade imposta) e completamente coercitiva, relacionada a força

sancionatória própria do direito que é passível de ser utilizada como constante ameaça para ações não voluntariamente executada pelos subordinados a elas (MAUS, 2000).

Dessa forma, vê-se clara a imperatividade dessa teoria processualista de Bülow e, a partir disso, as eventuais problemáticas transigidas dela, as quais, obviamente, são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e seus valores processuais prescritos pela Constituição brasileira de 1988. Afinal, esta prega o exercício continuado dos direitos fundamentais, a representatividade popular e a fiscalidade exercida por meios dos próprios cidadãos e processos nela prescritos, à exemplo, a jurisdição que deveria ser fiscalizada pela ativa participação dos litigantes no processo e pelo respeito aos direitos processuais de natureza fundamental. Entretanto, apesar destas disposições, ainda se contempla, principalmente no ramo dos direitos reprodutivos, tais poderes inconstitucionais da magistratura, os quais consistem no afastamento da legislatura, lei de planejamento familiar, e a imposição dos supostos desejos sociais sobre os litigantes, a partir de uma pregressa ideologia antinatalista, denominada Controlismo.

## **2 Controlismo do séc. XXI imposto no âmbito jurisdicional**

A lei 9.263 de 1996, mais conhecida como lei de planejamento familiar, fora concebida a partir de uma historicidade autocrática do Estado sobre os direitos reprodutivos dos indivíduos, o qual ambicionava, no período histórico da Ditadura Militar (1964-1985), exercer um controle demográfico em uma população específica, a hipossuficiente, a fim de impedir que esta gerasse eventuais impactos socioeconômicos negativos a sociedade em via de uma gravidez indesejada e uma taxa de natalidade alta. Tal situação descrita é uma definição exata do que seria o Controlismo antinatalista, o qual, a partir da desconsideração da vontade e de certos direitos dos cidadãos, o Estado imporá a eles a esterilidade para que não fosse necessário o enfrentamento das consequências sociais que a gestação traria. Daí se originando o prospecto da violência institucional (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2019).

Dessa forma, em via das reiteradas violações de direitos, promovidas nas décadas de 60 e 70, – dentre elas as cesarianas desnecessárias, realizadas em mulheres com 2 a 3 filhos, com o fim de realizarem uma esterilização forçada e desconhecida nas pacientes com situação de hipossuficiência - o recente governo democrático instaurado pela Constituição de 1988, na tentativa de solucionar o problema, lançou-se no planejamento de um projeto de lei que correspondesse aos anseios dos direitos humanos, nos paradigmas reprodutivo e sexual de recorrente discussão a época, relacionados a autonomia corporal e aos direitos de

autodeterminação da personalidade, a fim de promoverem a escolha livre e desembaraçada pela opção da esterilização voluntária. Ou seja, a nova lei, promulgada em 1996, após 3 anos de discussão plenária, não adotou qualquer ideologia referente ao controle demográfico, muito menos de viés controlista, pelo contrário, se prontificou a corrigir as ausências normativas dos períodos pregressos e estimular a livre decisão a respeito da maternidade ou paternidade, desde que observados algumas disposições de cautela que visam evitar arrependimentos quanto ao procedimento cirúrgico (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2019).

Todavia, apesar da clareza normativa contida em seus dispositivos, mais precisamente o art. 10, muitos funcionários públicos continuam resistentes em atender as postulações da legislação, fazendo-a pouco eficaz no meio prático. A maioria destes profissionais são os médicos, o quais, acreditando moralmente num maior arrependimento futuro por via da possibilidade legal desta cirurgia poder ser efetuada em pessoas jovens e sem filhos, se utilizam de critérios próprios, definidos caso a caso, para a realização do procedimento. Principal fator gerador da crescente judicialização deste direito contra o Estado, demandando que o próprio possa concretizar essa política pública, já prevista por meio de artifícios da legalidade (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2019).

Entretanto, mesmo que o setor judiciário seja procurado com a expectativa dessa resolução de conflito, como o ente protetor dos direitos individuais dos litigantes em face da séria omissão do Poder Executivo, que também não se mostra receptivo a legislação de 1996 e continua a propagar a mesma espécie de violência institucional iniciada pelos agentes de saúde da administração pública. Nesse viés, o judiciário brasileiro continua reproduzindo a mesma atuação pregressa do Estado ditatorial a partir da teoria da Relação Jurídica de Bülow, de que o juiz saberia o que é melhor para o paciente ao ouvir os anseios de uma sociedade eugênica e discriminatória contra os economicamente emergentes, mesmo que sentenciando atos contrários a lei de planejamento familiar ou a vontade da parte autora.

Tal situação é atestada ao se analisar julgados jurisprudenciais referentes a lei 9.263/1996, os quais deturpam completamente as disposições contidas no art. 10 da referida.

Antes da análise minuciosa destas decisões é importante ressaltar o método utilizado para que se chegasse a elas. Primeiramente, foi-se selecionado como chaves de pesquisa, dispostas nas sessões de consulta jurisprudencial dos sites do TJMG e TJSC, os termos “lei 9.263 de 1996”, a qual não obteve nenhum resultado, tanto no TJMG quanto no TJSC, depois usou-se os termos “planejamento familiar” (63 resultados TJMG e 70 resultados TJSC), “esterilização voluntária” (7 e 4 resultados, respectivamente) e “laqueadura” (35 e 53 resultados). No entanto, apesar de tais seguimentos amplificados e a atualidade da questão,

apenas se dimensionou as sentenças entre 2015 e 2016 do tribunal de Santa Catarina pelo fato de se perceber uma maior influência prática da violência institucional relacionada a várias judicializações contra o Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, localizado na Comarca de Itajaí. Tal instituição, por ser religiosa e administrada por freiras, negava, por motivos ideológicos, todo tipo de petição relacionada a esterilização voluntária e, a partir disso, iniciava-se uma provocação intermitente do poder judiciário para que concedesse os direitos reprodutivos referentes, o qual, por sua vez, estipulou sentenças contra a legalidade. São trechos de algumas delas:

No mais, é sabido que a esterilização cirúrgica só pode ocorrer durante o parto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores (art. 10, § 2º). Seja como for, *em que pese não tenha ficado claro, da leitura da inicial*, se a autora já realizou outras cesarianas, é certo que submetê-la à novo procedimento cirúrgico para a pretendida esterilização implicaria novos riscos à sua saúde, os quais devem ser considerados. (Sentença no Processo n. 306880-31.2016.8.24.0033, Itajaí, grifo nosso)

No caso, o parágrafo 2º do art. 10 da lei determina “É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores” (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Com relação ao requisito elencado no art. 10, § 5º da Lei n.º 9.263/96, o qual remete a necessidade de consentimento expresso de ambos os cônjuges, estando os mesmos na vigência da sociedade conjugal, entendo que desnecessário, tendo em vista os fatos narrados na inicial, os quais demonstram a real necessidade da esterilização, inclusive por possuírem a autora e seu cônjuge poucos recursos, como bem demonstram os documentos de págs. 20/23. (Antecipação de Tutela em Processo n. 0301858-78.2015.8.24.0048, Balneário Piçarras, grifo nosso)

Tal proibição, por assim dizer, da realização da laqueadura concomitantemente com o parto é de constitucionalidade questionável, notadamente perante o art. 226, §7º da Constituição Federal, que regra ser o planejamento familiar de livre decisão do casal. (Antecipação de Tutela em Processo n. 0300767-46.2016.8.24.0135, Navegantes, grifo nosso)

Apesar de na primeira jurisprudência o magistrado demonstrar desconhecimento qualitativo do art. 10, parágrafo 2º, nas outras duas é exposto a tentativa dos juízes de negarem a própria lei de planejamento familiar, utilizando-se da justificativa de que eles entendem como desnecessário ou inconstitucional as atribuições relacionadas a ela. Ou seja, querem os julgadores, a partir de argumentações variadas, pós análise e consideração do nível socioeconômico do casal, “fazerem justiça” para os pacientes por meio da tão famigerada criação legal do judiciário, tal como postulado por Bulow, em 1885, em sua teoria processual da Relação Jurídica. Dessa forma, desencadeando, mais uma vez, dado o nível recursal da

decisão, a imposição de vontade, de característica controlista, do Estado sobre os cidadãos, a partir do uso do poder da autoridade coercitiva e carismática, daí se destrinchando toda a violência institucional relacionada a esta matéria.

## **Conclusão**

A partir destas postulações, conclui-se que a violência, levando em consideração a acepção foucaultiana, é desdobrada pelo contínuo uso da autoridade, caracterizada por um ente superior o qual comanda a um outro considerado inferior, como forma de imposição massiva de vontades do Estado sobre os cidadãos e sua autonomia, que nesse processo é completamente desconsiderada. Assim, conforme os casos jurisprudenciais narrados em concomitância a realidade prática, percebe-se o nível de interiorização dessas violações estatais na sociedade brasileira, mesmo com o advento do Estado Democrático de Direito, continuam a ser promovidas em larga escala, além de seu intrínseco grau de permissividade às recorrentes negações de um direito humano e fundamental prescrito na Constituição de 1988 e regulado por uma lei federal infraconstitucional em detrimento as noções supostas pelos agentes públicos, nos casos relacionados, representados pelos profissionais da saúde e pelos magistrados.

E, em detrimento dessas ocorrências, é indubitável a percepção de que os julgadores, preponderantemente, continuam a perseguir a mesma teoria retrógrada da Relação Jurídica Processual, íntima ao Estado Social, que foi, no passado, concebida pelo processualista Oskar Von Bülow, o qual teorizou o alargamento das relações de poder entre representante estatal e seus jurisdicionados a partir de uma política de violência institucional velada, mascarada por um nacionalismo, aparentemente democrático e de representatividade direta das acepções do povo. Dessa forma, é expectável a observância das dissonâncias existentes entre uma ideologização do séc. XIX e outra do séc. XX, nas questões referentes ao controle demográfico representadas pelo Controlismo, e nossa atual sociedade constitucional e realmente democrática, a qual preza pela recorrência do respeito aos direitos fundamentais.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21º.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. Marx com Foucault: Análises acerca de uma programação criminalizante. **Veredas do Direito**, v.2 n.4. Belo Horizonte, 2005. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/98/76> >. Acesso em: agosto de 2019.

BRASIL. Antecipação de Tutela em Processo n. 0307599-13.2016.8.24.0033 – de Itajaí. Ana Paula Terezinha Souza da Silva e Unimed Porto Alegre – Cooperativa Médica Ltda. Juíza: Ana Vera Sganzerla Truccolo.

BRASIL. Antecipação de Tutela em Processo Ordinário n. 0300767-46.2016.8.24.0135 – de Navegantes. Elisângela Linhares e UNIMED Litoral. Juiz: Murilo Leirião Consalter.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Antecipação de Tutela em Processo Ordinário n. 0301858-78.2015.8.24.0048 – de Balneário Piçarras. Gabriela Duarte Vicente e Município de Penha. Juíza: Regina Aparecida Soares Ferreira.

BRASIL. Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm)>. Acesso em agosto de 2019.

BULOW, Oskar Van. **Statutory Law and the Judicial Function**. Tradução de James E. Herget e Ingrid Wade. Lúpsia: The American Journal of Legal History, Vol. XXXIX, 1995

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do Processo em Crise**. Belo Horizonte, 2008.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como Superego da Sociedade: O papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Tradução de Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; OLIVEIRA, Amanda Muniz. Blessed be the fruit: Resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura de Santa Catarina. **Ver. Direito GV vol.15 no.1**. São Paulo, 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000100204](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000100204)>. Acesso em: agosto de 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

## **VIOLÊNCIA E INTOLERÂNCIA CONTRA AS POLÍTICAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Maria Gabriela Vaz de Oliveira**

### **Introdução**

O desenvolvimento humano, ao longo da história, pautou-se, sobretudo, na exploração do meio ambiente/te, sem grandes preocupações com o que seria, hoje, a noção de sustentabilidade. Essa constatação ainda se faz deveras presente, na medida em que a utilização pouco sustentável dos recursos naturais ainda é feita, ainda que desobedecendo a comandos legais e, mesmo, sem a observância de medidas para atenuar os danos causados ao meio ambiente.

Diante dessa constatação, a hipótese que se põe em jogo, na presente pesquisa é a seguinte: haveria ineficiência na preservação ambiental?

Partindo do fato que não existe, no Brasil, uma fiscalização efetiva na Amazônia, sobretudo no que tange à ação de madeireiras, de pecuaristas e de seringueiros, é recorrente a invasão, por esses grupos, de áreas de preservação. Apesar de o ICMBio (Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade) ter a incumbência de fiscalizar esse tipo de ações, o fato é que o poder público, muitas das vezes, não tem agilidade suficiente para prevenir que ocorram práticas lesivas ao meio ambiente.

Assim, muito embora seja a necessidade de aprimoramento desse controle uma constatação incontestável, qual poderia ser, então, a alternativa plausível para tanto?

Ora, o Poder Público, nem sempre, consegue atingir as finalidades por ele pretendidas, mormente diante do fato de que lhe são cometidas, pelo ordenamento jurídico, inúmeras incumbências, que, na prática, são de difícil implementação. Merece ser frisado, no ponto, ademais, que o Brasil é um país de dimensões continentais, marcado pela presença de indubitáveis desigualdades regionais, as quais, inclusive, são confessadas no texto constitucional, com o nobre propósito, evidentemente, de buscar combatê-las e reduzi-las.

Afirma-se isso, sobretudo, com base na confissão da existência dessas desigualdades regionais no ponto em que proclama a Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso

III de seu art. 3º, constituir objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais, havendo previsão, ainda, em seu art. 43, que a União pode articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Na forma da lição de José Alfredo de Oliveira Baracho (1997, p. 61), o princípio de subsidiariedade encontra relação direta com o Federalismo, haja vista que, numa Constituição Federal, o principal ponto a ser considerado verifica-se no “que se refere à repartição de competências, quando procura-se indagar as diversas instâncias de proximidade que cumprem suas tarefas”.

Nesse sentido, ganha espaço a ideia de subsidiariedade, cujo epicentro perpassa a noção de que as tarefas devem ser, na medida do possível, e sempre que possível, cometidas à esfera que mais próxima esteja do problema cuja solução é buscada.

Dentro dessa lógica, a solução científica para esse ponto, a nosso ver, passa pela noção de subsidiariedade, a qual, acrescida de atributos científicos, galga a estatura de um genuíno princípio. Importante ressaltar que a noção de “*subsidium*” é simples e intuitiva, já se tendo revelado presente, inclusive, em textos pontifícios. No ponto, bem nos explica José Alfredo de Oliveira Baracho (1997, p. 52):

O princípio de subsidiariedade, invocado por numerosos textos pontifícios, resume-se em uma ideia simples: as sociedades são subsidiárias em relação à pessoa, ao passo que a esfera pública é subsidiária em relação à esfera privada. Como corolário, não se deve transferir a uma sociedade maior aquilo que pode ser realizado por uma sociedade menor. Tratando-se de coletividade intermediária, torna-se mais adequado determinar a natureza da autonomia, que deve ser consentida.

Pois bem. O estudo do referido princípio mostra-se de especial importância, especialmente em se tratando do Federalismo brasileiro, de matiz cooperativo, dotado, ainda, do fato agravante de possuir três níveis (federal, estadual e municipal). Indo além disso, merece destaque o fato de que, antes mesmo de se cometer a tarefa da proteção ambiental ao Poder Público, é de se reconhecer, dentro da ideia de subsidiariedade, que o primeiro fiscal da proteção ambiental há de ser a própria sociedade civil.

Nesse contexto, a supervisão compartilhada entre órgãos governamentais e a população civil interessada se revela uma excelente alternativa, de modo a que os recursos oriundos do Ministério do Meio ambiente (MMA), para a pauta de preservação ambiental, possam ser explorados de modo mais eficaz, na medida em que o zelo conjunto é potencialmente mais eficiente e não representa uma oneração da verba pública, para além de destacar a importância da própria sociedade civil na proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, para que as falhas no processo de preservação possam ser identificadas e corrigidas, deve ser levado em consideração o aumento das áreas de preservação desmatadas, o aumento do número de crimes ambientais, bem como os impactos de que o meio ambiente possa ser vítima.

Nesse mister, o presente estudo objetiva analisar a eficácia das normas brasileiras de proteção ambiental, considerando, principalmente, o grande número de áreas de preservação violadas, e realizando, assim, análise de meios que possam se revelar eficazes para a preservação e fiscalização de áreas merecedoras de preservação.

## **2 Tópicos de argumentação**

No Brasil, o Direito Ambiental surge, indiretamente, para sanar a necessidade de proteção ao bem-estar social e a saúde. Em 1º de outubro de 1828, foi editado, pelo Imperador D. Pedro I, o primeiro ato jurisdicional ambiental de que se tem notícia, referente às chamadas Posturas Municipais, cujo art. 66 estabeleceu o seguinte:

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes:

§ 1º Alinhamento, limpeza, iluminação, e desempachamento das ruas, cães e praças, conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios, e prisões públicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques, e quaesquer outras construcções em benefício commum dos habitantes, ou para decôro e ornamento das povoações.

Nessa perspectiva, é possível perceber-se uma preocupação com a sadia qualidade de vida, visto que, a despeito da ausência de uma consciência ambiental da forma como hoje concebemos, já se fazia presente, indiretamente, uma proposta de prevenção à qualidade da água, tornando-se, assim, uma medida de proteção do ambiente. Além disso, há registro de outras leis que contribuam para a manutenção do ecossistema brasileiro, no século XIX, tais como a Lei n. 3.311, de 14 de outubro de 1886, que define a conduta de incendiar como crime.

Mais adiante, é possível observar mais leis com consequências benéficas ao ecossistema, como apresentado no Código Penal de 1890, que foi taxativo em tipificar, em seu art. 162, a seguinte conduta criminosa: “Corromper, ou conspurcar, a água potável de uso comum ou particular, tornando-a impossível de beber ou nociva à saúde. Pena - de prisão celular por um a três anos.”.

Percebeu-se indubitável a necessidade de tutela ambiental para tratar problemas que, até então, não eram tratados com enfoque no direito fundamental. Somente em 1988, contudo, o Direito Ambiental foi tratado, expressamente, como direito fundamental merecendo destaque, no ponto, seu art. 225, segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Assim, nasce a primeira constituição brasileira a reconhecer o meio ambiente como um bem comum ao povo, difundindo obrigações com intuito de proteger e promover esse novo direito.

Entretanto, na realidade cotidiana, a despeito da taxatividade das leis que protegem o meio ambiente, afiguram-se elas ineficientes, principalmente, em áreas isoladas, as quais se encontram, muitas vezes, afastadas da atuação dos órgãos reguladores ambientais.

Portanto, ainda que haja leis que visem a proteger o meio ambiente, é bastante comum que, por falta de fiscalização adequada, os autores e partícipes de crimes ambientais acabem por sair impunes.

Os órgãos responsáveis pelo controle ambiental no Brasil fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que visa a fiscalizar e implementar políticas públicas do meio ambiente nos três poderes.

Um desses importantes órgãos com poder de fiscalização é o Ibama, que tem, por finalidade, supervisionar, além de exercer o poder de polícia ambiental. Ademais, em 2007, foi criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que tem a competência de fiscalizar, atuando como autarquia responsável pela gestão das áreas de preservação.

A área da floresta amazônica é bastante vasta. Contudo, apesar de abranger nada menos que 8 (oito) países (quais sejam, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Suriname, Peru, Venezuela), é de se destacar que aproximadamente 60% (sessenta por cento) da floresta amazônica se situam no Brasil.

A chamada Pan Amazônia Legal representa 11.728km de fronteira terrestre, abrangendo os estados do Amazonas, Amapá, Acre, Mato Grosso, Maranhão (a parte oeste do meridiano de 44° de longitude oeste), Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Assim, é dever do Estado proteger os recursos naturais bióticos e abióticos do país.

No entanto, segundo dados de 2018, disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente, junto ao ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), a

área de desmatamento na Amazônia legal teria chegado ao patamar de 7.900km<sup>2</sup> (sete mil e novecentos quilômetros quadrados), valor 13,7% superior ao registrado no período anterior. Assim, torna-se evidente que, mesmo com a manutenção e criação de diversas entidades públicas, responsáveis pelo monitoramento ambiental do território nacional, ainda se verifica flagrante ineficiência na fiscalização exercida por parte deles.

Para reverter essa situação, a melhor forma de preservação é a busca dos ideais de precaução e de preservação, juntamente com uma educação ambiental eficiente, devendo os meios taxativos ser utilizados, apenas, quando as soluções para a preservação ambiental se revelarem insuficientes.

O grande número de ataques ao meio ambiente e a necessidade de uma eficiente proteção ambiental vêm gerando embates envolvendo o que seria um novo molde de preservação ambiental. A partir desse contexto, ganha destaque a pauta de preservação ambiental, merecendo especial menção o Relatório Brundtland, publicado em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente.

Ao contrário do que muitos pretendem fazer crer, a discussão sobre a importância da preservação ambiental não se restringe a segmentos específicos da sociedade. Em verdade, a preservação ambiental é assunto endossado por diferentes parcelas da população, entre os quais se destacam, inclusive, integrantes do meio artístico brasileiro.

Nesse contexto, merecem destaque ações pró-ambientais levadas a efeito por músicos, sendo célebre exemplo a canção Índio, do grupo “Legião Urbana” nos anos 1980, segundo a qual:

Quem me dera ao menos uma vez  
Ter de volta todo o ouro que entreguei a quem  
Conseguiu me convencer que era prova de amizade  
Se alguém levasse embora até o que eu não tinha[...]  
Quem me dera ao menos uma vez  
Explicar o que ninguém consegue entender:  
O que aconteceu ainda está por vir  
E o futuro não é mais como era antigamente  
Quem me dera ao menos uma vez  
Como a mais bela tribo  
Dos mais belos índios  
Não ser atacado por ser inocente[...]  
Nos deram espelhos  
E vimos um mundo doente  
Tentei chorar e não consegui.

Reflete-se, também, sobre a cultura dos povos indígenas, os quais tratam a natureza como o bem maior, visto a enxergarem como meio para sua sobrevivência. Nesse contexto,

embora não se possa falar, propriamente, em uma ideia, bem elaborada, de proteção ambiental, era evidente que, àquela época, já havia um pequeno modelo. Vale ressaltar, também, que várias tribos indígenas enxergam a natureza em bases religiosas.

Talvez, inclusive, a exploração portuguesa tenha representado o início à intolerância à proteção ambiental que se identifica, hoje, no Brasil, tendo em vista ter a colonização aqui empreendida se baseado na exploração desenfreada de ouro, de madeira e de pedras preciosas. Embora assim não se enxergasse, os conflitos entre portugueses e indígenas por conquista de território talvez tenha sido o primeiro marco de um pensamento que, até hoje, se afigura presente.

Em meio a tudo isso, contudo, merece menção especial a atuação do marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, engenheiro militar que foi um grande idealizador da proteção à população indígena, tendo sido o primeiro diretor do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Sua atuação se pautou no estímulo à criação do Parque Nacional do Xingu, um importante passo para preservação ambiental.

Contudo, em meados de 1950, o SPI teria sido, supostamente, sede de fortes irregularidades, tendo referido órgão, em 1960, sido objeto de investigação por conta de corrupção e de camuflagem a atos de violência contra as populações indígenas.

As repercussões foram enormes, e, com isso, foram criadas duas Comissões Parlamentares de Inquérito da Câmara dos Deputados. Referido órgão, em meio a esses escândalos, acabou sendo extinto, dando lugar, em 1967, à Funai (Fundação nacional do índio), que atua, até hoje, na proteção dos indígenas.

Ora, se mesmo os órgãos governamentais estão sujeitos a se desviar do objetivo de proteger o meio ambiente, como o Estado Brasileiro poderia cuidar, de maneira mais efetiva, da temática ambiental?

Segundo Alcântara e Silva (2015, pag. 292 *apud* SILVA, 2008)

Vários estudiosos têm discordado desta política adotada pelo Governo brasileiro, acreditando que regular o acesso e o uso de recursos naturais, assim como assegurar a conservação do seu patrimônio natural não é a solução. Tem-se uma rede de UCs que precisa ser ampliada principalmente na microrregião do Cariri Ocidental, em virtude do acelerado processo de desertificação, desmatamento de grandes áreas, uso excessivo dos recursos naturais para obtenção de renda, como exemplo: uso dos recursos florestais da caatinga como matriz energética (carvão e lenha), madeira para construção de cercas e para comercialização em forma de estacas e moirões, como fonte alimentar para os animais e uso do solo e dos recursos hídricos para a produção agrícola e pecuária de subsistência com um pequeno excedente para comercialização.

Essencial se revela, portanto, em aplicação do princípio de subsidiariedade, que comunidades locais possam participar dessa fiscalização, de modo a torná-la mais eficiente, mediante a efetiva participação da sociedade civil, de modo, também, a se desenvolver a educação ambiental, com base na prevalência da ideia de prevenção sobre a ideia de repressão.

### **Considerações finais**

Ao tratar da eficácia da preservação ambiental no Brasil (tema que, indubitavelmente, se revela deveras polêmico), é possível se concluir, sobretudo, a respeito da importância de que o enfoque se dê na prevenção, bem como da atuação da sociedade civil, em conjunto com o Poder Público, de modo a fazer valer, tanto quanto possível, a ideia de subsidiariedade.

O objetivo da presente pesquisa, conforme abordado no resumo e na introdução, é traçar uma contextualização histórica acerca da proteção do meio ambiente, em análise que perpassa o estudo de fatores sociais e do conjunto de condições que propiciam a compreensão do meio ambiente como bem essencial para a vida humana, cuja proteção é urgente e imperiosa.

Apesar de existirem normas que visam a proteger o meio ambiente, a punição deve ser enxergada como medida a ser levada a efeito, apenas, em último caso, mormente diante do fato de que o dano ambiental pode ser de difícil ou impossível reparação, razão pela qual a prioridade deve ser a conscientização das comunidades diretamente afetadas por eventuais

### **REFERÊNCIAS**

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRASIL. Constituição (1890). Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei de 1 de outubro de 1828**. Rio De Janeiro, 18 out. 1828. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html)>. Acesso em: 08 out. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado**

**socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

MONTEIRO DE CASTRO, Paulo Antônio Grahl. **Competência do município para legislar sobre matéria ambiental - Comentário sobre o acórdão do julgamento da Representação de Inconstitucionalidade n. 1.0000.07.454942-9/000, em face da Constituição do Estado de Minas Gerais.** In: *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte*. V. 10. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 197-216.

MONTEIRO DE CASTRO, Paulo Antônio Grahl; LEVATE, Luiz Gustavo. **Cidadania Ativa e Desafios para a conformação da Administração Pública no paradigma do Estado Democrático de Direito.** In: ARAÚJO, Maria Lírida Calou de; MENDONÇA, Gisela Maria Bester. CADEMARTORI, Luiz Henrique. (Org.). *(Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas*. 1. ed. V. 1. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 518-544.

MONTEIRO DE CASTRO, Paulo Antônio Grahl; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **Reparação do Dano nos Crimes Ambientais: terceira via como excesso de permissividade ou avanço rumo a um direito penal de intervenção mínima?** In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; SOUZA, Claudio Macedo de. (Org.). *(Re) Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas*. 1. ed. V. 1. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 71-94.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Org.). **Declaração da conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano.** 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 08 out. 2019

RUSSO, Renato. **Índios.** Rio de Janeiro, 1986. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=nM\\_gEzvhsM0](https://www.youtube.com/watch?v=nM_gEzvhsM0)>. Acesso em: 08 out. 2019.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002;

SILVA, José Irialdo Alves O.; ALCÂNTARA, Marivaldo Gomes. **POLÍTICAS AMBIENTAIS:** uma análise do Governo Federal e do Cariri Ocidental. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 19, n. 1, p.281-301, jun. 2019.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente.** Barueri: Manole, 2003.

**A LÓGICA DA VIOLÊNCIA ESTATAL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

**João Filipe Dias**

**Maria Isadora Barroso**

Este trabalho tem como objetivo trazer à tona a função do Estado na proteção da dignidade da pessoa humana, no cumprimento de sua parte no contrato social, e a melhor forma de se garantir a proteção do indivíduo ante a violência no meio ambiente urbano por meio de seus próprios agentes.

É notável como o Estado usa da truculência contra o mais fraco enquanto as sanções para seus agentes muitas vezes são pífias, isso sem falar de quando nem mesmo há sanção, punindo de forma exacerbada a população que não faz parte do seu “corpo”.

Em sua obra “O Leviatã” é retratado a todo o momento que o homem é um animal violento, um ser que por pura ganancia deseja se tornar senhor de outros homens, que por ninharia, mata ou agride o próximo, seja por um sorriso, uma fala, uma diferença de opinião, e por isso um Estado mais forte que controle tal ganancia é necessário, pois ele irá nos proteger. Mas, como vamos exigir tal proteção, quando aquilo que deveria nos proteger, muitas das vezes é exatamente o agressor?

Não podemos esperar uma conduta benevolente daqueles que estão à margem da lei, pois estes são marginais, então sua forma de intolerância contra o próximo, sua violência e apetite pelo caos não é novidade, e está retratado desde tempos bíblicos (como o assassinato de Abel por seu irmão Caim), contudo, quando aquele que deveria nos proteger deste é o agressor, aí temos um problema.

É inegável que em todo território nacional, o Estado atenta contra seus cidadãos das mais diversas formas possíveis, seja com sua enorme intervenção no âmbito privados das relações interpessoais (como decidir quais pessoas podem ou não se casar, o que é família ou não), com cerceamento de escolhas individuais (alegando saber o que é melhor para você ou não), até mesmo no extremo da violência física, que não raramente, tem como consequência a morte de um inocente.

Entretanto, o mais surpreendente é como o Rio de Janeiro, uma cidade que outrora fora capital nacional, conhecida como cidade dos pianos, lar de grandes figuras como Dom Pedro II, se tornou um local tão violento?

## **O começo dos problemas e o resultado contemporâneo**

O Rio de Janeiro nem sempre foi o que conhecemos nos dias atuais, foi no ano de 1983 quando Leonel Brizola assumiu o governo do Estado que as coisas começaram a mudar. Brizola decidiu que a polícia do Rio deveria ser menos agressiva, fazer menos incursões às favelas, isso por conta de seu histórico com o regime militar, onde diversos abusos ocorreram por parte deste.

Com isso, as favelas do Rio se tornaram uma espécie de Estado paralelo, com suas próprias leis e jurisdição, pois sem o governo para combater o crescimento da criminalidade, seu poder aumentou de forma considerável, se armando cada vez mais, cometendo mais atos ilícitos e assim seu poder monetário aumentou cada vez mais, como aumenta até os dias de hoje.

Porém como dito anteriormente, não podemos esperar nada de diferente daqueles que estão à margem da lei, podemos ver na história da humanidade diversos exemplos onde grupos marginais tentaram (e em algumas vezes criaram) um poder paralelo ao do Estado, algumas dessas vezes criando até mesmo um novo governo.

Mas o que nos interessa aqui, é expor como os agentes do Estado se tornam parte destes poderes paralelos, tendo criado as “milícias”.

Milícia é a forma pejorativa de chama os grupos que são compostos por policiais civis e militares, e alguns membros das forças armadas que, usando da autotutela e sem nenhum respaldo jurídico, invadem favelas para acabar com o tráfico e assim assumir o poder que outrora era dos traficantes para si, alegando que estão ali para a proteção da sociedade civil. Digo que o termo é pejorativo pois milícias são grupos paramilitares que podem ser usados pelos próprios governos em guerras, seja para ataque como mercenários, ou para defesa interna do país (cidade, estado...Muito utilizado na época romana como tropas auxiliares, por exemplo). Estes criminosos matam os traficantes, expulsam os membros de suas famílias e alegam serem protetores daquelas pessoas, porém sua proteção tem um custo. Como a máfia, eles cobram por proteção, mas se eles já exterminaram os bandidos (de forma totalmente ilegal e contrariando totalmente os direitos humanos e o devido processo legal) de quem eles estão a proteger a sociedade? Deles mesmos. Aqueles que não pagarem um “condomínio” aos milicianos, são expulsos das comunidades ou agredidos, são inúmeras as matérias onde relatam esse abuso de poder.

Vários casos absurdos podem ser relatados, como o caso de 2019 no condomínio da praça seca, onde a milícia cobra cinquenta reais de cada apartamento do condomínio e um valor

que varia de 300 (trezentos) a 1000 (mil) reais dos comerciantes, regulamentando o comércio local.

Apesar de Hobbes descrever em seu *Leviatã* que o Estado deve ser forte para controlar o homem, que é um ser animal e incontrolável por natureza, em nenhum momento de seu livro ele diz que forças milicianas podem fazer este tipo de controle repressivo sem a justiça, e o que é justo é o que está dentro da lei.

Mesmo sendo escrito do que conhecemos hoje em dia como direitos humanos, Hobbes foi um dos criadores do contrato social, onde há direitos naturais inatos aos homens, e como a milícia violenta e agride tanto fisicamente quanto patrimonialmente, ela fere não só o conceito de contrato social (já que não há justiça, e segundo a visão contemporânea pós-moderna, só é justo o que está na lei) eles infligem não tão somente este contrato como os direitos fundamentais humanos.

Se já pagamos impostos para nossa proteção e manutenção dos nossos direitos fundamentais, qual o sentido da tomada forçada por parte de agentes estatais para, segundo eles, garantirem tais direitos? Ora, isso é a pura agressão, não apenas física e emocional, todas já previstas no ordenamento jurídico (trataremos destas mais adiante neste capítulo) mas tem uma agressão ao patrimônio. Temos no imaginário popular que as únicas formas de agressão são de caráter físico e psicológico (como nos crimes de homicídio, lesão corporal, coação moral, entre outros tipificados no código penal e leis em geral), entretanto, no momento em que o indivíduo possui um patrimônio, seja herdado ou fruto de seu esforço, e lhe é tomado, isso é uma violência. Podemos analisar John Locke, que é considerado o pai do liberalismo, apesar de já ser defasado para o pós-modernismo, ainda há algo que possa nos ensinar.

Mas se engana quem pensa quem acha que apenas servidores do estado do Rio ou da cidade estão nesta lista de violência e intolerância. Um caso trágico que ocorreu no ano de 2019 talvez seja um dos mais emblemáticos. Em oito de abril deste ano, Evaldo Rosa dos Santos, um músico, dirigia com sua família quando foi abordado pelo exército, o músico mesmo sem reagir foi alvejado oitenta vezes, tendo entrado em óbito no local, morrendo na frente de seus familiares. Segundo o CML (Comando Militar do Leste), dois homens reagiram a investida e os tiros foram a resposta. Mais tarde foi confirmado que não ocorreu isso, e que o primeiro parecer ocorreu após informações iniciais transmitidas.

É difícil negar que o Rio vive em uma espécie de guerra, com armas utilizadas em confrontos do oriente médio e que a ajuda das forças armadas é bem-vinda, ainda mais quando bem executada, mas é inacreditável como oitenta tiros são disparados contra alguém que não

reagiu e ainda é comunicado falsamente que houve reação, isso cria um misto de medo e ódio na população civil, desconfiança para com o Estado em vez de uma colaboração mútua.

São inúmeros os casos na cidade de acidentes envolvendo membros das policiais e das forças armadas com a sociedade civil, acidentes como confundir guarda-chuvas com arma, pedestal de microfone com fuzil, furadeira com pistola, isso não é novo, não é algo que nos cause espanto (apesar que deveria), todavia, é redundância falar destes casos.

Sendo assim, tendo sido esclarecido os tipos de violência, é pertinente dizer que não existe apenas a violência física ou a coação moral (de uma futura violência caso não sejam obedecidos tais comandos), mas também há quem utilize das ferramentas do próprio Estado para realizar seus atos de intolerância.

Segundo o jornal O Globo, em cinco de novembro de dois mil e onze uma agente de trânsito parou o Juiz J.C.S, que, apesar de não acusar o consumo de álcool no bafômetro, dirigia o veículo sem carteira de habilitação e sem placa. A agente de trânsito disse ao juiz que seu veículo seria levado para o pátio, devido as circunstâncias, mas o juiz disse que queria se direcionar a uma delegacia. Segundo a agente de trânsito L.T, J.C.S agiu com abuso de autoridade, sendo assim, disse que ele era Juiz e não Deus, o magistrado retrucou dizendo: “Cuidado que posso te prender”, a agente falou: “prende”.

O magistrado ajuizou uma ação de danos morais contra a agente de trânsito, o qual foi julgado procedente e mesmo após a apelação a sentença foi mantida.

Apesar de que em qualquer de litígio há uma parte que se sinta injustiçada (mesmo que essa obtenha êxito) então em tese, se houve o devido julgamento se obtém o resultado que é justo. Mas será mesmo? Vale a pergunta: Quantos de nós que não ocupássemos tal cargo conseguiríamos tal resultado? Além disso, a sociedade ocidental pós-moderna levanta uma bandeira pós-positivista, sendo assim, como podemos dizer que o processo já é sinal de que não há violação dos direitos humanos, dos princípios de nossa república? Talvez o Estado não queira tais resultados, mas seus agentes sim, e tais agentes fazem parte do Estado, e são uma parte importante.

Trazendo para nosso caso e analisando os fatos, o que poderia ser usado como paralelo para essa liberdade dita? Positivização do que está nas leis. E de fato, o utilitarista diz que para o bem comum ocorrer basta apenas aquele capacitado para julgar apenas o faça por sua liberdade concedida. Mas qual a moral disso?

## **Análise dos fatos**

Neste capítulo de seu livro (O manifesto libertário) no capítulo sobre a corrupção policial, podemos ter o vislumbre do que foi dito anteriormente neste capítulo. Apesar de ser outra realidade e seu livro ser palpado na realidade novaiorquina, aqui podemos ver claramente que os fatos se repetem (dadas as suas devidas proporções) no Brasil. Apesar da lei 11.343/2006 ser mais branda com relação ao usuário de drogas, ainda é uma lei proibicionista, criando um mercado paralelo nas favelas, este mercado (negro) cria um Estado paralelo, e há uma disputa entre grupos para ter o domínio deste mercado paralelo. Se no contrato social há um acordo prévio, ditado pelas leis e decretos por meio de seus representantes e deve haver o equilíbrio dos três poderes, no momento em que há tais tipos de cobranças infundadas, novamente, o Estado por meio de seus agentes, mesmo que de forma irregular, está quebrando o acordo. Ora, se cada servidor público é um braço do Estado, e eles o representam em suas atividades, quando usam o poder investidos a eles para a corrupção, para vingança ou por pura maldade, ali também há os tentáculos do Estado. Há diversas formas para se evitar esse tipo de coisa, a inteligência da própria polícia seja civil ou militar, podem muito bem identificar quem pratica tais atos de ilegalidade. Suponhamos que qualquer um de nós declare a renda de forma que não corresponde ao que de fato temos, não são raros os casos em que pessoas sonégam e são pegas, seria relativamente fácil investigar um policial corrupto ao analisar seu patrimônio em detrimento do que ele ganha.

Como se não bastassem tais atividades das ditas milícias já não serem um pesadelo em terra, a cidade do Rio de Janeiro também tem problemas com o exército (forças armadas) em seu território. Há sim estados mais violentos que o estado do Rio, e cidades mais violentas que a capital. Porém como a cidade do Rio de Janeiro é conhecida mundialmente e até mesmo sendo confundida como capital nacional, talvez tenha sido por isso que houve intervenção federal no local pelo ex-presidente Michael Temer. Como não é comprovado podemos apenas imaginar, quais os motivos, de forma objetiva, da intervenção? Há cidades que necessitam muito mais das forças armadas para dar assistência a polícia estadual no combate à criminalidade. O caso narrado anteriormente sobre os membros do exército que atiraram diversas vezes num homem desarmado e que não apresentou nenhuma reação, mostra como nossa sociedade está cada vez mais violenta e intolerante. Novamente, não podemos esperar uma conduta benevolente daqueles que estão à margem da lei, pois estes são marginais e suas injustiças podem ser vistas das mais diversas maneiras, como o famoso tribunal do crime, um tribunal onde membros de facções se reúnem para julgar qual deverá ser a pena daqueles que vão contra suas convicções, e essas penas geralmente são a morte, ou violenta agressão física, ou a violência psicológica (além disso ir totalmente contra nosso ordenamento jurídico, que prevê que apenas o Estado

porá julgar, claro que as conciliações existem mas ainda são regidas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, seguindo o que o Estado democrático de direito deve ser, onde não há penas de caráter perpetuo, violência física ou pena de morte), infelizmente quando vemos essas atitudes de criminosos na televisão ou na internet, não nos chocamos tanto quando vemos quando as forças armadas as fazem.

Se o Estado é aquele que possui o monopólio da violência, ela deve ser utilizada em momentos em que a paz social é confrontada, ameaçada, sendo assim, podemos dizer que quando o Estado age com violência para preservar essa paz social, além de estar cumprindo com sua parte no contrato social, não é violência de fato, pois está agindo em detrimento de uma não agressão no coletivo.

Não é só o porquê houve o devido processo penal que este seja infalível, que não havia pontos a ser criticado, tanto de forma objetiva quanto subjetiva, moralmente falando. Podemos avaliar por exemplo a isonomia, isonomia retrata o princípio da igualdade, ou seja, onde todas as pessoas são regidas pelas mesmas regras. De acordo com art. 150, inciso II, da Constituição Federal, é vedado o tratamento desigual entre contribuintes. A lei n 13.869, de 5 de setembro de 2019 prevê crimes de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com finalidade de prejudicar ou beneficiar a si mesmo ou a terceiros. Incluídos esses agentes estão: servidores públicos e militares; membros do Poder Legislativo; membros do Poder Executivo; membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público; membros dos tribunais ou conselhos de contas.

## **Conclusão**

Por fim podemos concluir depois de muita pesquisa, que os fatos narrados não se aplicam apenas a cidade ou ao estado do Rio de Janeiro, podemos observar que em todo o território nacional, aquilo que foi narrado ocorre em qualquer lugar do Brasil. Mas, mesmo assim, os casos que ocorrem na cidade do Rio de Janeiro geralmente há um destaque maior, além de parecer que ocorre com mais frequência tais acontecimentos, tendo sido esse o motivo de ser o marco de nosso trabalho e nossas pesquisas.

Apesar de ser impossível relatar tudo o que ocorreu na cidade nestes anos todos de sua existência, creio que os fatos expostos aqui foram suficientemente para entender como há uma violência por parte do Estado contra a população, que, apesar de também fazer parte deste, muitas das vezes parecem ser cidadãos de uma casta diferente. Os servidores públicos muitas das vezes, violentos e intolerantes, possuem uma punição muito menor que um cidadão

“comum”, isso quando não são raras as vezes que nem punições ocorrem, o que faz parecer que vivemos numa sociedade onde sua posição social vale mais que sua posição como cidadão, você pode ser executado ao lado de sua família, processado por trabalhar corretamente ou ter impostos cobrados por milicianos, gerando uma sensação de impotência.

Quando sentem tal sensação de impotência, o cidadão perde a fé no Estado, e perder a fé no Estado pode gerar algumas consequências desfavoráveis. Se as consequências fossem apenas uma aversão ao Estado seria ótimo, mas não é raro ver notícias onde moradores das favelas que são abraçados pelo tráfico, recebendo comida, remédio, até mesmo emprego (fazendo parte da organização criminosa), coisas em que o Estado negligencia essas pessoas, então elas tendem a abraçar este Estado paralelo. Fora das favelas, onde a presença dos traficantes não possui tanta influência no estilo de vida, podemos ver as pessoas que começam a odiar o Estado, criando grupos que praticam vandalismo e que depredam propriedade alheia (como os tais “Black Bloc” que se dizem anarquistas coletivistas anti-capital, que quebraram diversas propriedades privadas no ano de 2013 em protestos contra a copa), tais grupos algumas vezes até mesmo entraram em confronto físico com a polícia, por não os respeitarem devido a esta quebra de confiança por conta de alguns policiais corruptos.

Além disso há essa falta de fé no judiciário, onde além dos processos serem extremamente morosos, além do STF está cada vez mais desmoralizado, ainda temos casos todos os dias de juízes de primeira instancia até desembargadores que utilizam de seu aparato para concretizar atos que pessoas ditas comuns, não conseguiriam.

Todos esses atos criam um sentimento de revolta, mas segundo Hobbes, como seria definida então este sentimento dos cidadãos da cidade do Rio de Janeiro?

Para Hobbes, então estaríamos vivendo numa espécie de anarquia, já que há falta de governo e vivemos numa democracia, e não numa tirania. Porém o conceito de tirania também pode ser aplicado, mesmo que não na visão de Hobbes pois para ele tirania seria uma deturpação da monarquia, mas no conceito popular, tirania também seria aquele que de forma malévola aplica sua violência para com o mais fraco.

Seja como for, não há solução fácil para sanar a violência do Estado por parte de seus agentes na cidade do Rio, muito menos no Brasil como um todo, o que podemos fazer é apenas cobrar de nossos representantes e sermos mais céticos quanto a relação do Estado nesta relação, e entender que o Estado não é uma pessoa, uma personificação divina, não devemos aceitar ou nos render aos seus atos de violência, aceitar que tudo que vem dele é inquestionável, questionar o que acontece é inevitável para a formação de um país melhor, com um Estado menor, onde, por ser menor, suas formas de violência também serão proporcionalmente melhor.

E a pergunta continua, quem vigia os vigilantes?

## **REFERÊNCIAS**

MISES, Lodwing Von. Ação Humana. Instituto Ludwig von Mises Brasil. 3.1ª edição

ROTHBARD, Murray. Por uma nova liberdade, o manifesto libertário. Instintuto Ludwig von Mises, 1ª edição

CALMON DE PASSOS, JJ. Inovações no Código de processo Civil, Rio de Janeiro. Forense. 1995.

**RELACIONISMO PROCESSUAL NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL  
CONSTITUCIONAL**

**Cleison Rodrigues de Souza  
Mariana Helena Araújo Werneck**

**Introdução**

A prestação da justiça estatal passou ao longo dos tempos por diversas transformações. Todavia, a forma de se prestar tal contribuição à sociedade não sofreu muitas mudanças, isto é, a jurisdição se manteve como uma função do Estado, pela qual este toma também lugar no litígio, fazendo com que o conflito que antes era privado se torne público.

É cediço que a jurisdição é pública, prestada pelo Estado, sendo este representado pela figura do juiz. Nessa toada, uma das características da prestação jurisdicional é o fato dela ser uma atividade desinteressada do que ocorre no conflito, o que nos tempos de hoje parece ser algo que foi esquecido por aqueles que representam o Estado na prestação jurisdicional.

No contexto de esquecimento da imparcialidade e do império da oficiosidade como regra é que Ingeborg Maus (2000) teceu várias críticas ao atuar de juízes alemães. Segundo ela, os magistrados da Alemanha embasados em ideias generosas de liberdades e da principiologia da interpretação constitucional escondiam vontade de domínio, de forma irracional e arbitrar e de modo a usurpar a soberania popular a qual contém a essência da verdadeira libertação dos povos.

O escrito de Ingeborg foi de grande importância não só para a Alemanha, mas também para outros países, inclusive o Brasil, que ainda teimam em ter o juiz como o provedor de política públicas, bem como um sujeito que a Lei nunca poderá vincular, podendo este, ao interpretar a Lei, exercer uma atividade criadora aos moldes do que Apregoava o Movimento do Direito Livre, escola a qual teve como expoente Bülow em seu escrito “Gesetz und Richteramt”.

Nesse contexto, Karl Larenz (1997) de forma nos ensina que Bülow não explicou como o juiz completaria a Lei, na medida em que para o relacionista a legislação era falha em demasia, bem como afirma que a elaboração de Leis era apenas o início da criação do direito, que era

completada pelo magistrado. Larenz ainda afirma que Bülow não explicou se o critério os quais iriam reger a atividade criadora do magistrado seria objetivo ou subjetivo.

Por isso, o presente trabalho tem como fito analisar as bases teóricas que regem a aplicação da legislação processual no Brasil, evidenciando os riscos que elas trazem para a tão sonhada legislação constitucional ambiental. Para se cumprir tal desiderato, serão analisados os escritos de Bülow, de maneira crítica, consciente de forma a formar bases sólidas de promoção a neoinstitucionalização do processo no trato das causas ambientais.

Neste intuito, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

### **A técnica relacionista de Bülow e sua aplicação hodierna**

Oskar von Bülow foi o reconhecido jurista responsável pela dicotomização entre direito processual e material, distinção que até 1868 - data de publicação de sua principal obra “La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales” - não era bem demarcada nos institutos jurídicos romanos e pela escola exegética.

Em um contexto de reforma política, da passagem do Estado Liberal para o Estado Social na Alemanha, o renomado autor visou inserir um representante do Estado no processo, que antes era coisa das partes para agora se tornar instituto de direito público, permitindo o intervencionismo estatal também nessas tomadas de decisão, dando ao órgão julgador o total controle sobre os, por ele chamados, pressupostos processuais.

Para tal, determinou que o processo iniciava-se com a relação jurídica de direito subjetivo formada entre juiz, autor e réu. Segundo Bülow (1964), a relação jurídica processual

Sólo se perfecciona con la litiscontestación, el contrato de derecho público, por el cual, de una parte, el tribunal asume la concreta obligación de decidir y realizar el derecho deducido en juicio, y de otra, las partes quedan obligadas, para ello, a prestar una colaboración indispensable y a someterse a los resultados de esta actividad común.

Foi neste primeiro momento, então, que visualizou-se o processo como instrumento ao exercício da jurisdição. Num contexto de Estado intervencionista isso faz total sentido, pois o magistrado atua como representante deste. O problema está na adoção dessa ideia pela teoria

geral do processo hodierna, a qual se insere num Estado Democrático de Direito. Fica evidente a incompatibilidade teórica se analisada com atenção.

Dentro de um sistema que em si mesmo é instrumental, ele (o processo) é o instrumento por excelência, prestando-se ao exercício de uma função que também está a serviço de certos objetivos (exteriores ao sistema). Isso destitui o processo, como instituto, de maior expressão substancial, ainda dentro do sistema que integra. E, por isso, o processo em si próprio, como conjunto de modelo de atos, traz profunda e indisfarçável marca de formalismo (DINAMARCO, 2009).

Em um segundo momento, mais precisamente em 1885, quando publicou a obra “Gesetz und Richteramt”, Bülow se mostra um pouco mais ousado, confrontando a escola exegética e dando início ao movimento do direito livre, por idealizar a lei como mera diretriz e dando ao juiz (tribunais aqui incluídos) poder para escolher dentre seus diversos sentidos sem nenhum critério decisório, assim como, a faculdade de suspender a lei caso seu julgamento subjetivo considere justo fazê-lo (BÜLOW, 1885).

Bernardo Vassalle de Castro (2011) aduz:

As leis, elaboradas em profusão, passaram a ser utilizadas como programas de governo e a apresentar uma estrutura aberta, decorrente da utilização de conceitos indeterminados para que a Administração, diante da situação concreta, realizasse ou regulamentasse os fins pretendidos pelo ordenamento.

Utilizando-se do funcionamento do direito administrativo, Bülow teoriza a criação da norma pela jurisdição, de modo que os preceitos abertos, dotados de diversidade de sentidos na lei, somente ganhariam vinculação e coercibilidade quando o juiz, indivíduo sem defeitos, elevado a uma categoria sobre humana, dissesse no caso concreto quem tem o direito e qual é ele.

A incompatibilidade desse antigo pensamento com o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Brasileira de 1988 é evidente, afinal, o magistrado na condição de servidor público de cargo não eletivo, não detém parcela da soberania popular para exercer atividade criativa de normas. O processo não deve ser instrumento, mas sim regramento da jurisdição, caso contrário, torna-se instrumento também para a instauração do autoritarismo judicial.

## **A definição de sentido na legislação ambiental**

Em tempos de desastres naturais que dizimaram centenas de vidas, a preocupação de homens conscientes e éticos se volta para uma regulação ecologicamente equilibrada e sustentável do meio ambiente. Ferramenta importante, para tanto, por óbvio é o processo. De certo, a jurisdição atua com relevante papel na tutela de tal direito metaindividual, na medida em que, busca a compatibilização do homem e meio ambiente por meio da prestação jurisdicional. Nesse sentido, nos assevera Camila Martins de Oliveira:

A questão ambiental ocupa crescente espaço na lista das preocupações que assolam a humanidade na atualidade. Os incontáveis *desastres naturais* – provenientes de respostas do planeta aos danos gerados pela atitude destruidora do homem – associados ao estilo de vida baseado em um consumo incessante são capazes de gerar riscos ambientais sem precedentes (OLIVEIRA, 2013).

A tutela constitucional do meio ambiente no Brasil ganhou corpo com a promulgação da Carta Magna de 1988, trazendo para o âmbito de proteção constitucional não apenas direitos individuais, mas, também a tutela de direitos metaindividuais, como o meio ambiente. Com efeito, o legislador originário positivou em seu capítulo IX, Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e, mais adiante, no §1º, inciso IV assevera que, para assegurar esse direito, incumbe ao poder público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 2016).

A proteção ambiental constitucionalizada se justifica como tentativa de reverter o caos ecológico que se encontra o homem, sempre centrado no seu próprio eu. O coletivismo passa a ocupar parte do espaço constitucional em detrimento do individualismo, o que enseja a implementação de um Estado Socioambiental que tenha como complemento a Ética Ambiental. Essa, como disciplina filosófica, questiona a forma como se relacionam os seres humanos com demais formas de vida, fato que torna constante a temática que envolve o antropocentrismo e o biocentrismo (OLIVEIRA, 2013).

No que tange à proteção ambiental constitucional há duas principais correntes doutrinárias utilizadas como fundamento no âmbito da ciência do direito e da jurisprudência. São elas o antropocentrismo e o biocentrismo.

Embora cientificamente o antropocentrismo esteja superado pela teoria heliocêntrica de Copérnico e pelos estudos de Darwin, os quais demonstraram que a diferença do homem para o animal é de grau e não de gênero, no âmbito da ciência do direito ainda muito se discute essa

questão a respeito de definir quem são os sujeitos de direito do ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere à proteção ambiental.

A corrente antropocêntrica vende que somente o ser humano é sujeito de direito, portanto, a proteção ambiental é reducionista e limitada aos interesses humanos, inclusive os econômicos. De acordo com Levai (1998), “denomina-se antropocentrismo o sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção esta que nos atribui – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais”. “A modernidade ocidental transformou a natureza em <<ambiente>>: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama <<dono e senhor>>.” (OST, 1995)

Corrente essa que se desdobra no antropocentrismo mitigado, trazendo a ideia de que a dignidade do homem somente será possível com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo, havendo necessidade de sopesar os interesses econômicos com interesses relativos à saúde e integridade física, trata-se da inserção de uma dimensão ecológica da dignidade (OLIVEIRA, 2013).

Diante de diversas críticas sociais, o congresso nacional se manifestou e, no ano de 2019, aprovou o PLC 27/2018 que nega a aplicação do Art. 82 do Código Civil aos animais silvestres e domésticos. Com esta decisão digna de aplausos, afasta-se o conceito utilitarista e antropocêntrico que aos animais eram inerentes e passa-se a tê-los “seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal”. Porém, como é de praxe, o citado projeto sofreu uma emenda que continuou a permitir os maus tratos de animais utilizados em eventos ditos “culturais”. Para tanto, a justificativa de tal ocorrência foi de que:

A presente emenda tem por objetivo evitar que interpretações equivocadas do PLC nº 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada, cujos direitos estão assegurados pela Lei nº 13.364/2016 e pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que elevou essas manifestações de expressões artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial nacional (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, o PLC 27/2018 aprovado corroborou, via de regra, com a corrente doutrinária biocêntrica, a qual se divide em biocêntrica radical e bem-estarismo. A primeira determina o animal como sujeito de direito na ordem jurídica, cada vida tem fim em si mesma. Bem assevera Camila Martins (2013):

Algumas das consequências da adoção da ecologia profunda são: a possibilidade de serem os animais sujeitos de direito; o veganismo e a consequente extinção dos modos de abate de animais em massa; a proibição

de utilização de animais para pesquisas científicas e como objetos de recreação.

Já a segunda, um pouco mais bem aceita, trata-se animais com diferentes valorações, titulares de direitos, mas que não se encontram no mesmo patamar e não se sobrepõem ao homem. Cria ao homem o dever de evitar sofrimentos excessivos ou dispensáveis aos animais, mas não gera consequências tão radicais quanto o biocentrismo puro.

Nos é relevante observar todos esses posicionamentos, fora os aqui não mencionados, pois, o legislador constituinte - no ora analisado inciso VII do §1º constantes no artigo 225 da Constituição da República de 1988 - deixou bastante aberta a definição do que seria submeter animais a crueldade e o legislador infraconstitucional também não a determinou (OLIVEIRA, 2013).

Diante da taxatividade penal, esse fato se torna plenamente criticável como gerador de violência processual e física. O artigo 32 da Lei 9.605/98 (doravante lei de crimes ambientais) utilizou os termos “abuso” e “maus tratos” nos quais se encontra implícita a crueldade, mas também não delimitou ao aplicador do direito as peculiaridades do tipo, ou seja, quem seria o sujeito de direitos, em que ponto a conduta humana poderia violar o bem jurídico protegido (OLIVEIRA, 2013). Com o projeto de lei recentemente aprovado, uma interpretação sistemática permitirá ao artigo 32 supracitado saber quem é o sujeito de direito, mas não define o que exatamente seria a crueldade praticada.

Na esfera processual, a amplitude desse conceito pode ser problemática – vez que, sob o pilar da teoria da relação jurídica, o juiz-estado poderá tomar decisões embasadas em suas emoções e sentimentos, bem como – em algum litígio ambiental, decidir contrariamente à Lei. Corroborando com tal entendimento, Bülow (1885) afirmava que toda decisão tomada pelo magistrado deveria ser acatada pelo Estado, bem como assevera que este deveria dotar tal decisão de eficácia jurídica seja ela conforme ou contra o Direito.

### **Considerações finais**

Diante do exposto, percebe-se a urgência de uma processualidade filtrada no preceito constitucional da soberania popular. Para tanto, urgente é a mudança no paradigma de elaboração normativa, haja vista ser prejudicial a utilização dos conceitos jurídicos indeterminados, bem como as cláusulas abertas na tutela dos direitos metaindividuais. Além disso, demonstra-se tal técnica horrenda incompatibilidade com a regra da soberania popular que, na toada hodierna, seria melhor denominada de “soberania do judiciário”.

Não se deve ter receio de combater o ativismo judicial, mas nunca se olvide que a participação ativa da sociedade no processo legislante também é essencial, visto que a carta branca para a insegurança jurídica e, por conseguinte, uso do processo como instrumento da jurisdição pode, por vezes, ter início na técnica com a qual se elabora às Leis, inclusive, àquelas que são destinadas à tutela do meio ambiente.

O Movimento do Direito Livre é estudado apenas como uma corrente histórica que hoje não é aplicada. Errado. Tal movimento funciona a todo vigor no Brasil. O magistrado a qualquer hora poderá suspender a ordem jurídico-normativa e criar o seu direito, apenas com a justificativa de que a sua superioridade emocional isso o permite.

Como é de praxe, muitos irão suscitar o argumento de que pensar diferente daqueles que apoiam a liberdade criacionista do magistrado é apoiar o engessamento do Leis face ao rápido desenvolvimento social contemporâneo. Em certo ponto concordamos com tais críticas, mas resistimos em dizer que a solução para o não engessamento normativo seria encontrada no argumento pelo qual se afirma ser o sentimento dos juízes a órbita da legitimidade do direito.

As cláusulas abertas como é o caso dos termos da legislação ambiental supracitados acima são termos que muito agradam o atuar do magistrado nos casos empreitados por ele. O problema é que ao se levar ao conhecimento da jurisdição alguma causa envolvendo a proteção ambiental, retornaremos aos tempos em que as pessoas consultavam os oráculos para obterem alguma informação. Isto é, a sociedade não tem ao menos o mínimo de previsibilidade de como será a decisão – pois o modo pelo qual se interpreta o direito no Brasil é totalmente irracional, por ser guiado pelo sentimento e instinto de um funcionário público que para muitos se aproxima de Deus, não sendo, portanto, sua atividade passível de controle pelo conhecimento racionalmente construído.

Os argumentos acima poder ser corroborados nos escritos de Tiveron (2011) que leciona que a teoria processual relacionistas implantado no Brasil deve muito a Liebman afirmava ser o procedimento sempre uma técnica e que nem sempre vai obter resultados justos e racionais. Certamente, não há como se ter resultados racionais de uma atividade que só trabalha com base em conceitos metajurídicos.

Assim sendo, as bases acolhidas na teoria processual brasileira é de se assustar, pois as decisões jurisdicionais que podem ser pautadas na subjetividade e emoções do magistrado vincula as partes à decisão. O processo como instrumento da jurisdição é uma técnica violentadora de direitos subjetivos e metaindividuais e que é aplicada no Brasil sem nenhum pudor. Essa arbitrariedade na prestação jurisdicional corrompe toda a ordem constitucional,

pois os provimentos não deveriam vincular as partes, posto que não a construíram de maneira cooperativa com a jurisdição.

Pelo exposto, acentuou-se no decorrer do escrito que a teoria instrumentalista, a qual é a base do sistema processual civil, é geradora de violência processual, posto que tem a jurisdição como instrumento, não sendo ela passível de controle. Com efeito, a instrumentalidade estatal se mostrou compatível com os paradigmas de Estado Liberal e Social. Todavia, em um Estado Democrático de Direito, tal teoria deve encontrar resistências, haja vista que uma jurisdição sem controle é um mecanismo legitimador de arbitrariedades por parte do estado-juiz face aos jurisdicionados, bem como na prática de uma violência desenfreada frente aos bens jurídicos transindividuais tutelados constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Disponível em: <<https://2019.vlex.com/#/vid/38915377>> Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 13 ago. 2019.

BÜLLOW, Oskar von. **Gesetz und richteramt**. Trad. James E. Herget e Ingrid Wade. The American Journal of Legal History, Oxford, v. 39, p. 72-94, 1 jan. 1995. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/845751>>. Acesso em: 06 maio 2019.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoria das excepciones procesales y presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJE, 1964.

CASTRO, Bernardo Vassalle de. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.7, n.13/14, p.213-239, Jan/Dez. 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade**: o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 58, nov. 2000.

OLIVEIRA, Camila Martins De. **Patrimônio cultural e proteção ético-jurídica dos animais**: uma análise da ética ambiental e do direito sob a perspectiva do estado socioambiental/ Camila Martins De Oliveira. – 2013.130 f.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

TIVERON, Sérgio. A relação jurídica como técnica de suspensão da lei pelo poder do juiz e a ideologia da decisão judicial como atividade complementar da função legislativa e fonte criadora do direito ainda presentes no novo CPC - apontamentos críticos à exposição de motivos. *In*: ROSSI, Fernando *et al* (coord.). **O futuro do processo civil no Brasil**: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.595-615.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

## **A VIOLÊNCIA CONTRA OS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL**

**Bianca Araújo Silva**

**Cristiane Santos Moura**

### **Introdução**

O presente artigo tem por objetivo analisar homicídios e suicídios contra a comunidade LGBT por consequências sociais. No qual poucos estudos são baseados no ponto da vulnerabilidade do determinado grupo social dos homossexuais. Neste artigo, minoria não é definida no sentido quantitativo, onde um grupo pode ser considerado menor pelo seu tamanho em relação aos outros. É exposta no sentido descritivo, possuindo a intenção de mostrar a segregação sofrida por um determinado grupo social desfavorecido. Para entender a origem do preconceito contra os LGBTs, um estudo sobre a formação social brasileira é de extrema necessidade para concluirmos que o Brasil se ergueu com base em valores morais e religiosos impostos pelos colonizadores europeus.

O Brasil é hoje o país com a liderança de assassinatos vinculados à LGBTfobia, Victória Zandoná Mack, tem sua autoria destinada ao suicídio LGBT colocando-o como um saldo do estresse de minorias, podendo ser relacionado com o estudo produzido por Marx que veremos mais adiante. Pode-se dizer que o suicídio é formado por um grupo social no qual é formado por ideias, pensamentos e ações coletivas que não se modificam facilmente, e se repetem ao decorrer dos anos como potencialização para o ato, tendo em vista que toda sociedade tem uma tendência suicida, mas que há razões que levam a pratica para a conclusão do ato. O suicídio é acima de tudo formulado moralmente pela sociedade, que, por sua vez, incorpora determinadas ideias, pensamentos e ações que são identificados pelos seus membros, atingindo positivamente ou de forma negativa um determinado grupo.

As Nações Unidas no Brasil apontam que, em média, o brasileiro tem uma expectativa de vida estimada até os 75 anos. Já uma pessoa trans tem sua expectativa média até os 35 anos. E vai além abrangendo toda população LGBT, estimando-se que a cada 19 horas uma pessoa é vítima de assassinato ou suicídio, segundo dados divulgados por pesquisas realizadas pelo Grupo Gay da Bahia, os números crescem e a maioria dos casos termina sem punições, ou se

quer têm aberturas de processos, tais acontecimentos são impulsionados pela disseminação do ódio existente na formação social do Brasil.

## **1 Representação de violência: assassinato de homossexuais brasileiros**

Na discussão sobre as mortes LGBT, o Brasil apresenta o maior índice de violência contra essa população, sendo fortalecida pela impunidade que há para com os crimes ocorridos diariamente no país. Tratados com descaso, os assassinatos não são registrados como crime de ódio e punidos como tal. Sem haver contabilidade oficial pela justiça brasileira, os registros dos assassinatos e suicídios são produzidos pela ONG Grupo Gay da Bahia (GGB), que defende os direitos dos LGBTs, trazendo em seus relatórios números preocupantes que vêm crescendo anualmente. Ser homossexual no Brasil é um fator de risco. Em 2017, 445 lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTs) foram mortos em crimes motivados por homofobia. O número representa uma vítima a cada 19 horas. O dado está em levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) sendo que das 445 mortes registradas em 2017, 194 eram gays, 191 eram pessoas trans, 43 eram lésbicas e cinco eram bissexuais.

No dia 12/05/2019 foi registrada uma vítima fatal do preconceito no Rio De Janeiro, encontrado com marcas de 17 facadas, degolado

Ele foi assassinado no domingo [12]. Só foram encontrar o corpo às 7h na segunda-feira pelos familiares. Estava dentro de casa. Dizem que ele saiu com um menino de 18 anos e foram para a casa dele. E ele foi morto no horário entre as 6h e as 7h. A gente só conseguiu retirar o corpo na terça-feira", contou a testemunha.

Esse é um dos milhões de homossexuais que morrem no Brasil, e aumenta cada vez mais conforme o passar dos anos. O fato é que o preconceito tem criado uma situação que encoraja e legitima a violência. Para combater esta situação é que está em tramitação no Senado um projeto de lei que torna crime a discriminação a homossexuais e o Supremo Tribunal encontrou como forma de combate à esses genocídios a criminalização da homofobia, no qual equipara os crimes de homofobia com racismo.

Não se pode afirmar que todos os homossexuais se sintam representados por movimentos, ou queiram dar publicidade à sua orientação sexual. Mas há uma convergência para um ponto em comum que os torna igual nesse processo: é a partir da negação do direito de vivenciar sua orientação sexual que ambos iniciam uma batalha pelo direito de não ser vítima do preconceito, tampouco de injustiças. Os movimentos sociais, portanto, são fundamentais

para a conquistas dos direitos, e para expor todos os tipos de violência cometidos contra homossexuais. A discussão que acerca a homossexualidade é também devido à organicidade e seu poder de pressão que hoje a discussão acerca da homossexualidade em todos os outros lugares onde ela se veja alvo de debates, tendendo a ser abordada de forma com que seus representantes legítimos sejam parte ativa nos processos decisórios, e a homofobia onde se enquadra? processo gerador de desigualdades? encontra-se aí uma lógica de dominação que consiste em criar diferenças para justificar a exclusão de uns e a elevação de outros. Percebe-se que essa lógica é a mesma que inferioriza as mulheres, os negros, os deficientes, os idosos e tantos outros grupos.

Por outro lado, alguns fatores tornaram esse contexto organizacional particularmente propício à manifestação e à reprodução de práticas e hábitos homofóbicos. Em primeiro lugar, deve se atentar para a influência que a divisão sexual no ambiente de trabalho, bem como no ideal de trabalhador no qual ambos se amparam. Em segundo lugar, cumpre destacar como as pressões contrárias à existência homossexual no mundo do trabalho impactam a subjetividade, a identidade e a saúde dos trabalhadores gays. E por último, porém, é a exposição das contradições que o sistema capitalista opera, ao condescender e até mesmo fomentar a reprodução de posturas anti-homossexuais que impõem custos e perdas às próprias organizações empresariais.

Trans e seus Direitos Existem várias formas de agressões aos/às transexuais, pessoas que não se encontram em conformidade com o padrão heteronormativo/binarista pré-estabelecido. Entre estas formas de agressão podemos enumerar o negar a uma pessoa transexual o direito a adequação do seu sexo e o seu nome civil, o negar a aplicação de leis voltadas a especificidades de um determinado gênero (como Lei Maria da Penha, feminicídio, tempo de contribuição previdenciária e etc.), até mesmo a renegar o direito à educação, quando este é um direito fundamental, baseado na constituição e não ser efetivado pelo estado, é ter renegado um direito aos indivíduos transexuais.

Portanto o Brasil permanece na contramão das discussões mundiais sobre direitos humanos. “A homossexualidade tem dois lados no Brasil: o lado cor-de-rosa, que é o lado da festa, da aceitação de artistas e da maior parada gay do mundo. E há o lado vermelho, que é o lado da violência, do preconceito, do machismo, que vitima mulheres e homossexuais”, conclui Mott.

## **2 Grupo vulnerável: gays, transsexuais e travestis**

Nesta seção serão analisados os dados relacionados a violência praticadas contra as travestis e gays. No ano de 2016 foram recebidas 104 denúncias para o disque 100 de violência cometida com travestis (Fonte: Disque 100/ Dados trabalhados pelo DLGBT-MDH). Em linhas gerais os dados do Disque 100 nos permitem inferir que o perfil dos suspeitos que cometeram algum tipo de violação contra transexuais no Brasil no ano de 2016 foram: homens, com idade entre 25 a 30 anos, de cor/raça branca e sem possuir qualquer tipo de relação com a vítima. Com a maior parte das violações ocorrendo em locais públicos. Minas Gerais é um dos estados que mais morrem lésbicas, gays, bissexuais e transexuais no país, e o Brasil ainda possui diversos crimes contra as minorias sexuais. O levantamento realizado pelo GGB se baseia principalmente em informações veiculadas pelos meios de comunicação. Conforme a pesquisa, os estados que notificaram o maior número de casos, em termos absolutos, foram São Paulo (59 vítimas), Minas Gerais (43), Bahia (35) e Ceará (30). No levantamento de 2016, Minas aparecia na 5ª posição, com 21 mortes, o que mostra um aumento de 105% no intervalo de um ano.

Portanto, o Estado permanece sem ofertar segurança para a população LGBT, deixando o caminho livre para permanência desses crimes. A relação consolidada entre o crime e a falta de punições é explicada tanto no “O Suicídio” quanto no texto freudiano, “O Mal Estar da Civilização”. O primeiro produz que: Se é normal que haja crime, é normal que sejam punidos. A penalidade e o crime são os dois termos de um par inseparável. Qualquer afrouxamento anormal do sistema repressivo tem por efeito estimular a criminalidade e lhe conferir um grau de intensidade anormal. (Durkheim, 2000, p. 473). Entre os órgãos que possuem representatividade nas sociedades, a ONU pode e deve ser uma importante aliada na luta do universo LGBT no mundo todo, uma vez que possui a capacidade de proteger os direitos humanos e intervir diretamente com ações imediatas, "É preciso que a sociedade se conscientize que defender os direitos civis dos homossexuais é um processo de civilidade. E a garantia desses direitos deve servir para aperfeiçoar as relações entre as pessoas e preservar todos os Direitos Difusos e Coletivos da Humanidade." (Cerqueira, 2010)

### **3 Suicídio na comunidade LGBT**

Primeiramente, ao se tratar de homofobia, encontramos sua origem em um contexto histórico, onde há a grande falha na idealização de perfeição baseada em julgamentos morais dentro das famílias tradicionais, escolas e igrejas que constituem a sociedade e cultura brasileira. Na abordagem de Durkheim, o suicídio é explicado de maneira que se persiste em

uma constância ou aumento devido ao fato de que o grupo social é formado por ideias, pensamentos e ações coletivas que não se modificam facilmente, e se repetem ao decorrer dos anos como potencialização para o ato. Tendo em vista que toda sociedade tem uma tendência suicida, seja maior ou menor, as frustrações pessoais, seja qual for seu grau, não é vista como a razão do ato. O fator determinante é encontrado nos vínculos sociais que desfaçam ou mantêm o indivíduo entrelaçado à vida social, sendo destacada a importância de haver o equilíbrio nas relações sociais. O suicídio é um ato de extremidade ocasionado por esta interação social de uma sociedade capitalista segundo os estudos apontados por Karl Marx em sua obra "Sobre o suicídio" ele estabelece claramente uma estrutura entre sociedade e vida privada, partindo de um ponto principal os sofrimentos sofridos pelos indivíduos.

Claramente os suicídios são fruto de "pressão psicológica" em sua maior parte. Os homossexuais não estariam excluídos desta pressão, pois na maioria das vezes sofrem discriminação por parte dos familiares. Ainda há inúmeros gays, lésbicas, que são incapazes de se revelarem para seus familiares. Outrossim, esta pressão pode decorrer de religião, Anna Maria Victória faz uma breve afirmação de forma histórica sobre a homossexualidade e a transgeneralidade, onde por estigmas religiosos as identificações e práticas que se desviam do modelo social são condenadas. Porém, tais ações voltadas para comunidade trouxeram a nítida percepção de que ao caracterizar a homossexualidade como doença mental, resultou em uma hostilidade na mesma dimensão ocorrida pela interpretação religiosa. Quando os homossexuais são reprimidos, sofrem perturbações mentais, muitos caem no mal da década: a depressão, uma das principais causas de suicídio no mundo, como a autora esclarece.

Entretanto, a cirurgia de mudança de sexo nem sempre é uma saída para a depressão e a auto aceitação. Esta é uma informação importante pois mesmo quando ocorre a cirurgia para mudança de sexo, socialmente os indivíduos trans sofrem com a exclusão, sendo rejeitados com ou sem cirurgia. Sintetizando, os suicídios cometidos depois do pós-cirúrgico não são devido à mudança de sexo, mas pelo fato de continuarem não sendo bem recebidos socialmente. Este desequilíbrio social como aponta Durkheim, desarmoniza e traz insatisfação na vida social, onde muitas das vezes as pessoas recorrem aos atos como o suicídio. O suicídio é analisado conforme a relação existente entre o indivíduo e a sociedade, O suicídio, em geral, vai muito além do que se possa pensar como decorrências de doenças psicológicas. Entre os pilares de qualquer desconforto, existem inúmeros acontecimentos que vêm de fora para dentro estruturando-se para o mal estar social. A população LGBT sofre nitidamente esses acontecimentos negativos diariamente vindos da vida coletiva, passando por restrições e injustiças que desencadeiam o sentimento de não pertencimento e de medo, sendo considerado

qualquer ato fora do "padrão social" é considerado anormal. A rejeição e a violência da família trazem a insegurança de não serem aceitos socialmente e principalmente de não terem onde se apoiar contra as atrocidades sociais que a homotransfobia promove. Os ataques homofóbicos não são de origem exclusiva da instituição familiar. É claro que o primeiro contato com os valores morais são passados pela família, reflexos de uma sociedade arcaica que propaga o desrespeito humano e priva o direito de liberdade.

Entre os registros de suicídios de 2017, está o ex-estudante de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, Nicholas Domingues. Ele era um homem trans que militava principalmente sobre a importância das lutas pelos direitos serem efetivados de forma coletiva, beneficiando não somente a população trans, mas trazendo mudanças para sociedade ser justa para todos. Em um discurso escrito e datado em 07 de junho de 2017, ele traça o encaminhamento para o suicídio apontando o cenário de violência, preconceito e opressão contra a população LGBT (ver, O SUICÍDIO NA COMUNIDADE LGBT NO BRASIL). Um estudo produzido nos Estados Unidos pela Universidade da Columbia aponta que os jovens homossexuais estão cinco vezes mais propensos às tentativas e realizações do suicídio do que os jovens heterossexuais.

Programa "Brasil Sem Homofobia" nascido pela união de um discurso acontecido entre a sociedade civil organizada e o Governo Federal, visando combater a discriminação e a violência direcionada ao público LGBT, preservando e promovendo os direitos humanos e a inserção social. Karl Marx destaca a importância da luta de classes para as mudanças sociais ocorrerem, funcionando como um motor que move para a tomada dos direitos. Sem as lutas políticas nada haveria sido conquistado.

O combate à LGBTfobia vem ganhando espaço midiático e social, onde propaga o respeito humano, a luta por direitos igualitários, e a conscientização da população que ainda discrimina os LGBTs. Em contraposição, nos deparamos com respostas em forma de ataques virtuais às publicações que pregam a dignidade e o respeito. Os opressores agem sem punição, e se sentem livres para serem autoritários com suas convicções e pensamentos, colocando-os em prática. É necessário ser exposto que em todo esse contexto do preconceito à população LGBT, a exclusão social é uma consequência predominante, pois isso afeta diretamente a vida pessoal da comunidade LGBT. A negação à eles gera desempregos, negações à direitos públicos, assim como aponta Durkheim. Ele acentua que para existir o bem-estar e a felicidade do indivíduo, é necessário um equilíbrio que precisa existir entre suas exigências, expectativas e os meios socialmente acordados. Sem esse equilíbrio, os indivíduos passam a desenvolver ações coletivas que designam aos fenômenos sociológicos

No final dos anos 90 foi criada uma ONG sobre parada de orgulho e o Disque Defesa Homossexual (DDH) criado em 1999, ambos criados com o intuito de defesa. O projeto configurou uma experiência de estabelecimento de parcerias diretas entre polícia e grupos de ativistas, no sentido de fazer agir com rapidez tanto dispositivos de prevenção de crime (acionando a força policial em locais e situações de incidência de violência). Segundo Vianna e Lacerda (2004), “o reconhecimento da especificidade e, ao mesmo tempo, da diversidade de formas de violência que atingem homossexuais” fundamenta a criação, pelo Governo Federal, do “Brasil sem a constituição da problemática da violência contra homossexuais PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 16(2):185-205, 2006 197 Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual”, lançado em maio de 2004.

Fixou-se durante muito tempo num modelo estereotipado de “violência contra homossexuais” (os assassinatos) que, ao final, correspondia apenas a uma parte das diversas dinâmicas cotidianas de violência sofridas por gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros. Nesse sentido, o discurso do ativismo sobre “homofobia” produzia impacto reduzido não só junto à comunidade homossexual, mas também junto aos governos e à mídia. São alguns programas de iniciativa brasileira para apoio e proteção ao público LGBT, O movimento homossexual tem pela frente um dilema político que exigirá cuidados. Se, por um lado, a representação coletiva dos homossexuais como “vítimas” da homofobia encontra suporte nas pesquisas sobre violência, também é fato que as experiências são fortemente matizadas por sexo, identidade sexual, idade, classe e cor. Tudo indica que será necessário, nos próximos anos, um esforço ainda maior de incorporação de organizações de travestis e transexuais dentro do movimento GLBT, na medida em que são esses grupos que vivem as experiências mais críticas de violência e que, portanto, devem exercer papel decisivo na elaboração de demandas de políticas e na participação direta em práticas de prevenção, como ocorreu no processo de respostas à epidemia de Aids. Entre os órgãos que possuem representatividade nas sociedades, a ONU pode e deve ser uma importante aliada na luta do universo LGBT no mundo todo, uma vez que possui a capacidade de proteger os direitos humanos e intervir diretamente com ações imediatas “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (Artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

### **Considerações finais**

A homossexualidade é uma ilha cercada de ignorância por todos os lados. Não há descrição de civilização alguma, de qualquer época, que não faça referência à existência de mulheres e homens homossexuais. Jamais o ser humano seria capaz de controlar o sentimento, desejo e comportamento, a sexualidade não admite opções simplesmente é. Portanto, negar a pessoas do mesmo sexo permissão para viverem em uniões estáveis com os mesmos direitos das uniões heterossexuais é uma imposição abusiva que vai contra os princípios mais elementares de justiça social. Foram descritas aqui múltiplas formas de violência que tem por objetivo reprimir e punir orientações sexuais e as identidades de gênero não normativas ou as pessoas cujos corpos diferem do padrão corporal feminino e masculino. A causa desta violência está uma forte discriminação e intolerância sobre orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero diversas e pessoas cujos corpos desafiam o padrão corporal aceito socialmente. De acordo com os dados apresentados é possível concluir que a LGBTfobia no Brasil é estrutural, operando de forma a desqualificar as expressões de sexualidade divergentes do padrão heteronormativo, atingindo a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em diferentes faixas etárias e nos mais diversos locais, desde a rua até o nível familiar. Os dados apontam que a sociedade brasileira ainda é extremamente sexista, machista e misógina. A maioria dos agressores são do sexo masculino, o que atesta o quanto a masculinidade construída socialmente sente-se ameaçada por outras vivências da sexualidade, chegando ao limite extremo da violência física.

Contudo, obtenha-se o entendimento que é necessário luta e resistência para que ocorra a transformação social, onde possa existir o respeito, a aceitação pelas diferenças. Essa luta é um dever de todos para construir uma sociedade harmoniosa e equilibrada, não apenas da comunidade LGBT como reforça Marcelo Cerqueira, atual presidente da GGB. o suicídio cometido por homossexuais e transsexuais é um fenômeno social que não está sendo desmontado. Ao contrário disso, vem sendo registrado frequentemente todos os anos por um mesmo caminho onde o indivíduo sofre demasiadamente com a homotransfobia, em geral, os LGBTs que não se suicidam sofrem diariamente em todas as esferas da sociedade, levando um peso impróprio por serem o que são, e a infelizmente, a democracia não se cumpre para todos. Temos a necessidade do crescimento da luta por direitos e condições humanas que garantam a igualdade para a população LGBT. A união da comunidade é crucial para pressionar o governo e a justiça brasileira, que durante todo esse tempo vêm se mostrando parciais ao que lhes convém, esquecendo-se de exercerem os processos civilizatórios que são obrigados ofertarem para todos sem quaisquer distinções.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira, DA SILVA, Laionel Vieira. **Morte e exclusão: crimes contra a mulher transexual.** Revista Gênero & Direito. Janeiro de 2015. Disponível em:

<<https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/a+viol%C3%A4ncia+contra+os+homossexuais/p2/WW/vid/584200386>>

BRASIL, 28 de junho de 2013. **Denúncias de violência contra gays crescem 166%.** Disponível em:

<<https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/violencia+contra+gays/WW/vid/445551822>>

DA COSTA, Mariana Timóteo. **Mesmo com mais direitos, violência contra gays não cai.** Brasil, 11 maio 2013. Disponível em:

<<https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/violencia+contra+gays/WW/vid/435641026>>

DE MELO SANTOS, Rodrigo Leonardo. **Heterossexismo e Homofobias em Tempos de Trabalho Flexível.** A Discriminação de Homens Gays na Dinâmica das Relações de Emprego. Disponível em:

<<https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/a+viol%C3%A4ncia+contra+os+homossexuais/p2/WW/vid/696116709>>

DIAS, Douglas, MENDONÇA, Eliane, CORREIRA, Rodrigo, RODRIGUES, Shirley. **Brasil é campeão mundial em assassinatos de homossexuais.** Sindicato dos metalúrgicos. São José dos Campos, julho de 2011. Disponível em: <<http://www.sindmetalsjc.org.br/imprensa/jornal-o-metalurgico-emfamilia/noticias/detalhe/42/brasil+e+campeao+mundial+em+++assassinatos+de+homossexuais.htm>>

GOMES DE OLIVEIRA, Daiana Aparecida. **O suicídio na comunidade lgbt no brasil,** UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS, Juiz de Fora, 2018. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/DAIANA-APARECIDA-GOMES-DE-OLIVEIRA.pdf>>

MATOS, Ralei Pereira. **Homossexualidade e negativa de direitos: análises a partir de alguns discursos.** Diálogos entre educação e direitos humanos. Disponível em: <<https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/a+viol%C3%A4ncia+contra+os+homossexuais/WW/vid/682702681>>

RAMOS, Silvia e CARRARA, Sérgio. **A Constituição da Problemática da Violência contra Homossexuais: a Articulação entre Ativismo e Academia na Elaboração de Políticas Públicas.** 05/09/2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v16n2/v16n2a04>>

VALENTE, Jonas. **Brasil é campeão mundial em assassinatos de homossexuais.** Brasília, 18/01/2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/levantamento-aponta-recorde-de-mortes-por-homofobia-no-brasil-em>>

SILVA, Cristiane. **Em.com.br.** 19 janeiro de 2018. Disponível em:  
<[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/01/19/interna\\_gerais,932056/minas-sobe-no-ranking-de-mortes-por-homofobia-com-aumento-de-105.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/01/19/interna_gerais,932056/minas-sobe-no-ranking-de-mortes-por-homofobia-com-aumento-de-105.shtml)>

VARELLA, Drauzio. **Violência contra homossexuais,** Disponível em:  
<<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/violencia-contr-homossexuais-artigo/#>>

## 8

# **A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS À LUZ DE PIERRE BOURDIEU**

**Rhana Augusta Aníbal Prado**  
**Victória Diamantino Ferreira Mont'Alvão**

### **Introdução**

Segundo o CNJ (2018) o Brasil teve em 2017 mais de 80 milhões de processos tramitando no Judiciário, sendo 94% destes concentrados na primeira instância, onde os processos normalmente são decididos por um único juiz. O tema-problema que esse capítulo pretende desenvolver é a questão de como os juízes fundamentam as suas sentenças a luz da teoria do processo como relação jurídica de Oskar Von Bülow e por conseguinte analisar como eles usam sua investidura na administração pública para tomar decisões baseadas em sua convicção e moral.

Convicção essa, suficiente a alguns magistrados, para decidir o destino de centenas de processos e conseqüentemente os rumos da coletividade, extremamente dependente do (bom) funcionamento desse poder.

E é analisando a sociedade, suas relações e necessidades que o sociólogo Pierre Bourdieu, o marco teórico da pesquisa, contribui não só com teorias para a sociologia e a filosofia, mas também, ao tratar das relações do meio jurídico, traz à superfície um preocupante fenômeno que foi implementado durante décadas, desde meados do século XIX: o papel dos magistrados como incentivadores e protagonistas da subordinação silenciosa e avassaladora da violência estrutural e institucionalizada diante dos demais, não só no Brasil, mas em todo o mundo.

E a partir da leitura de julgados e das linhas metodológicas, jurídico comparativo e crítico-jurídico pretende-se constatar o uso dessa violência velada e seu arcabouço legal, já que o ordenamento jurídico brasileiro há brechas que permitem o ativismo judicial pelos juízes, surgindo a necessidade de estudá-lo, inclusive suas implicações sociais. Dentre essas implicações, verificar como o julgamento de alguns magistrados brasileiros, baseados na teoria

do processo como relação jurídica, apenas reforçam estigmas da violência simbólica aos subordinados àquele *status quo*.

## **1 O juiz relacionista sob as lentes da violência simbólica de Pierre Bourdieu**

Pierre Bourdieu foi um filósofo francês que nasceu em 1930, formou-se em filosofia pela Faculdade de Letras de Paris e foi um dos maiores sociólogos do século passado. Um de seus livros mais conhecidos é “O poder simbólico”. Nele, por ter formação sociológica, debate sobre as mais diversas interações sociais observadas e cria o conceito de “poder simbólico” e dentro dele a expressão “violência simbólica” introjetada nas relações humanas, entre classes dominantes e dominadas.

Bourdieu começa seu livro falando do poder simbólico e como:

[...] é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem (BOURDIEU, 1989, p.7-8)

Portanto, o poder simbólico é aquele que constrói uma realidade, que constrói um sentido imediato do mundo, que segundo Bourdieu (1989) supõe, o que Durkheim chama de ‘conformismo lógico’, uma concepção confluyente de tempo, espaço, número e causa que torna possível a concordância entre inteligências. Essa concordância de inteligências muitas vezes acontece de forma implícita e a partir de uma subjugação de vontade por uma classe dominante contra uma classe dominada.

Essa classe dominante comumente lança mão de símbolos como instrumentos da integração social. Esses instrumentos “de conhecimento e de comunicação, [...] tornam possível o *consensus* acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social” (BOURDIEU, 1989, p.10). Ordem social engessada e frequentemente não só reproduzida, mas também criada pela classe dominante.

Os simbolismos bebem na fonte da tradição marxista que privilegia os “sistemas simbólicos” como a estrutura lógica da sociedade, explicando “as produções simbólicas relacionando-as com os interesses da classe dominante” (BOURDIEU, 1989, p.10). As quais não são um fim em si mesmas, pois estão carregadas de ideologias que servem a interesses particulares, apesar de se apresentarem como interesses universais e comuns, justamente para

impor a cultura de um determinado grupo ao resto da sociedade, dando aparência de unicidade do conjunto. Podendo ser demonstrado pelo excerto:

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções.” (BOURDIEU, 1989, p. 10)

Ou seja, as classes dominantes objetivam a integração da sociedade claramente para a imposição dos seus interesses sobre os demais, se valendo da pseudo autoridade historicamente, socialmente e ainda economicamente construída, para além de legitimar tais interesses, naturalizá-los a fim de exercê-los sem maiores confrontos, já que a sociedade não percebe estar imiscuída em tal relação de violência. Assim como Bourdieu fala:

Os instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e conhecimento que nos sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) [...] contribuindo assim, segundo expressão de Weber para a domesticação dos dominados. (BOURDIEU, 1989, p.11)

Dito isso, ainda no livro “O poder simbólico” além de analisar diversas estruturas dominantes na sociedade, Bourdieu dedica um capítulo para falar do impacto do direito na construção da violência simbólica no corpo social.

Dentro da sociedade e também presente na área jurídica, tem-se o que Pierre Bourdieu chama de luta simbólica, em que tenta definir o mundo social segundo os interesses de poucos, onde a violência simbólica legitima o poder de impelir instrumentos de conhecimento arbitrários na realidade social, inclusive na imposição de sistemas de classificação sob aparente validade em diversas áreas, inclusive a jurídica.

Na área jurídica Bourdieu (1989, p. 211) chega a afirmar que é de onde “se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência, da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física”. Portanto, para o sociólogo francês a atividade jurídica é uma violência, só que lícita, pois o próprio Estado chancela em lei, sua superioridade frente aos cidadãos, principalmente ao utilizar da teoria do processo como relação jurídica desenvolvida pelo jurista alemão Oskar Von Bülow em 1868 e 1885 nos livros: “La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales” e “Gesetz und Richteramt”.

Essa teoria segundo os doutrinadores Antônio Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco no livro “Teoria Geral do Processo” (2015) é uma conexão entre as partes e o juiz, em uma relação jurídica ligando-as a partir do conceito de *judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*. Nessa relação, as partes teriam um papel de sujeição ao Estado-juiz, aquele presente no processo e único exercente do poder (jurisdição) estatal, imerso em uma relação triangular com as demais partes, onde aquele ocupa o lugar de maior destaque e hierarquia.

Portanto, o juiz não seria uma mera parte no processo e sim o detentor do poder dentro da relação, o único responsável por fiscalizar e ditar o ritmo do processo, que segundo Bülow (1885) seria ainda o único capaz de criar o direito, já que o legislador não o seria capaz. Criar o direito não só a partir da lei, já que para o jurista alemão, o legislador não seria perfeito, mas a partir da consciência e arbítrio dos magistrados, mesmo que a lei seja clara em relação ao assunto discutido.

Sobre esse assunto, Bourdieu comenta que o campo jurídico:

[...] é lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade de ‘interpretar’ (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p. 212)

A questão principal da teoria desenvolvida por Bülow, e onde a violência simbólica se encontra, é sobre a definição do que seria justo. Sendo um conceito extremamente amplo e derivado da moral de cada indivíduo, é um risco à sociedade sua dependência nas mãos de um sistema jurídico, que segundo o CNJ (2018) em 2017, contava com 18.168 magistrados. Grandiosa quantidade de juízes e variados conceitos de justiça para se dar permissão tão ameaçadora à segurança jurídica, pois poderiam decidir com base em sua consciência e em qualquer caso afastar o Poder Legislativo, aquele eleito democraticamente para criar as regras.

Esse domínio claro da magistratura dentro do processo, e por conseguinte na sociedade, é naturalizado com ajuda da teoria de Oskar Von Bülow traduzida nas leis federais e manuais de direito processual. Naturalização fundamental para haver a subordinação através de diversos símbolos, como a linguagem e a educação, dessa classe para com o povo e seus advogados.

Não significa dizer que todos os juízes no Brasil são autoritários ou autocráticos, é meramente uma análise da teoria que embasa e permite que essa classe tome decisões às vezes duvidosas sob o ponto de vista democrático. Pois, como afirma Bourdieu (1989) podem acabar inclinados e demonstrando sua parcialidade através de suas atitudes, ao confiar apenas no seu

sentido jurídico e porquanto deixam seus vereditos demasiadamente arbitrários. Tais atitudes corroboram o sentido da violência simbólica e vão contra o que Bourdieu (1989, p. 225) acredita em que a “decisão não deve exprimir a vontade ou visão do mundo do juiz, mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*”.

## **2 A violência simbólica como corolário do descumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais**

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 93, IX, determina que todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Trata-se, portanto, de previsão constitucional do chamado "dever de fundamentação das decisões judiciais."

Já o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 reproduz a regra contida na Constituição, caracterizando com um dos elementos da sentença a "Fundamentação". Por uma interpretação *a contrario sensu* do seu parágrafo 1º, inciso IV, conclui-se pela necessidade do magistrado de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (BRASIL, 2015).

Ou seja, o juiz, ao proferir sua decisão, deverá levar em consideração as alegações das partes, bem como as provas produzidas durante o processo. Essa necessidade de fundamentação está intimamente ligada ao princípio do contraditório, previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso LXV.

A garantia do contraditório consiste na possibilidade de conhecer o inteiro teor do processo e de ter todas as suas alegações enfrentadas pelo juiz ao decidir. Por esse motivo, não há que se falar nesse princípio e no dever de fundamentação de maneira isolada, uma vez que a observância deste implica na satisfação daquele.

O problema consiste na atual conjuntura do Poder Judiciário, em que magistrados infelizmente não observam o mandamento constitucional, escolhendo dentre todas as alegações as que irá analisar em sua decisão ou mesmo sequer estabelecer correspondência entre a sentença e os argumentos apresentados pelas partes.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, defendendo a desnecessidade de enfrentamento de todos os pontos abordados durante o processo nos casos em que o juiz já tiver elementos suficientes para formar sua convicção:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF)

Dessa forma, caso durante a análise de mérito o juiz forme seu convencimento, poderá desde logo decidir, mesmo que ainda existam outros elementos ainda não considerados. Para o Tribunal, inclusive, tal posicionamento não contraria a regra do art. 489, mas sim confirma o entendimento jurisprudencial majoritário, entendendo que ambos defendem a mesma coisa.

Nas palavras de Daniel Assumpção Neves (2016), o dispositivo "modificou o sistema de motivação de decisões judiciais de 'fundamentação suficiente' para 'fundamentação exauriente'". Assim, deverão ser consideradas todas as alegações das partes, mesmo que algumas não justifiquem o julgamento pelo juiz, pois este deverá indicar inclusive por qual motivo estas não tiveram força para convencê-lo. Nesse sentido:

[...] mesmo que o juiz não vá utilizar tal argumento para sua conclusão, esse argumento deverá ser rebatido, porque, **em tese**, ele poderia tornar a decisão diversa. Não tornou diversa porque, ou o juiz não o levou em consideração, ou porque entendeu que outras teses eram suficientes para embasar seu entendimento. (BECKER; TRIGUEIRO, 2016)

Ao ignorar os argumentos das partes, o magistrado adota uma posição solipsista em relação ao processo, agindo como se os atos praticados pelos demais sujeitos processuais não fossem relevantes. Autor e réu não são capazes de se identificarem na sentença, violando-se, portanto, o princípio do contraditório.

A correlação entre o referido princípio e o dever de fundamentação das decisões é trabalhada pelo professor Gustavo de Castro Faria, na obra "Jurisprudencialização do Direito: reflexões sobre a processualidade democrática" (2012), em que critica a posição dos juízes diante dessa responsabilidade atribuída a ele pelo CPC e também constitucionalmente prevista:

A fundamentação das decisões é percebida não como o resultado de uma equação em que os fatores são os argumentos das partes, expostos durante o iter procedimental, mas sim como um recinto tópicos revelador da idiossincrasia do agente julgador. (FARIA, 2012, p. 59)

Para o autor, portanto, as decisões não são fundamentadas com base no que foi produzido durante o processo, mas sim fruto da própria consciência do magistrado, que decide conforme sua própria interpretação, mesmo que não haja qualquer correspondência com os argumentos oferecidos pelas partes.

Sobre esse aspecto, Oskar Von Bülow (1885) teorizou acerca da figura do juiz perante a sociedade e o Estado como aquele único indivíduo verdadeiramente capaz de analisar o caso

concreto e avaliar qual a melhor solução. A partir da perspectiva bülowiana, nem a própria lei poderia constituir um óbice ao julgamento do magistrado. Dessa forma, as alegações das partes não apresentam qualquer importância para que o juiz profira suas decisões, uma vez que ele pode valer-se de sua própria consciência para julgar:

Thus, when it so often happens that the judicial decrees are contrary to the true meaning and intent of the statute, it has to be suffered as an unavoidable fate, as a tribute that the legislators and judges make to the weakness of the human ability to communicate and comprehend [...] the judge is also empowered by the state to deal with such legal determinations that are not contained in the statutory law but are sorely found by the judge, indeed invented by him, not selected and intended by the statute. (BÜLOW, 1885, p. 91)

Para Bülow, portanto, o juiz pode decidir sem se basear na ordem vigente, podendo inclusive ser totalmente contrário a ela, sendo o Estado obrigado a reconhecer a força jurídica de suas decisões. Em um cenário em que a própria lei positivada é deixada de lado, tampouco as alegações das partes serão consideradas pelo magistrado ao julgar o caso concreto.

A título de exemplificação, tem-se o trecho do voto proferido pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Gomes de Barros, afirmando que decidirá conforme sua consciência, pois assume, teoricamente, que possui notável saber jurídico e isso o torna apto para decidir de forma independente:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. [...] Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. [...] É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja. (AgReg em ERESP 279.889-AL)

Depreende-se, portanto, que o Poder Judiciário adota uma posição que ultrapassa os limites de sua autonomia, admitindo para si a possibilidade de decidirem da forma como achar mais conveniente. A participação das partes no processo torna-se mera formalidade, contrariando os dizeres constitucionais acerca da necessidade de observância do contraditório. Nesse sentido:

[...] as decisões jurisdicionais só serão dotadas de legitimidade democrática se refletirem, em seus motivos, o resultado de um procedimento no qual as partes tiveram condições efetivas de influir na formação do provimento [...] (FARIA, 2012, p. 64)

Relacionando esse estado ao pensamento do sociólogo Pierre Bourdieu, identifica-se uma possível relação entre o descumprimento do dever de fundamentação das decisões, pautado na figura de um juiz solipsista, à prática da chamada "violência simbólica".

Como explicado anteriormente, a violência simbólica, em linhas gerais, ocorre quando a classe dominante, legitimada pelos seus subordinados, utiliza de sua posição hierarquicamente superior para impor sua vontade aos demais, atendendo aos seus interesses próprios, enquanto ignora toda a coletividade. É simbólica pois naturalizada, de modo a não ser vista propriamente como uma violência por aqueles que a sofrem.

Ao decidir conforme sua consciência, assumindo seu suposto notável saber como suficiente para julgar da maneira correta, ignorando as alegações feitas pelas partes no processo e agindo de forma arbitrária, magistrados fazem exatamente aquilo o que Bourdieu aponta como violência, ou seja, impõem aos seus subordinados o que agrada as suas próprias predileções.

Assim, o fato das partes não serem capazes de ver seus argumentos enfrentados pelo juiz, em descumprimento ao dever de fundamentação das decisões judiciais, pode caracterizar um ato de violência por parte do magistrado, pois "não se pode admitir uma decisão, seja ela administrativa ou judicial, fundada apenas em alegações levianas que tenham hipóteses de causalidade estabelecidas por via dedutiva." (DIZ; SILVA, 2018, p. 56). Assim, ao juiz não deveria ser possível julgar com base em argumentos retirados pura e simplesmente de seus próprios pensamentos e opiniões.

O magistrado deverá, portanto, *a priori*, considerar todas os argumentos apresentados por autor e réu durante o *iter* processual, enfrentando em sua decisão tanto aqueles que foram efetivamente relevantes na formação de seu convencimento, quanto aqueles que não exerceram influência na decisão. Esse é o entendimento trazido pelo art. 489, parágrafo 1º, inciso IV do CPC/15, devendo ser observado para que as partes se identifiquem na decisão, sentindo-se verdadeiramente representadas pela sentença dada pelo juízo, havendo assim conformidade com a garantia do contraditório, prevista na Constituição da República de 1988.

## **Conclusão**

A teoria do processo como relação jurídica de Oskar Von Bülow apresenta um Poder Judiciário formado por juízes legitimados a atuarem de maneira discricionária, podendo decidir

sem qualquer vinculação à ordem vigente, caso assim desejem. Isso se dá pela investidura recebida por cada um deles, conferindo-lhes uma posição de destaque na sociedade por possuírem um saber distinto, que os torna os únicos capazes de efetivamente apontarem a solução correta para os conflitos sociais que lhes são apresentados.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que os magistrados são elevados a um patamar hierarquicamente superior aos demais, sobretudo em relação aos sujeitos processuais, que se subordinam aos dizeres dos tribunais. À luz de Pierre Bourdieu, portanto, os juízes representam a classe dominante legitimados pelos seus subordinados, ou seja, pela sociedade que busca o Judiciário para dirimir seus conflitos.

O juiz relacionista, ao decidir de maneira arbitrária, baseando-se sem suas convicções, acaba por impor às partes não aquilo que necessariamente seria melhor para elas, mas sim o que sua opinião escolhe como a melhor opção. Configura-se, assim, a violência simbólica conceituada por Bourdieu.

Um exemplo prático no Direito Brasileiro dessa situação encontra-se na discussão travada sobre o dever de fundamentação das decisões. Enquanto o Código de Processo Civil define como responsabilidade do juiz o enfrentamento de todas as questões capazes de formar seu convencimento (mesmo que na prática isso não ocorra), a Jurisprudência defende que somente as partes que de fato influenciarem o magistrado deverão ser consideradas na sentença.

Trata-se, portanto, do próprio Poder Judiciário estabelecendo regras sobre sua própria atividade, regras essas que já estavam presentes de forma clara na norma positivada, demandando uma atitude diferente da que está sendo defendida pelos Tribunais.

Diante do exposto, identifica-se um problema na prática adotada pelos magistrados, que decidem segundo seus próprios ideais, não permitindo que os demais sujeitos no processo tenham uma participação efetiva na resolução da lide, não havendo abertura para discussão, uma vez que a decisão proferida é baseada em atos solipsistas do agente julgador.

## **REFERÊNCIAS**

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. O STJ e a fundamentação das decisões. **JOTA**, 29 de Set. de 2016. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cpc-nos-tribunais-o-stj-e-fundamentacao-das-decisoes-29092016#\\_ftnref2](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/cpc-nos-tribunais-o-stj-e-fundamentacao-das-decisoes-29092016#_ftnref2). Acesso em: 15 set. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#WW/vid/38915377>. Acesso em: 22 ago. de 2019

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 319.997 - SC (2001/0154045-5). Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, 14 de Agosto de 2002. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=366856&num\\_registro=200101540455&data=20030407&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=366856&num_registro=200101540455&data=20030407&formato=PDF). Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. EDcl no MS 21.315/DF. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 4 de Abril de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446969643/edcl-no-mandado-de-seguranca-edcl-noms-23399-df-2017-0057949-7>. Acesso em: 14 set. 2019.

BÜLOW, Oskar Von, **La teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Traducción de Miquel Ángel Rosas Lichtschein, Ediciones Jurídicas Europa-America, Balcarce, p. 226, Buenos Aires 1964.

BÜLOW, Oskar von, **Statutory Law and the Judicial Function**. [Gesetz und Richteramt.] Translation by James E. Herget and Ingrid Wade, 1885.

CINTRA, Antônio; GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido. **Teoria Geral Do Processo**. 31ª edição. Malheiros Editores. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2019.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SILVA, Romeu Faria Tomé da. **Princípio da Precaução: definição de balizas para a prudente aplicação**. Rev. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.15. n.32. p.39-66. Maio/Agosto de 2018

FARIA, Gustavo de Castro. **Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática**. Belo Horizonte: Arraes Edições, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. *E-book*.

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A CRISE DO CUIDADO E OS  
IMPACTOS NA REALIDADE SOCIAL DO SEXO FEMININO**

**Ana Clara dos Reis Trindade Ferrer Monteiro**

**João Vítor Pereira Campos de Aragão**

**Introdução**

A segregação da independência da mulher se deu, basicamente, por três fatores, estes que partem do mesmo ponto em comum: a desigualdade. O primeiro se trata das áreas de desenvolvimento do Brasil, como por exemplo, no norte e nordeste do país, em que os índices de desenvolvimento são bem inferiores quando comparados com as regiões sul e sudeste. Buscando melhores condições de vida, muitos movimentos migratórios ocorreram das regiões mais afastadas do centro do país, para a região sudeste. Sendo, essas pessoas, forçadas a aceitar trabalhos totalmente insalubres, exaustivos e ilegais, para conseguir estabilizar no novo local.

O segundo fator se trata da construção histórica social. Esta visão está localizada na própria cultura, isto pode ser visto em contos culturais, em que a mulher é representada como indefesa, a que não consegue realizar seus próprios atos, a pessoa que sempre precisa de ajuda. Bem como na própria bíblia, explicitamente presente na parte “Não permito que a mulher ensine, nem que tenha autoridade sobre o homem. Esteja, porém, em silêncio. Porque primeiro foi formado Adão, e depois Eva”. (1 Tm 2:12-13), o que oferece uma interpretação de que, a mulher nunca estará em pé de igualdade com um homem, não poderá assumir cargos com posições superiores, não poderá ter o conhecimento para poder ensinar, dentre outras possíveis interpretações. Por fim, podemos perceber no comportamento das pessoas, que varia de intensidade, desde as mais fortes, localizadas nas pessoas com falta de acesso à educação e com piores condições de vida, até as mais fracas, localizadas em pessoas que possuem determinado grau de educação e com melhores condições de vida.

Esta visão prejudicou o acesso à informação das mulheres, que em sua grande maioria, foram impedidas de se qualificarem e poderem exercer funções melhores remuneradas, logo, os anos foram passando, os homens, principalmente os brancos, ocuparam os lugares mais altos,

em questão de trabalho, de respeito e aceitação da sociedade. Esta questão fez com que, além da mulher ter que conseguir ser vista como um ser independente, ela teve que lutar fortemente para ocupar um desses cargos.

Sem acesso à informação, dependendo do sexo oposto que quer manter o seu domínio sobre a mesma, a mulher sempre se deparou com grandes barreiras, uma delas, senão a maior de todas, que, atualmente, ainda atinge uma grande parcela da população feminina brasileira, é conseguir ter o acesso a informação e a educação. Pela falta de qualificação profissional e o isolamento do mundo legislativo, muitas mulheres ainda não conseguem ter conhecimento das proteções que lhes são oferecidas, logo, elas se tornam ineficazes atingir o objetivo que é a proteção à mulher.

O segundo fator se trata do acesso à educação, este que está diretamente relacionado com a condição de vida, que somente determinadas mulheres conseguiram atingir, principalmente a mulher branca, que, mesmo sofrendo segregação e preconceitos pelo fato de ser mulher, era mais aceita e respeitada em alguns aspectos que, por exemplo, uma mulher negra, esta que possuía muito mais dificuldades, devido a um processo de formação histórico social em que a população negra se caracterizada como periférica, por motivos de escravidão. Nesse cenário, ao longo da história, a mulher branca conseguiu se especializar, de forma que a possibilitou atingir cargos que anteriormente eram ocupados apenas por homens, porém, deixou pra trás a mulher negra, que começou a fazer o papel que a mulher branca realizava em sua casa, no caso, o cuidado.

## **1 O cuidado como parte da vida feminina**

O debate sobre o cuidado gira em torno de duas premissas: A primeira é uma visão dualista entre a esfera do público e do privado, já que nela a vida doméstica foi considerada como natural do sexo feminino e pré-política, posicionada de uma maneira em que não se fazia necessário o debate político sobre o trabalho doméstico e suas repercussões; A segunda, relacionada com a primeira, faz menção ao modo como o trabalho doméstico é invisibilizado pela política, esta que não leva em consideração as experiências concretas dos indivíduos para elaborarem medidas/alternativas efetivas para os problemas sociais.

Desta forma, a pesquisa em questão busca clarear o entendimento de como o cuidado afeta, em diferentes profundidades, a vida das pessoas em que estão na posição de cuidadores, que no caso, a maioria são mulheres, e como a situação das pessoas que recebem os cuidados, em sua maioria, homens brancos, é totalmente inversa da do indivíduo que o fornece.

Pretende-se também demonstrar a existência de diferentes grupos de mulheres, estes que se localizam em diversas camadas da sociedade, e, quando o cuidado passa a ser mercantilizado, classe, raça e gênero se tornam fatores que influenciam fortemente na condição de vida das pessoas que fornecem o cuidado, bem como as que recebem. O trabalho se propõe a refletir sobre como o cuidado, ao recair sobre o feminino, de forma exploradora, impossibilita a inserção da mulher em diferentes setores da vida pública.

A pesquisa que se propõe, pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica de pesquisa estudo de caso. O tipo de raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético.

## **2 A necessidade do Estado fornecer o cuidado**

A necessidade de cuidado pode ser pensada como parte da vida das pessoas, a forma como esse cuidado se dá varia de acordo com a carência de cada indivíduo, uma vez que existem fases da vida em que se faz necessário maior atenção e dedicação, como por exemplo na infância, na velhice e em situações de enfermidades.

Partindo desse pressuposto, é possível inferir que, a partir da divisão sexual do trabalho, em que, por ser considerado natural, a mulher se posicionou, forçadamente, a cuidar dos afazeres domésticos, realizando não só as tarefas matéricas, mas também ficou encarregada das tarefas emocionais, ou seja, a mulher ficou como provedora de cuidado, seja para os filhos, para o cônjuge, para pessoas idosas na família ou para enfermos, e isso se concretiza até nos dias atuais.

Além de ser uma tarefa desvalorizada tanto financeiramente como moralmente, o ato de cuidar exige tempo e energia, retirados do exercício de outros tipos de trabalho, deixando a mulher, que está na posição de cuidadora, impossibilitada de procurar outro ofício que seja remunerado, o que gera dependência financeira, fortalecendo ainda mais a subordinação perante ao parceiro.

O Estado possui o dever de fornecer o cuidado por meio de creches, com horários integrais, asilos e locais em que, no tempo em que o responsável pelo indivíduo estiver realizando serviços em prol do sustento familiar, a pessoa dependente possa receber todos os recursos para se manter em segurança e em bom estado de saúde. Porém, na realidade brasileira, o que se pode testemunhar é uma negligência por parte de Estado tanto no debate político, quanto no fornecimento das necessidades do cuidado, fato que acarreta no acúmulo de tarefas

para a mulher, esta que se quiserem realizar serviços remunerados, na maioria das vezes, precisam passar o cuidado para alguém da família, estas que também são mulheres, como por exemplo tias ou irmãs.

A partir do momento em que o Estado não cumpre com sua função e o cuidado passa a ser uma responsabilidade do feminino, as maneiras como esse trabalho recai sobre a mulher se diferencia, e os fatores responsáveis por isso são, dentre outros, classe, raça e gênero. Atualmente no Brasil, a parte da população com maior renda e que se encontra, em sua maioria, na posição de receber os cuidados, se caracteriza pelo homem branco, seguido pela mulher branca, o homem negro e somente depois, a mulher negra, estas que são o segmento da população com menor acesso ao trabalho formal.

Quase metade da população negra exercia trabalho informal em 2013, contra 34,7% da população branca, são também a faixa da população com menor renda média, os domicílios chefiados por mulheres brancas têm renda familiar per capita 47,3% maior que os chefiados por mulheres negras, esse fato que pode ser entendido a partir do momento em que o Estado, não proporcionando instituições capazes de oferecer o cuidado, as mulheres são obrigadas a se encarregarem de tal função, porém a mulher branca, por possuir mais recursos financeiros, consegue pagar uma pessoa, que normalmente é uma mulher negra, para fornecer o cuidado

A mulher negra que é contratada para ser provedora do cuidado, normalmente não possui tempo e energia para trabalhar em serviços formais, já que ela também é responsável pelo serviço doméstico da própria casa, o que faz com que esta aceite trabalhar por menos tempo, mas por uma menor renda, gerando ainda mais desigualdade financeira entre as classes, e, quando recai sobre ela a responsabilidade de chefia do lar, as condições financeiras são extremamente baixas.

A mulher imigrante, se encontra perto da situação da mulher negra, por estar localizada em um país onde o patriarcado e o preconceito são muito dominantes, as dificuldades para se adaptar e conseguir um emprego formal são extremamente difíceis, além de que muitas imigrantes chegam no país com seus filhos e são forçadas a aceitarem trabalhos precários, até mesmo serviços análogos a escravidão, para conseguirem sustentar a família.

A mercantilização do cuidado se tornou uma alternativa ruim tanto para as mulheres que possuem melhor condição financeira e contratam outra mulher, por um preço muito abaixo do mercado, tanto para a mulher que não possui condições de se inserir em um trabalho formal e aceitam a desvalorização do serviço para conseguirem uma pequena renda. Essa medida apenas reafirma que a mulher é a única responsável pelo cuidado e que se a mulher quiser ter acesso a

outros trabalhos, é necessário a contratação de outra mulher para supostamente cumprir o seu papel natural dentro da casa.

A partir dessa reflexão, é possível constatar que as mulheres negras, juntamente com a mulher imigrante, estão localizadas nas classes mais baixas da sociedade, impedindo-as de ter acesso a serviços de qualidade, como educação, saúde, lazer, e a outras esferas da vida pública que incidem diretamente nas oportunidades para a participação política. A mulher branca, como já constatado, possui melhores condições de vida e é financeiramente mais estável, porém essa realidade não é compatível com a maior parte dessas mulheres, e as que conseguem inserir na política, não representam a realidade de inúmeros grupos femininos que precisam ser ouvidos.

### **3 A importância da diversificada representação feminina na política e os feminismos brasileiros**

Ao se tratar da importância da política é preciso lembrar que o Brasil é um país democrático, ou seja, existe um sistema em que, na teoria, afirma que todas as pessoas podem participar da vida política, sendo assim, um país que supostamente proporciona condições para que todos os indivíduos que queiram ingressar no sistema político tenham plenas condições para realizar determinada ação.

Na realidade brasileira, podemos constatar que a democracia tem falhas em muitos sentidos, e um deles é incentivar o mérito em um país onde é impossível se estabelecer qualquer espécie de meritocracia, as pessoas não possuem iguais oportunidades e o Estado não proporciona medidas eficazes para combater essa questão, fazendo com que a população com maior renda, ocupe os melhores cargos em diversas instituições, contribuindo ainda mais para a opressão

Mesmo as mulheres brancas conseguindo ingressar lentamente no processo político, elas não se localizam no lugar de fala ao se tratar de assuntos referentes as mulheres negras, as indígenas, as imigrantes e inúmeros grupos que precisam ser representados para que no debate político seja realmente possível a criação de medidas efetivas com base na experiência concreta dessas pessoas.

Sendo possível verificar as diferentes realidades das mulheres no Brasil, é necessário o entendimento sobre os feminismos e a importância do mesmo. De acordo com Debora Diniz, doutora, antropóloga, pesquisadora da organização feminista e de direito humanos:

O feminismo é feito de palavras e gestos. Sempre no plural quanto às formas, por isso o correto seria falar feminismos de textos e movimento. O singular me permite, ao menos no instante, pensar no que nos aproxima e escapar do que anima nossas

diferenças (...) Os feminismos nos fez entornar o que parecia estar nos prumos: o homem branco burguês não é o sujeito universal para direitos e proteções.

Segundo a autora, o feminismo é um conjunto de ações e teorias, que empodera as mulheres para que estas possam tomar consciência do patriarcado e fazerem uma resistência com o objetivo de alcançarem a igualdade de gênero, porém como as realidades das mulheres no Brasil são extremamente diferentes, podendo se localizarem em todos os setores da sociedade, mas de forma muito pequena nas classes mais ricas, podemos nomear o movimento no plural, sendo assim feminismos, uma vez que as necessidades são diferentes, as realidades são diferentes, as conquistas em sua maioria são diferentes, mas ao chamarmos no singular, nos referimos ao um objetivo em comum, alcançar a igualdade.

#### **4 Políticas Públicas e sua importância em busca de garantir os efeitos preconizados pela LMP**

A aprovação de leis com o objetivo de assegurar direitos às mulheres significou um avanço para a sociedade brasileira, mas, para que elas sejam efetivadas na prática, é necessário que elas sejam amparadas por meio de ações governamentais que busquem dar suporte e proteção às mulheres, além de uma rede de atendimento qualificada e interligada. Com relação ao conceito de políticas públicas, entende-se que “são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico”. As primeiras políticas públicas foram criadas na década de 80, com a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres e a primeira Delegacia de polícia de defesa da mulher. Mas foi apenas no ano de 2003 que surgiu a primeira Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). As políticas públicas desenvolvidas por essa secretaria têm como objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e erradicar todas as formas de preconceito e discriminação. No ano de 2007, ocorreu o lançamento do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), que foi elaborado ao longo do segundo semestre de 2007 e lançado em março de 2008 e o lançamento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, que tem por objetivo prevenir e acabar com todas as formas de violência contra as mulheres a partir de ações organizadas da administração pública. Atualmente, está em vigor o III PNPM, que possui objetivos específicos como garantir um atendimento mais humanizado às mulheres vítimas de

violência, maior aplicabilidade a LMP, acabar com o preconceito contra às mulheres, entre outros.

No que diz respeito aos objetivos perseguidos com a criação da SPM, nota-se a necessidade de não apenas promover a perspectiva de gênero no conjunto de ações tomadas pelo Governo Federal, mas também garantir a sua participação no âmbito estadual e municipal. Para isso, é de extrema importância o incentivo ao desenvolvimento de planos alinhados com os nacionais para fortalecer o direito das mulheres. O governo de Minas Gerais, lançou em 2014 o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres. Alinhado com as diretrizes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres, esse plano possuía como principais eixos de atuação a reestruturação da rede de atendimento as mulheres, a capacitação das mulheres e a mobilização social. A contribuição do Plano Estadual é essencial para apontar diretrizes para as políticas públicas. Apesar de contar com alguns problemas como o orçamento, a velocidade dos processos judiciais e a dificuldade de descentralização de recursos, ele contribuiu para a criação de ações mais articuladas para que sejam resolvidos esses problemas.

A criação de políticas públicas é insuficiente para coibir sozinha as agressões sofridas pelas mulheres, para garantir o acesso delas ao mercado de trabalho e para assegurar todos os direitos a elas pertencentes. Isso ocorre, pois esses investimentos buscam solucionar os reflexos de uma sociedade patriarcal e excludente de forma pontual. Para que realmente se possa verificar uma mudança significativa nesse problema, é necessário focar nas causas geradoras, refletidas pelo modo como a sociedade brasileira é educada para lidar com as relações no âmbito familiar. Dessa forma, fica claro que o avanço legislativo proporcionado pela LMP, sem a criação de políticas públicas de promoção da lei, bem como a ausência de investimentos governamentais para conscientizar e educar a população brasileira é insuficiente para modificar a triste realidade dos lares do país, fazendo com que as mulheres continuem sendo vítimas de violência e opressão, quando não possuem os meios necessários para enfrentar esses problemas.

## **Conclusão**

Apresentadas as reflexões sobre a crise do cuidado, é de extrema importância que o Estado o forneça e incentive a participação feminina na política proporcionando condições para que isso ocorra, visando tanto a igualdade de gênero quanto atender a todas as necessidades dos diferentes grupos de mulheres. Referente ao estudo apresentado, é possível abstrair a diferença das condições de várias mulheres no Brasil, já que elas se localizam em todos os setores da

sociedade, porém de forma muito pequena nos segmentos mais altos, onde prevalece o homem branco.

Nesse sentido, podemos constatar que a partir do momento em que o Estado não cumpre com sua função de fornecer o cuidado, este recai integralmente sobre o feminino, modificando, de diferentes maneiras, a vida das mulheres brasileiras, impedindo-as de se inserirem em trabalhos formais e em diversas esferas da vida pública, principalmente na política, o que acarreta em decisões errôneas gerando inúmeros problemas sociais e contribuindo para o atraso na evolução dos direitos das mulheres.

Concluindo-se que a mercantilização do cuidado não é uma solução para as mulheres ascenderem na caminhada da igualdade de gênero, uma vez que quem é contratada para fornecer o cuidado na maioria das vezes também é uma mulher, e como a mesma se encontra na posição de cuidadora dentro de sua própria casa, ela não tem tempo e nem energia para trabalhar formalmente, contribuindo para a desigualdade salarial e a dependência para com o cônjuge, reafirmando assim a sociedade capitalista e patriarcal brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE**, art.225. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2019

FONTES, Juliana Carvalho; POZZETTI, Valmir César. O Uso dos Veículos não Tripulados no Monitoramento Ambiental na Amazônia. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 2, p.149-164, 01 dez. 2016.

FUNAI. **Demarcação de terras**. Terras indígenas o que é?. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32>>. Acesso em 26 jul. 2019

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

SAMPAIO, José Adércio Leite; PINTO, João Batista Moreira. Esverdeamento do constitucionalismo Democrático e os Direitos Humanos: desafios e construções comuns. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, p.81-114, Maio./Agosto. 2016.

**A ADOÇÃO DA TEORIA DO PROCESSO COMO RELAÇÃO  
JURÍDICA COMO MECANISMO DE PERPETRAÇÃO DA VIOLÊNCIA  
PELA CIÊNCIA PROCESSUAL AMBIENTAL**

**Isabela Vaz Vieira**

**Lígia Maria Alves Siqueira**

**Introdução**

A asseguaração do direito fundamental ao meio ambiente, regulada pela Constituição da República de 1988, foi estruturada de forma a buscar a máxima proteção ambiental possível sob a via do mecanismo de interpretação hermenêutica vez que é dotada de conceitos abertos e indeterminados. Nesse diapasão, ambientalistas defendem que incumbe a ciência processual ambiental o estrito papel de concretização do direito material ambiental. Pensamento consoante a esse é o estabelecido por Oskar von Bülow ao sistematizar, sob a égide do Estado Social, a teoria do processo como relação jurídica. Destarte, faz-se necessária a análise de compatibilidade dessa percepção da ciência processual ambiental frente ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

Há de se destacar, inicialmente, que a teoria do processo como relação jurídica, preconizada pelo jurista alemão ainda se faz muito presente na ciência processual brasileira hodierna. Segundo a teoria supracitada, o processo se caracteriza pela relação entre três pessoas, quais sejam: juiz (tribunal), autor e réu. Nesse diapasão, evidencia-se como traço marcante do relacionismo os vínculos de subordinação entre as partes e o magistrado bem como a prerrogativa deste em analisar os pressupostos processuais, condicionando, desta forma, o que pode ser objeto de discussão pelas partes.

As teorizações de Oskar von Bülow, ademais, se fazem muito presentes também na ciência processual ambiental. Nesse sentido, faz-se de extrema relevância analisar se a aplicação do processo como relação jurídica, fomentado sob o paradigma do Estado Social, faz-se compatível com o momento atual em que estamos inseridos, especialmente no que tange às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia. Ainda sob essa

perspectiva, é cabível que se investigue a provável perpetração da violência na ciência processual ambiental ao aplicar uma teoria que não se sustenta sob a égide do Estado Democrático de Direito.

O neoconstitucionalismo, representado pela Carta Magna de 1988, consagra a redemocratização brasileira sob a via de assecuração de direitos e garantias fundamentais. No que se refere ao direito ambiental brasileiro, “o fato de o tema meio ambiente, no corpo da Constituição, encontrar-se no Título VIII, ‘Da ordem social’, e não no Título II, ‘Dos direitos e garantias fundamentais’, não retira deste o *status* de um direito fundamental” (COSTA, 2010, p. 76).

A inserção do bem essencial ao meio ambiente no rol de direitos e garantias fundamentais, faz-se com que o Brasil seja considerado um Estado Constitucional Ambiental, o que por via de consequência reflete na busca de uma máxima proteção ambiental, devido à importância normativa atribuída nesse contexto. A via de implantação dessa máxima proteção foi fixada pela regulação hermenêutica, vez que a norma constitucional que atribui a proteção ambiental é dotada de conceitos abertos e indeterminados, os quais demandam grande atividade interpretativa para a implantação. Diante dessa análise, destacam-se as palavras do ministro e ambientalista Herman Benjamin que apontam:

A oposição que se faz à constitucionalização da tutela ambiental não é de oportunidade, mas de conteúdo e de forma, pois alguns preferem ver na Constituição um texto vago e ambíguo, repleto de conceitos jurídicos indeterminados e obrigações abertas, com isso evitando-se ou dificultando-se a utilização direta e eficaz do comando constitucional pelas vítimas de degradação (2011, p.101).

Esse mecanismo adotado para a aplicação normativa combinado com a adoção da teoria do processo como relação jurídica de direito público pode ser visto como uma espécie de desrespeito a ordem democrática, uma vez que o magistrado poderá decidir conforme, para além ou contra a lei. Frente a isso, este resumo visa investigar até que ponto a máxima proteção ambiental não dá margem à excepcionalidade normativa ambiental pelo magistrado e de que forma isso se sustenta dentro de um Estado Democrático de Direito em que “a dicotomia público/privada e a racionalidade do Ordenamento Jurídico” (2010, p.223) sofreram profundas modificações.

Perlustrando por esses trilhos, o presente estudo tem também por objetivo constatar sob qual paradigma o Processo Ambiental como relação jurídica se torna compatível; verificar os mecanismos utilizados pelo Direito Ambiental para a efetivação da máxima proteção ambiental; observar se os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e isonomia são

respeitados no relacionismo processual; analisar as consequências advindas da atuação jurisdicional na proteção ambiental; investigar a potencial perpetração de violência as partes como resultado da aplicação do processo como relação jurídica.

A pesquisa pertence a vertente metodológica jurídico-dogmática. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo histórico jurídico e jurídico crítico. Como metodologia, o presente trabalho foi desenvolvido a partir de materiais bibliográficos e documentais.

## **Desenvolvimento**

A constitucionalização do Direito Ambiental foi uma grande conquista advinda da redemocratização brasileira em 1988. E no que se refere a concretização da proteção ambiental, a doutrina majoritária ambiental entende que esse papel é incumbido a ciência processual, vez que somente ela é capaz de gerar vinculação.

Atribuir a essa ciência o mero papel de implantação do direito material resulta em abordar o processo como relação jurídica de direito público. Nessa linha encontra-se o pensamento do renomado ambientalista, Celso Fiorillo: “A confirmação no plano constitucional de que aludido direito ao meio ambiente diz respeito à existência de uma relação jurídica que envolve um bem (o bem material)” (2012, p. 52). Todavia, há de se destacar o relacionismo processual não deve ser tolerável sob a ótica do Estado Democrático pois, tendo como escopo esse paradigma, o processo deve ser entendido como uma instituição constitucionalizada que garanta o devido processo legal e seus corolários essenciais, ou seja, ampla defesa, contraditório e isonomia.

Desta feita, percebe-se ainda nessa análise que parte da doutrina ambientalista almeja justificar o relacionismo sustentando o parecer de que as normas ambientais são abertas e indeterminadas precisando, assim, da prestação jurisdicional para serem compreendidas e aplicáveis. No entanto, convém salientar que esse pensamento que enaltece o processo com instrumento para a jurisdição agir impede a regulação da atuação jurisdicional, não permitindo, dessa forma, que o processo ambiental se torne também mecanismo de controle das decisões.

Por essa razão, a busca incessante pela efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável acarreta exponencialmente na atribuição de poder ao magistrado no dizer normativo. Segundo Herman Benjamin, “a proteção constitucional do meio ambiente situa-se numa posição elevada na hierarquia das normas (...), sua simples existência determina

a (re)leitura do direito positivo nacional – passado, presente e futuro – em particular, no balanceamento de interesses conflitantes” (2011, p.101).

Nesse diapasão, a verificação de uma normatividade ambiental fluida e manipulável pelo magistrado é um campo extremamente propenso para que se manifeste o autoritarismo judicial. Assim sendo, destaca- a necessidade de que a legislação aponte o referencial teórico daquela normatização a fim de que ela se torne mais coesa e delimitada, isto é, para que se opere a demarcação do sentido normativo. Diante dessa reflexão, insta-nos refletir que somente a Ciência é capaz de propor novos padrões a serem planejados e concebidos.

Entende-se por (re)leitura do direito positivo, as práticas excepcionantes que desde a formulação do Estado Social são defendidas por Oskar von Bülow. Acerca da teoria bülowiana, Vinícius Lott Thibau e André Pereira Leal afirmam que a atividade magistral é desempenhada por “intérpretes carismáticos do direito supostamente autorizados a suspender a ordem jurídica vigente a pretexto de corrigir os desvios da normatividade jurídica faltosa e de alinhar o direito às exigências da normalidade da vida” (2015, p.10).

A jurisdição, no paradigma atual do Estado Democrático de Direito, não mais pode ser vislumbrada como um atuar isolado e solitário do magistrado. Pelo contrário, deve ser resultado da atividade discursiva das partes. Nesse sentido, importantes são as palavras de André Leal:

A jurisdição (...) no Estado Democrático de Direito, não mais pode ser considerada a atividade do juiz ou da magistratura em dizer o direito, mas o resultado da interpretação compartilhada do texto legal pelo procedimento regido pela principiologia constitucional do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia) (LEAL, 2008, p. 151).

Dentro dessa temática, importante se faz perceber que, pela teoria do processo como relação jurídica, a decisão não advém da interpretação compartilhada e, por essa razão, constantes afrontas e agressões são cometidas as partes e a ordem democrática, tendo em vista que, conforme as palavras do autor supracitado, o procedimento não é regido pela principiologia constitucional do processo. Dessa forma, distantes se encontram os princípios da ampla defesa, do contraditório, da isonomia e do devido processo legal quando se é adotado o relacionismo na ótica processual.

É relevante que se perceba ainda que os preceitos abertos, que abrem espaço para a técnica interpretativa dos magistrados, apontam para um esvaziamento constitucional e, nessa medida, o autoritarismo judicial é traço cada vez mais habitual no meio jurídico. Diante disso, infere-se que a excepcionalidade normativa ocasionada pelo relacionismo no Direito Processual

resulta em violência na medida em que relativiza direitos e garantias basilares de nosso ordenamento.

Inserido na mesma perspectiva do presente trabalho, o autor Ulisses Moura Dalle aduz que reflexão similar a essa é o defendido por Rosemiro pereira Leal, haja vista “que a criação do direito é o resultado da soberania popular, sendo atividade exclusiva dos representantes eleitos do Povo, via processo legislativo, decorre logicamente que ao juiz cabe apenas cumprir e fazer cumprir o Ordenamento Jurídico” (DALLE, 2019, p. 849).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É sabido que a teoria do processo como relação jurídica desempenhou importante papel para a estruturação do Estado Social. Há de se destacar também que teve papel fundamental na sistematização e desenvolvimento do caráter autônomo da ciência processual. No entanto, é perceptível que essa teoria bülowiana é dotada de arbitrariedades e confere poderes exorbitantes à figura magistral.

No que se refere à ciência processual ambiental, apesar de essa ser símbolo da redemocratização brasileira, restou evidenciada a clara adoção da teoria do processo como relação jurídica. A aplicação desta tese bülowiana faz-se presente à medida que se utiliza o processo como mecanismo para a jurisdição agir no intuito de estrita efetivação do direito material.

Frente ao exposto, é cabível inferir que muito embora o Direito Ambiental tem a sua importância na ordem democrática, ao se adotar a teoria do processo como relação jurídica de direito público na ciência processual ambiental em nada auxilia na consagração de um efetivo Estado Democrático de Direito e por hora se mostra incompatível com o supracitado paradigma.

Há de se defender que a concretização do paradigma do Estado Democrático de Direito só poderá ser vislumbrada a partir da observância do sistema constitucional como um todo, a partir do respeito ao direito ao contraditório, a ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

## **REFERÊNCIAS**

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-490.

BÜLOW, Oskar von. Gesetz und richteramnt. In: HERGET, James E.; WADE, Ingrid. Statutory Law an the Judicial Function. **The american journal of legal history**. London: 1997, v. 10.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoria de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Buenos Aires: EJEJA, 1964.

CASTRO, Bernardo Vassale de. A participação social no processo legislativo e o desenvolvimento sustentável. **Veredas de Direito**. Belo Horizonte. v.7.n.3 e 14, dez. 2010..

COSTA, Beatriz Souza. A proteção do patrimônio cultural como um direito fundamental. In: REZENDE, Élcio Nacur; SJ, Paulo Umberto (Coord). **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010. p. 66-88.

DALLE, Ulisses Moura. A legalidade e arbítrio no processo jurisdicional democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. v. 13.n.20-1, jan. 2019. Disponível em: <<https://2019.vlex.com/#sources/4934>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 5 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. A dogmática processual e a exceção cotidiana. **Revista Brasileira de Direito Processual- RBDPro**. Belo Horizonte: ano 23, n.92, out./dez. de 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bidLogin.aspx?ReturnUrl=%2fbid%2fPDI0006.aspx%3fpdiCntd%3d239188&pdiCntd=239188>> . Acesso em: 02 jul. 2019.

LEAL, André Cordeiro. **A instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/ FUMEC, 2008. 164p..

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. O devido processo legal e a excepcionalidade normativo-ambiental. In: CARVALHO, Newton Teixeira; REIS, Émilien Vilas Boas; RIOS, Mariza(Coord). **Estado de Exceção Ambiental**. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 47-64.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 230 - 275.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.

**O PROBLEMA DA INTOLERÂNCIA E A IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

**Antônio Guilherme Cordeiro Da Silva**

**Lucas Henrique Almeida Barbosa**

**Introdução**

O presente texto tem como objetivo apresentar a complexa realidade social surgida com a modernidade e a sua transformação ocorrida no decorrer da história. A partir dessa temática, será possível analisar a situação social de grupos minoritários, bem como verificar medidas tomadas pelo poder público para frear as distorções sociais observadas no nosso cotidiano. Em consonância, será possível observar que os direitos sociais nem sempre se consolidam como medidas suficientemente capazes de garantir a devida proteção e vida digna para aqueles indivíduos que se encontram à margem da sociedade ou que fazem parte de grupos historicamente menosprezados.

A questão da intolerância na nossa sociedade advém principalmente das consequências do contexto histórico e sociocultural do nosso país, que, com o passar o tempo, acabaram induzindo a criação de um pensamento subjetivo nos sujeitos sociais, levando a disseminação da intolerância e discriminação. Se tratando das minorias, se observa que esses grupos, de um ponto de vista externo, são vistos e tratados, de maneira geral, como se seus integrantes estivessem em um mesmo patamar, quando na verdade dentro dessas minorias pode existir uma multiplicidade de identidades e características individuais que acabam levando a ocorrência da existência de uma minoria dentro da outra, deixando clara a complexidade das relações sociais existentes no nosso meio.

Em um primeiro momento do nosso estudo, se faz necessário estabelecer um conceito de minoria. A palavra minoria não faz referência apenas a um número pequeno de pessoas, mas a uma situação de desvantagem social estabelecida pela dominação entre os diferentes subgrupos presentes na sociedade. A respeito dessa qualificação das minorias, Orlandi traça um paralelo com o pensamento de Kant em sua noção de Iluminismo:

Pensando no séc. XVIII, segundo o Iluminismo, podemos reconhecer seus princípios: universalidade, individualidade, liberdade, autonomia, racionalidade. E temos, em Kant, uma noção de iluminismo que nos permite pensar a minoria em termos não quantitativos, mas qualitativos: "a liberdade necessária à ilustração é a de fazer uso público da razão". Isso é extensivo a toda humanidade, isto é, a todo ser humano, todos os indivíduos. O princípio da individualidade afirma que cada membro da espécie humana é único, singular e insubstituível. (ORLADI, 2016, p.21).

É importante frisar que não existe um consenso absoluto quanto ao conceito de minorias. Alguns teóricos estreitam a definição, ao reduzir certas características que podem definir uma minoria, enquanto outros afirmam que o termo não possui uma definição única e que sua intenção sempre dependerá da forma que cada autor utilizar o conceito. Diante disso, no presente estudo abordaremos um conceito de minoria que possui uma maior amplitude. Conforme a definição abaixo, do sociólogo Mendes Chaves:

Significa primeiro, mais amplamente, um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, "maioritário", ambos integrandos a uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria. Nesse sentido, por exemplo, uma pequena comunidade religiosa de credo divergente da fé professada pela maioria da população é uma minoria e pode sofrer problemas vários no campo das relações religiosas; ou a oposição num país "pouco democrático", ocupando lugar subordinado na estrutura política, tendo pouca chance de ação. (CHAVES, 1970 p.149).

Pode-se dizer que, no geral, e também no contexto histórico do nosso país, esses grupos minoritários sempre estiveram em busca do reconhecimento de seus direitos com o objetivo de exercer sua cidadania, afinal, os direitos e deveres de um cidadão devem andar sempre juntos. Com isso, seus integrantes lutam com o objetivo de afirmar sua identificação social, combatendo a discriminação de grupos dominantes. A respeito das noções de igualdade e cidadania dos membros pertencentes aos grupos minoritários, Moreira comenta que:

A intensificação das lutas pela integração social de minorias raciais e sexuais nas últimas décadas evidencia a crescente relevância da política da identidade nas democracias liberais. Não restam dúvidas de que o pertencimento a esses grupos impede o pleno exercício da cidadania, motivo pelo qual as discussões sobre as relações entre igualdade e diversidade são agora referências centrais para a interpretação dos direitos fundamentais. (MOREIRA, 2016, p.1559).

Em 1988 a nossa Constituição Federal passou a ser taxada a de cidadã. E foi nesse momento que, segundo Carvalho (2011, p. 7), "A cidadania, literalmente, caiu na boca do povo.

Mais ainda, ela substituiu o próprio povo na retórica política. Não se diz mais ‘o povo quer isto ou aquilo’, diz-se ‘a cidadania que’. Cidadania virou gente”.

Diante desse preceito, se constata que a cidadania se tornou uma forma levar os indivíduos a buscarem os seus direitos. Ainda segundo Dallari (2004, p. 24), “a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”. Nessa perspectiva fica claro que a ideia de cidadania não ficou restrita quanto a noção do Estado como possuidor único da tarefa de promover a justiça no meio social, compreendendo também uma postura ativa os cidadãos.

Não se faz necessário ser um sociólogo ou especialista para descobrir que os grupos minoritários se tornam segregados da sociedade mesmo sendo pertencente a elas, se tornando oprimidos quanto aos grupos dominantes. Em consequência, seus integrantes acabam sendo vítimas de práticas discriminatórias que muitas vezes deixam de pertencer apenas a esfera moral e passa a ocorrer o emprego de violência física. Se tratando da (in)tolerância, Habermas faz um paralelo de seu conceito, relacionando o mesmo com sua perspectiva no âmbito religioso:

[...] a tolerância é um termo que vem do latim *tolerare* que significa suportar, aceitar, estando associado à religião, sendo visto a partir do direito, estabelece, um comportamento de aceitação frente às minorias religiosas.[...] a tolerância possui três componentes: recusa, aceitação e repulsão.[...] a recusa de convicções e práticas, a aceitação de argumentos e a rejeição quando se admite comportamentos de tolerância e de intolerância.[...] tolerar começa quando se elimina o preconceito em relação a uma minoria ou da maioria.(HABERMAIS, 2007, p.282).

Dando continuidade à temática das minorias, tentaremos ainda demonstrar como as relações dos grupos minoritários são complexas, mesmo no seu interior. Essa complexibilidade vai muito além daquilo que já estamos acostumados a presenciar diariamente, pois mesmo dentro da individualidade de cada grupo social ainda existem suas diferenças.

No nosso estudo, enfatizaremos um estudo bibliográfico alinhado ao método dedutivo. De início, partiremos do conhecimento geral sobre o tema e adentraremos em suas particularidades no decorrer do texto, com o objetivo de demonstrar a complexidade das relações sociais, bem como analisar como ocorreu o amparo dos direitos e garantias individuais no sistema jurídico brasileiro, a fim de elucidar a questão e verificar até onde esses grupos minoritários são protegidos.

## **1 A questão da intolerância frente a multiplicidade de identidades: o direito das minorias versus direito das maiorias**

Como já mencionado anteriormente, existe uma complexa relação social que também atinge os próprios grupos minoritários. Isso se deve ao fato de que nem todas as posturas e características presentes no grupo são tomadas de forma homogênea. Como forma de elucidar a questão, Moreira constata que:

[...] Mas a complexidade social traz outro problema significativo para a interpretação e para a eficácia dos direitos fundamentais. Não podemos perder de vista o fato de que a homofobia e o racismo não atuam independentemente, nem operam apenas nas relações entre grupos majoritários e minoritários. As pessoas possuem uma variedade de identidades, podendo pertencer a minorias sexuais e também a minorias raciais. Ele é vítima de mecanismos excludentes decorrentes da ação de grupos majoritários, mas também de discriminações ou omissões que ocorrem dentro do próprio grupo minoritário ao qual ele pertence. (MOREIRA, 2016, p.1561).

Diante dessa diferenciação ideológica presente dentro do mesmo grupo, se observa que, mesmo buscando um objetivo comum, a complexa realidade social que está por trás do nosso convívio traz consigo uma multiplicidade de identidades que causam problemas estruturais no interior de um mesmo grupo. Diante disso é possível depreender que a relação de embate entre grupos não ocorre apenas de maneira horizontal, ou seja, um contra o outro, como também de forma vertical, impactando a estrutura interior do próprio grupo.

Na sociedade, levando em consideração não apenas o meio social brasileiro, mas também a sociedade global como um todo, se verifica que as minorias sexuais se enquadram no campo das minorias que merecem especial proteção jurídica devido à histórica estigmatização e discriminação social sofrida por elas. Quanto a orientação sexual, vale ressaltar que a realidade empírica inclusive já demonstrou que um ato de vontade acaba sendo ineficaz de alterar a orientação sexual, se tornando assim tecnicamente incorreta a expressão “opção sexual”.

No interior desse grupo minoritário também é possível observar casos de multiplicidade de identidades. Quem vê um grupo que é determinado por certa orientação sexual, logo pensa que todos estão numa mesma posição, em harmonia entre si e compartilhando as mesmas características e ideologias. Dentro de um grupo de homossexuais, por exemplo, existem pessoas com características diferentes, sejam físicas ou não: brancos, negros, pardos, indígenas, entre outros. Diante dessa perspectiva, Moreira argumenta que:

A presunção de que todos os membros desses grupos têm a mesma experiência social suscitam algumas indagações cruciais: quem tem a legitimidade para formular demandas de justiça em nome da própria raça? Quem pode representar os interesses políticos de homens e mulheres homossexuais? Os que falam por esses grupos são aqueles que possuem o privilégio da visibilidade em função de algum tipo de traço que

compartilham com os grupos dominantes. Como a sociedade impõe a invisibilidade a homossexuais, os que falam por negros homossexuais são pessoas heterossexuais. Como a nossa sociedade confere imensos benefícios àqueles que são brancos, os que falam por homossexuais são pessoas brancas de classe média, portanto indivíduos que enfrentam menor hostilidade e possuem maiores oportunidades escolares e profissionais. (MOREIRA, 2016, p.1574).

Adilson José Moreira (2016) considera que a sociedade moderna está diante de um grande problema jurídico. Quando ocorrem demandas de justiça racial, essas geralmente são feitas levando em conta que todos os membros da comunidade negra lidam com a discriminação da mesma forma, quando na verdade são pontos antagônicos que deveriam ser analisados. Dada essa situação, a vivência de homossexuais acaba sendo por muitas vezes ignorada por serem consideradas irrelevantes aos interesses da comunidade negra.

Dando continuidade à discussão, Moreira enfatiza que:

Ao pressupor a identidade heterossexual e a identidade branca como referências para a distribuição de oportunidades, nossa sociedade cria obstáculos ao exercício de direitos porque a homossexualidade e a negritude adquirem um caráter de alteridade absoluta. Enquanto características positivas são atribuídas a pessoas brancas e heterossexuais, minorias raciais e sexuais têm que arcar com o peso existencial de estereótipos que procuram afirmar uma suposta superioridade moral dos grupos majoritários e manter a subordinação dos grupos minoritários. (MOREIRA, 2016, p.1561).

Dado todo o exposto, fica clara, portanto, a necessidade de afirmação de grupos minoritários e de seus integrantes. A complexidade social provinda da modernidade acabou criando novos problemas sociais que acabaram dificultando a atuação do poder público para proibir práticas discriminatórias, causando um aumento na violência generalizada e em casos de intolerância social. Apesar do avanço nos direitos e garantias individuais, como veremos a seguir, essa complexidade nas relações sociais acaba freando a eficácia das normas, comprovando que as questões sociais, na prática, são muito mais problemáticas que em sua teoria.

## **2 Grupos minoritários frente a Constituição de 1988**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito, ficou responsável por garantir e assegurar direitos e garantias individuais. Em decorrência, ficou determinado que a mesma também seria responsável por propagar valores como igualdade, liberdade, justiça social, cidadania, entre outros.

Fica disposto em seu artigo 5º, *caput*, a respeito do princípio da igualdade, nos seguintes termos: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (CF/1988).

Constata-se que o princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e confere possibilidade aos cidadãos de gozar de tratamento isonômico conferido pela lei. Por meio desse princípio, se tornam vedadas quaisquer diferenciações arbitrárias, as quais não são não justificáveis pelos valores constantes na Constituição Federal, e que tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Desta forma, se observa que o princípio da igualdade acaba se traduzindo em uma norma de eficácia plena, cuja exigência de cumprimento passa a funcionar independentemente de qualquer norma regulamentadora. Isso faz com que fique assegurando a todos, independentemente de sexo, situação econômica, cor, classe social, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também, igualdade material ou substancial.

A República Federativa do Brasil traz ainda entre seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/1988); bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF/1988). Portanto, se observa que esses objetivos acabam demandando uma ação do Estado e da sociedade com o intuito de transformar a realidade social brasileira.

Diante de todos os dispositivos citados, que advém do Estado Democrático de Direito, se constata que o objetivo do legislador constituinte foi conferir proteção aos grupos minoritários. A partir disso, tendo em vista que esses direitos já foram reconhecidos, não se justifica mais quaisquer atos de discriminação que sejam contrários aos direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Todavia, a legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, acaba não sendo capaz de alterar sozinha o cenário de desigualdade e discriminação presentes no nosso país. Entretanto, essa legislação acabou por constituir o marco inicial para as estratégias políticas de enfrentamento e superação das desigualdades, seja por meio da materialização ou concretização desses direitos.

### **3 Direito das minorias frente ao Estado Democrático De Direito: vulnerabilidade social e adoção de políticas públicas**

Tomando como pressuposto o tema trabalhado no tópico anterior, se constata que, com a construção do Estado Democrático de Direito, ficou conferida positividade jurídica às minorias quanto a aquisição de garantias e direitos fundamentais. Assim, ficou consagrada a aceitação da cultura e das particularidades de cada povo como uma das características primordiais de um Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista a proteção conferida principalmente pelo nosso texto constitucional de 88, se observa que todos merecem proteção do Estado, garantindo adoção de medidas protetivas para as pessoas que sofrem alguma forma de discriminação, seja por motivo étnico, cultural ou socioeconômico. Por outro lado, também fica consagrada a importância da fiscalização por parte do Estado, que acaba por forçar a precaução por parte dos particulares, de forma que os impossibilite de criar situações que causem conturbações quanto a paz social.

No entanto, em relação a proteção conferida pelo nosso texto constitucional, verificamos no dia a dia que, por mais que as normas existam estabelecendo uma determinada conduta a ser seguida, fica claro que nem sempre são eficazes. Tomando isso como partida, passamos a acreditar que existe uma severa falha na aplicação prática do Direito no campo social. Afinal, se o Direito surge justamente como uma forma de resolver problemas sociais, porque existem tantos casos que fogem de seu controle?

O direito surgiu com o objetivo principal de estabelecer a paz social, criando um ambiente sadio de convívio social. A partir do momento em que se constata que um problema tem ocorrido constantemente no interior da sociedade, fica comprovado que existe uma falha na operação desse direito. No contexto das minorias sociais, frequentemente é possível averiguar a ocorrência de abusos cometidos a grupos sociais hipossuficientes no Brasil. Isso ocorre ainda nos dias atuais, mesmo com a vigência de leis específicas presentes em nosso ordenamento jurídico.

Diante da vulnerabilidade social existente na sociedade, as políticas públicas acabaram se tornando cada vez mais imprescindíveis. Elas se tratam de ações do governo para que o Estado não perca de vista a responsabilidade cívica e a obrigação ética na formação de cidadãos que sejam capazes de atuar positivamente na sociedade. Existem diversas políticas públicas, e dentre elas, uma das mais importantes e quem tem sido tema de grande discussão na atualidade são as ações afirmativas.

As ações afirmativas já surgiram rodeadas de polêmicas, pois acabam envolvendo todo um contexto sociocultural marcado por formas de discriminação e desigualdade social. Essas ações consistem principalmente em políticas tomadas pelo poder público com o intuito de acabar com a distorção social existente, com o objetivo de que elas sejam corrigidas, funcionando também como uma forma de garantir o preceito constitucional de igualdade.

Frente a tentativa de inclusão social trazida pelas ações afirmativas no contexto norte-americano, Dworkin comenta que:

Os programas de ação afirmativa usam critérios racialmente explícitos porque seu objetivo imediato é aumentar o número de membros de certas raças nessas profissões, mas almejam a longo prazo reduzir o grau em que a sociedade norte-americana, como um todo, é racialmente consciente. (DWORKIN, 2005, p. 439).

Dada a concepção, se observa que as ações afirmativas têm como pressuposto não funcionar apenas como uma forma de diminuir as excessivas formas de discriminação social, mas também funcionar de uma maneira que elimine as características sociológicas e culturais que se difundiram na sociedade, tendo em vista todo o seu trajeto histórico-cultural de discriminação. Ao se materializar as ações afirmativas, o objetivo passa a ser de consagrar uma igualdade material frente a igualdade formal, ou seja, a ocorrência de uma espécie de nivelamento de grupos sociais, com a propositura de promover a igualdade de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que atentem para as especificidades dos grupos menos favorecidos.

Quando se aborda a questão das ações afirmativas, se torna necessário salientar que essas ações não constroem o princípio da isonomia, na verdade o que se observa é o surgimento de uma política distributiva em relação às minorias. Essas minorias são vítimas de discriminação, e, diante dessa situação, fica objetivada a oportunidade de criar uma equiparação efetiva de oportunidades. Assevera-se desta forma, a correção das disparidades oriundas do tratamento igual aos desiguais levando a concretização da igualdade social.

Se constata que o meio social está encoberto de uma cultura de ignorância em relação as minorias. Em virtude disso, subsistem diversos grupos, de variadas classes, e, dessa forma, se torna imprescindível que exista além de tudo, uma educação para a sociedade em geral, abrangendo todos esses temas, tornando os indivíduos mais conscientes e maiores conhecedores das relações sociais que regem a sociedade.

O Estado também se torna responsável por essa educação. Isso se dá por meio de atos estatais e de órgãos com funções atípicas. Podemos tomar como referência as ações afirmativas, trabalhadas nesse tópico, além das próprias leis e atos do poder judiciário em geral, que acabam

por educar a sociedade por meio dos resultados das ações sociais, demonstrando para quem, e como são os direitos presentes no nosso texto legal.

Assim, se observa que o Estado Democrático de Direito é um elo garantidor de direitos e garantias fundamentais, atuando de forma a combater as distorções sociais presentes em nosso meio. Por meio de ações, essas falhas se tornariam, pelo menos, mais aptas a serem sanadas, uma vez que as normas impostas acabam não possuindo a mesma eficácia quando esclarecidas para aqueles sobre os quais incidem.

## **Conclusão**

O Brasil é um país de vertente notadamente pluralista e, outrossim, neorrepublicano não só porque implicitamente adota tais correntes de pensamento político, principalmente a pluralista, mas principalmente porque possui de fato diferenças, extremos em todas as suas facetas, principalmente na econômica, devendo os detentores do poder político e a sociedade procurar promover o bem de todos sem qualquer distinção, objetivo da República deve ser visto como uma meta de inclusão de minorias, as quais são historicamente excluídas da sociedade, mas que contribuem com o desenvolvimento do país, constituindo-se como maior exemplo os afrodescendentes.

Falar de minorias é falar da multiplicidade de existências possíveis. É permitir que a diferença seja reconhecida e possa ser manifestada no espaço público. É tratar do direito à diferença no princípio da igualdade, em que os membros de um grupo minoritário sejam igualmente respeitados. O direito das minorias, de origem internacional, envolve complexidades inerentes à sociedade plural e multicultural como a brasileira, cuja alteridade encontra guarida nos valores democráticos, presentes na Constituição Federal de 1988. É a partir de tais valores que o intérprete se vincula na análise dos casos em que estejam presentes direitos de minorias. Aqueles casos que são levados para exame do poder judiciário têm, forçosamente, suas decisões construídas a partir de princípios, podendo recorrer ainda a argumentos históricos e morais.

Vale destacar que o direito das minorias é uma realidade presente nas discussões do Estado Brasileiro, já que o Brasil foi marcado por um processo de miscigenação de raças. Assim, não há como negar a existência de uma sociedade brasileira multiétnica e pluricultural, constituída por segmentos que compõem os grupos vulneráveis, diferenciando-se da classe dominante pelo fato de terem uma cultura própria, com organização social, crenças, costumes, tradições e línguas.

As instituições concebidas para proteger as minorias não são mais capazes de cumprir esse papel hoje. Há a oportunidade de construirmos novos freios e controles que levem em conta tanto as novas ferramentas e os desafios das sociedades contemporâneas para o aprofundamento da inclusão das minorias democráticas no debate público e na proteção mais eficaz dos seus direitos. O movimento de direitos humanos tem um papel fundamental no apoio à construção desses novos freios e controles através do envolvimento mais profundo com a opinião pública e as diferentes partes do governo.

Diante disso, Serraglio identifica que:

Somente uma Ética pensada a partir do Outro, como limite moral da ação humana do Eu, permite que se constituam condições de agradabilidade e de interação tais que possibilitem uma convivência desejável, harmoniosa e equilibrada entre os seres vivos, humanos e não humanos, base para uma cidadania mundial, fundamentada na troca de experiências possibilitadas pelo vínculo antropológico compartilhado por todos os humanos, entre eles e com o meio que os circunda, caracterizando-se como fundamento estético e sustentável da vida compartilhada, dessa experiência de ser-no-mundo. (SERRAGLIO, 2015, p.259).

Com isso, chegamos à conclusão que, diante do nosso meio social, se torna cada vez mais necessário promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação, a fim de assegurar a concretização da igualdade substancial, dignidade da pessoa humana, cidadania, e acima de tudo, democracia.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2019.

BRUM, Luíza Ribeiro. **O Conceito de Tolerância: A visão de Habermas**. In: X CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, 1., 2011, Curitiba. I Seminário Internacional de Representações sociais, subjetividade e educação SIRSSE. Curitiba: Puc -pr, 2011. p. 9405 - 9415.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. – 14ª Ed. – Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. **Minorias e seu estudo no Brasil**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, 1970. p. 149-168.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Moderna, 2004.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade.** São Paulo: Editora Martin Fontes, 2005.

MOREIRA, Adilson José. **Direitos Fundamentais como estratégias antihegemônicas: Um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões.** Rio de Janeiro: Revista Quaestio Iuris, 2016. p. 1559-1599.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Ser diferente é ser diferente? - A quem interessam as minorias?** Sociedade e Diversidade - Volume 2. Renata C. Bianchi de Barros; Juliana S. Cavallari (Orgs.). São Paulo: Editora Pontes Editores, 2016.

SERRAGLIO, Priscila Zilli. **A utopia de uma cidadania mundial sustentável: Reflexões Éticas e Estéticas.** Belo Horizonte: Revista Veredas do Direito, v.12, n.24, 2015. p.257-286.